

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Instituído pela Lei n. 3.047, de 16 de dezembro de 2015, e regulamentado pelo Ato n. 017/2016



EDIÇÃO N. 1758 PALMAS, QUARTA-FEIRA, 30 DE AGOSTO DE 2023

SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA.....	2
COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA.....	3
CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO	5
CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CESAF-ESMP)	10
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA.....	10
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO TOCANTINS.....	11
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DO BICO DO PAPAGAIO.....	12
5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	14
6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	16
9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	19
13ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	20
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	33
15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	36
21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	37
23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	37
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	37
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS	41
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CRISTALÂNDIA.....	42
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FORMOSO DO ARAGUAIA	44
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	47
6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	47
8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	50
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE.....	51
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO	53
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	57
5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	60
6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	62
7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	63



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

PORTARIA N. 816/2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008 e, considerando o teor do e-Doc n. 07010601898202362;

RESOLVE:

Art. 1º INDICAR os Promotores de Justiça MARIA NATAL DE CARVALHO WANDERLEY, titular da 13ª Promotoria de Justiça da Capital, e GUSTAVO SCHULT JÚNIOR, titular da 2ª Promotoria de Justiça de Araguaína, como titular e suplente, respectivamente, para comporem o Conselho Estadual sobre Drogas (Conesd/TO) para o biênio 2023/2025.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 29 de agosto de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 820/2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas, considerando o Sistema de Plantão instituído no âmbito das Promotorias de Justiça do Ministério Público do Estado do Tocantins fora do horário de expediente ordinário, em dias úteis, e durante os finais de semana e feriados, conforme Ato n. 034/2020, e considerando o teor do e-Doc n. 07010602549202368,

RESOLVE:

Art. 1º ALTERAR a Portaria n. 525, de 7 de junho de 2023, que designou os Promotores de Justiça da 1ª Regional para atuarem no plantão fora do horário de expediente ordinário, em dias úteis, e durante os finais de semana e feriados no segundo semestre de 2023, conforme escala adiante:

1ª REGIONAL	
ABRANGÊNCIA: Palmas	
DATA	PROMOTORIA DE JUSTIÇA
01 a 06/09/2023	21ª Promotoria de Justiça da Capital

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 30 de agosto de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 821/2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas, considerando o Sistema de Plantão instituído no âmbito das Promotorias de Justiça do Ministério Público do Estado do Tocantins fora do horário de expediente ordinário, em dias úteis, e durante os finais de semana e feriados, conforme Ato n. 034/2020, e considerando o teor do e-Doc n. 07010602865202331,

RESOLVE:

Art. 1º ALTERAR a Portaria n. 525, de 7 de junho de 2023, que designou os Promotores de Justiça da 5ª Regional para atuarem no plantão fora do horário de expediente ordinário, em dias úteis, e durante os finais de semana e feriados no segundo semestre de 2023, conforme escala adiante:

5ª REGIONAL	
ABRANGÊNCIA: Araguacema, Cristalândia, Miracema do Tocantins, Miranorte, Paraíso do Tocantins e Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins.	
DATA	PROMOTORIA DE JUSTIÇA
01 a 06/09/2023	4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 30 de agosto de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

DESPACHO N. 337/2023

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO DE PLANTÃO
INTERESSADO: JUAN RODRIGO CARNEIRO AGUIRRE
PROTOCOLO: 07010602666202321

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea "h", item 1 da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e do Ato n. 034/2020, DEFIRO o pedido formulado pelo Promotor de Justiça JUAN RODRIGO CARNEIRO AGUIRRE, titular da 1ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins, concedendo-lhe 3 (três) dias de folga para usufruto no período de 4 a 6 de setembro de 2023, em compensação aos períodos de 07 a 09/01/2022 e 30/03 a 03/04/2020, os quais permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 30 de agosto de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA N. 02/2022

Processo: 19.30.1551.0001207/2022-56

Participantes: Ministério Público do Estado do Tocantins e Fundação Municipal de Meio Ambiente - FMA.

Objeto: O presente Termo Aditivo tem por objeto a prorrogação pelo prazo de 12 (doze) meses a vigência do termo originário, conforme disposto na Cláusula Quinta do Acordo de Cooperação n. 02/2022, a partir de 11 de outubro de 2023.

Data de Assinatura: 30 de agosto de 2023.

Vigência até: 11 de outubro de 2024.

Signatários: Luciano Cesar Casaroti e Luzimeire Ribeiro de Moura Carreira.

ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA N. 010/2023

Processo: 19.30.1551.0000523/2023-91

Participantes: Ministério Público do Estado do Tocantins e o Conselho Administrativo de Defesa Econômica

Objeto: O objeto do presente Acordo de Cooperação Técnica é:

I - A ampliação da comunicação entre o CADE e o Ministério Público, de modo a imprimir-se maior agilidade e efetividade nas ações de repressão às práticas de cartel e outras infrações à ordem econômica e às relações de consumo previstas nos arts. 4º e 7º da Lei n. 8.137/1990 e 36, da Lei n. 12.529/2011;

II - A troca de informações e documentos quando da apuração de práticas de cartel e demais infrações, respeitadas as prerrogativas e atribuições e limitações legais cometidas ao CADE e ao Ministério Público; e

III - O desenvolvimento e aprimoramento das técnicas e procedimentos empregados na apuração de práticas de cartel e outras previstas na Lei n. 15.259/2011 e na Lei n. 8.137/1990.

Data de Assinatura: 03 de agosto de 2023

Vigência até: 18 de outubro de 2028

Signatários: Luciano Cesar Casaroti e Alexandre Cordeiro Macedo

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

PAUTA DA 179ª SESSÃO ORDINÁRIA DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

04/09/2023 – 14H

1. Apreciação de atas;

2. Autos SEI n. 19.30.9000.0000363/2023-55 – Proposta: Alteração do RI da Corregedoria-Geral do MPTO. Proponente: Corregedoria-Geral do MPTO; relatoria: CAA/CAI;

3. Autos SEI n. 19.30.8060.0000762/2023-84 – Proposta: Adequação do nome do curso de ingresso na carreira do MPTO. Proponente: Cesaf-ESMP; relatoria: CAI;

4. E-doc n. 07010598979202378 – Proposta: Alteração do RI da Biblioteca do Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional – Escola Superior do Ministério Público. Proponente: Cesaf-ESMP;

5. Relatório semestral – Atividades do Núcleo Permanente de Incentivo à Autocomposição (NUPIA). Comunicante: Coordenadora do Nupia;

6. Relatórios – Correções Ordinárias: 2ª Promotoria de Justiça de Miracema do Tocantins e da 7ª, 8ª e 10ª Promotorias de Justiça de Araguaína. Comunicante: Corregedoria-Geral do MPTO;

7. Comunicações de arquivamento de Notícias de Fato de natureza criminal:

7.1. E-doc n. 07010600276202317 – Arquivamento de NF (comunicante: Procuradoria-Geral de Justiça);

7.2. E-doc n. 07010580365202331 – Arquivamento de NF (comunicante: 2ª Promotoria de Justiça de Araguaína);

7.3. E-doc n. 07010591248202318 – Arquivamento de NF (comunicante: 7ª Promotoria de Justiça de Araguaína);

7.4. E-doc n. 07010593005202314 – Arquivamento de NF (comunicante: Promotoria de Justiça de Filadélfia);

8. Comunicações de instauração, prorrogação e arquivamento de Procedimentos Investigatórios Criminais:

8.1. E-doc's n. 07010573982202389, 07010591971202381, 07010592299202341, 07010591018202332, 07010589831202342, 07010590050202317, 07010589283202351, 07010590985202387 e 07010589294202331 – Instauração de PIC's (comunicante: Procuradoria-Geral de Justiça);

8.2. E-doc n. 07010576184202317 – Instauração do PIC (comunicante: Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado);

8.3. E-doc n. 07010569698202316 – Instauração de PIC (comunicante: 9ª Promotoria de Justiça da Capital);

8.4. E-doc n. 07010591873202343 – Instauração de PIC (comunicante: 23ª Promotoria de Justiça da Capital);

8.5. E-doc n. 07010577921202391 – Instauração de PIC (comunicante: 3ª Promotoria de Justiça de Gurupi);

8.6. E-doc's n. 07010581299202315, 07010570236202333, 07010574741202357, 07010589917202375 e 07010591684202371 – Instauração de PIC's (comunicante: 7ª Promotoria de Justiça de Gurupi)

8.7. E-doc n. 07010571512202381 – Instauração de PIC (comunicante: 3ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis);

8.8. E-doc n. 07010488252202219 – Instauração de PIC (comunicante: 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins);

4 DIÁRIO OFICIAL N. 1758, PALMAS, QUARTA-FEIRA, 30 DE AGOSTO DE 2023

- 8.9. E-doc's n. 07010583008202323 e 07010590518202357 – Instauração de PIC's (comunicante: 1ª Promotoria de Justiça de Dianópolis);
- 8.10. E-doc's n. 07010577699202326 e 07010582362202331 – Instauração de PIC's (comunicante: Promotoria de Justiça de Ananás);
- 8.11. E-doc n. 07010590971202363 – Instauração de PIC (comunicante: Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia);
- 8.12. E-doc n. 07010576406202393 – Prorrogação de PIC (comunicante: Subprocuradoria-Geral de Justiça);
- 8.13. E-doc's n. 07010577909202386, 07010579950202397, 07010579993202372, 07010579996202314, 07010580001202351, 07010580030202311, 07010574557202315, 07010577875202321, 07010580591202311, 07010580609202384, 07010580627202366, 07010585613202339, 07010580764202317, 07010580765202345, 07010580943202338, 07010580944202382, 07010580761202367, 07010580945202327, 07010581045202313, 07010581941202366, 07010581468202317, 07010585603202311, 07010581471202331, 07010581477202316, 07010581940202311, 07010581942202319, 07010581943202355, 07010582472202319, 07010582592202316, 07010582983202314, 07010583750202339, 07010583751202383, 07010584074202311, 07010584736202352, 07010585293202317, 07010585614202383, 07010585617202317, 07010585622202321, 07010586350202385 e 07010586351202321 – Prorrogação de PIC's (comunicante: Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia);
- 8.14. E-doc's n. 07010574155202311 e 07010577802202338 – Prorrogação de PIC's (comunicante: 1ª Promotoria de Justiça de Araguaína);
- 8.15. E-doc's n. 07010579483202311, 07010579485202394, 07010579484202341 e 07010592478202388 – Prorrogação de PIC's (comunicante: 2ª Promotoria de Justiça de Araguaína);
- 8.16. E-doc's n. 07010572147202321 e 07010573515202359 – Prorrogação de PIC's (comunicante: 12ª Promotoria de Justiça de Araguaína);
- 8.17. E-doc n. 07010576136202311 – Prorrogação de PIC (comunicante: 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína);
- 8.18. E-doc's n. 07010585366202371 e 07010586299202311 – Prorrogação de PIC's (comunicante: 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional);
- 8.19. E-doc n. 07010572582202356 – Prorrogação de PIC (comunicante: 7ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional);
- 8.20. E-doc's n. 07010574743202346, 07010580785202316, 07010587817202312 e 07010588820202345 – Prorrogação de PIC's (comunicante: 7ª Promotoria de Justiça de Gurupi);
- 8.21. E-doc n. 07010568133202311 – Prorrogação de PIC (comunicante: Promotoria de Justiça de Arapoema);
- 8.22. E-doc n. 07010571200202377 – Prorrogação de PIC (comunicante: Promotoria de Justiça de Ananás);
- 8.23. E-doc n. 07010579426202316 – Prorrogação de PIC (comunicante: Promotoria de Justiça de Filadélfia);
- 8.24. E-doc n. 07010598892202317 – Arquivamento de PIC (comunicante: Procuradoria-Geral de Justiça);
- 8.25. E-doc's n. 07010574161202361 e 07010574035202313 – Arquivamento de PIC's (comunicante: 1ª Promotoria de Justiça de Araguaína);
- 8.26. E-doc n. 07010590720202389 – Arquivamento de PIC (comunicante: 2ª Promotoria de Justiça de Araguaína);
- 8.27. E-Ext n. 2018.0006567 – Arquivamento de PIC (comunicante: 3ª Promotoria de Justiça de Araguaína);
- 8.28. E-Ext n. 2021.0006399 – Arquivamento de PIC (comunicante: 3ª Promotoria de Justiça de Araguaína);
- 8.29. E-doc n. 07010581677202361 – Arquivamento de PIC (comunicante: 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional);
- 8.30. E-doc's n. 07010574486202342, 07010576915202316 e 07010587923202398 – Arquivamento de PIC's (comunicante: 7ª Promotoria de Justiça de Gurupi);
- 8.31. E-doc's n. 07010570457202311, 07010577705202345 e 07010582977202367 – Arquivamento de PIC's (comunicante: Promotoria de Justiça de Ananás);
- 8.32. E-doc's n. 07010593002202364 e 07010593003202317 – Arquivamento de PIC's (comunicante: Promotoria de Justiça de Filadélfia);
- 8.33. E-doc n. 07010592797202393 – Arquivamento de PIC (comunicante: 1ª Promotoria de Justiça de Dianópolis);
- 8.34. E-doc n. 07010583886202349 – Arquivamento de PIC (comunicante: Promotoria de Justiça de Paranã);
- 8.35. E-doc n. 07010576130202343 – Arquivamento de PIC (comunicante: Promotoria de Justiça de Arapoema);
- 8.36. E-doc n. 07010591209202311 – Arquivamento de PIC (comunicante: Promotoria de Justiça de Araguaçu);
- 8.37. E-doc n. 07010567629202361 – Declínio de atribuição e remessa ao GAESP de PIC (comunicante: Promotoria de Justiça de Natividade); e
9. Outros assuntos.

Palmas-TO, 30 de agosto de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça
Presidente do CPJ

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2020.0007100, oriundos da 2ª Promotoria de Justiça de Pedro Afonso, visando apurar suposta ausência de medicamentos na Assistência Farmacêutica do Município de Pedro Afonso. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 16 de agosto de 2023.
José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2023.0001333, oriundos da Promotoria de Justiça de Alvorada, visando apurar se foram trocadas as lâmpadas queimadas nos portes da última esquina da Rua Dr. Venceslau Brás no Setor Jardim Esperança, nesta cidade de Alvorada. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 16 de agosto de 2023.
José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr.

José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório n. 2021.0003641, oriundos da Promotoria de Justiça de Formoso do Araguaia, visando apurar se foram trocadas as lâmpadas queimadas nos portes da última esquina da Rua Dr. Venceslau Brás no Setor Jardim Esperança, nesta cidade de Alvorada. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 16 de agosto de 2023.
José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2023.0003248, oriundos da 7ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, visando apurar supostas irregularidades no gerenciamento de descarte de lixo hospitalar no município de Porto Nacional, necessárias diligências para apurar os possíveis danos ambientais. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 16 de agosto de 2023.
José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2022.0010039, oriundos da 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, visando apurar

eventual prática de ato de improbidade administrativa consistente no descumprimento à Lei de Acesso a Informações (artigo 32, § 2º da Lei nº 12.527/2011). Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 16 de agosto de 2023.
José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2022.0007611, oriundos da 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, visando apurar eventual inexistência, no site do Município de Aliança do Tocantins/TO, das informações mínimas que devem constar da Carta de Serviços ao Usuário, conforme disposto no art. 37, § 3º da Constituição Federal e art. 7º da Lei Federal n. 13.460/2017. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 16 de agosto de 2023.
José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório n. 2023.0000178, oriundos da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, visando apurar condutas supostamente ímprobadas realizadas por servidores do Município de Porto Nacional que teriam utilizado veículo público para depositar carga de cascalho no interior de imóvel no Distrito de Luzimangues. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá

apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 24 de agosto de 2023.
José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2017.0000024, oriundos da 9ª Promotoria de Justiça da Capital, visando apurar constitucionalidade, legalidade, legitimidade e economicidade da Progressão Funcional Vertical concedida a servidora do Município de Palmas, pela evidenciada municipalidade, em suposto desacordo com as Leis Municipais n. 1.444/2006 e n. 1.837/2011, violando, em tese, os princípios da administração pública. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 24 de agosto de 2023.
José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório n. 2021.0004956, oriundos da 9ª Promotoria de Justiça da Capital, visando apurar se a Ouvidoria Municipal de Palmas está em regular funcionamento, nos termos da Lei Federal n. 13.460/2017. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 24 de agosto de 2023.
José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2017.0003800, oriundos da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, visando apurar existência de loteamentos irregulares no Município de Colinas, bem como a não prestação de serviços públicos de água e energia. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 24 de agosto de 2023.
José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2022.0002000, oriundos da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, visando apurar suposto acúmulo indevido de cargos públicos por médico do Município de Colinas do Tocantins, levantando a suspeita de incompatibilidade de jornadas entre eles e quanto às atividades desenvolvidas em sua clínica particular. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 24 de agosto de 2023.
José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram

no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2021.0000831, oriundos da 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis, visando apurar possível irregularidades na contratação de servidores do município de Dianópolis em 2021. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 24 de agosto de 2023.
José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2018.0004115, oriundos da 2ª Promotoria de Justiça de Dianópolis, visando apurar criação e o funcionamento do Serviço de Inspeção Municipal (SIM) de Almas. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 24 de agosto de 2023.
José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2019.0007093, oriundos da 2ª Promotoria de Justiça de Augustinópolis, visando apurar respeito aos indicadores educacionais legais no município de Esperantina/TO e a regular aplicação das verbas do FNDE, em especial o cumprimento dos percentuais previstos. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de

juízo, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 24 de agosto de 2023.
José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2022.0001496, oriundos da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, visando apurar possível dano ambiental causado pela empresa Portilho Máquinas. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 29 de agosto de 2023.
José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório n. 2020.0007409, oriundos da 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins, visando apurar denúncia do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, em virtude de irregularidades no Portal da Transparência do Município de Paraíso do Tocantins em razão do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Paraíso do Tocantins/Previpar, não possui portal próprio. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 29 de agosto de 2023.
José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Administrativo n. 2021.0009219, oriundos da 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins, visando apurar supostas irregularidades em o contrato de empréstimo realizado entre a Empresa Facility Promotora de Crédito e o aposentado C. A. C.. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 29 de agosto de 2023.
José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Administrativo n. 2022.0000917, oriundos da 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins, visando apurar possível situação de risco vivida pela idosa N. M. S.. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 29 de agosto de 2023.
José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Administrativo n. 2022.0001312, oriundos da 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso

do Tocantins, visando apurar denúncia formulada na sede das Promotorias de Justiça de Paraíso do Tocantins-TO, na qual a filha cuidadora de idosa relata, em síntese, a necessidade de ajuda financeira do irmão para a manutenção dos cuidados com a genitora de ambos. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 29 de agosto de 2023.
José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Administrativo n. 2022.0001313, oriundos da 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins, visando apurar eventual ponte caída na divisa entre os Municípios de Abreulândia/TO e Divinópolis/TO. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 29 de agosto de 2023.
José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Inquérito Civil Público n. 2021.0005462, oriundos da 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins, visando apurar representação oferecida por Vereador, tendente a apurar eventual inconstitucionalidade e ilegalidade da Lei Municipal n. 563/2016, decorrente do Projeto de Lei n. 16/2016, referente a eventual doação de bem público para a instalação de estabelecimento comercial. Informa a qualquer associação

legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 29 de agosto de 2023.
José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação Promoção de Arquivamento, os autos do Procedimento Preparatório n. 2022.0001399, oriundos da 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins, visando apurar uso de veículo oficial da Câmara Municipal de Paraíso do Tocantins, para fins particulares. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 29 de agosto de 2023.
José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que os Autos CSMP n. 6/2023 aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação da Promoção de Arquivamento do Inquérito Civil Público n. 2017/7220, oriundo da 9ª Promotoria de Justiça da Capital, visando apurar irregularidade apontada pelo TCE/TO, que considerou ilegal o Edital de Licitação na modalidade Pregão Presencial para Registro de Preços n. 27/2007. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 30 de agosto de 2023.
José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

EDITAL

O Secretário do Conselho Superior do Ministério Público, Dr. José Demóstenes de Abreu, Procurador de Justiça, no uso de suas atribuições legais, atendendo ao disposto no artigo 212 do Regimento Interno do CSMP, dá ciência a quem possa interessar que os Autos CSMP n. 7/2023 aportaram no Conselho Superior com o intuito de apreciação da Promoção de Arquivamento do Inquérito Civil Público n. 2017/10026, oriundo da 9ª Promotoria de Justiça da Capital, visando apurar progressão funcional vertical concedida a servidor do Município de Palmas, em suposto desacordo com as leis municipais n. 1444/2006 e n. 1837/2011. Informa a qualquer associação legitimada ou a quem tenha legítimo interesse que, querendo, poderá apresentar, até a data da sessão de julgamento, razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos. Esclarece também que, durante o mencionado prazo, os autos estarão à disposição dos interessados na Secretaria do Conselho.

Palmas, 30 de agosto de 2023.
José Demóstenes de Abreu
Secretário do CSMP/TO

**CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO
FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO
PÚBLICO (CESAF-ESMP)**

EDITAL N° 20, DE 30 DE AGOSTO DE 2023.

DIVULGAÇÃO DO RESULTADO
FINAL DO PRÊMIO Cesaf-Escola,
edição 2023

A Escola Superior do Ministério Público – CESAF-ESMP – do Ministério Público do Estado do Tocantins, torna público o resultado final do Prêmio Cesaf-Escola, edição 2023, com o tema Atuação Proativa e Resolutiva do Ministério Público.

Os trabalhos foram avaliados nos termos do regulamento que integra o Edital n° 6/2023, do Prêmio Cesaf-Escola, edição 2023, publicado no DO-e do MPE-TO, edição n° 1658, do dia 30.03.2023, p. 45, sendo vencedor em primeiro lugar a inscrição n° 4, de autoria de Francisco Pinheiro Brandes Júnior; e vencedor em segundo lugar a inscrição n° 1, de autoria de Sidney Fiori Junior.

A entrega da premiação prevista no artigo 5º do Regulamento ocorrerá após a produção do documentário, com data prevista para 29.11.2023.

Palmas, 30 de agosto de 2023.

Vera Nilva Álvares Rocha Lira
Procuradora de Justiça
Diretora-Geral do CESAF-ESMP

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA
BACIA DO ALTO E MÉDIO ARAGUAIA**

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL
PÚBLICO N. 4354/2023**

Procedimento: 2022.0008468

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda,

CONSIDERANDO a existência de procedimentos tramitando nessa Promotoria de Justiça Regional Ambiental, para apurar danos ambientais decorrentes da utilização indiscriminada de recursos naturais e intervenção humana na Bacia Hidrográfica do Rio Formoso e do Rio Araguaia;

CONSIDERANDO a necessidade de verificar, individualmente, a regularidade ambiental de grandes empreendimentos agroindustriais que se beneficiam de recursos naturais na Bacia do Araguaia e demais cursos hídricos da Região para fins empresariais, principalmente quanto à manutenção das Áreas de Preservação Permanentes, da Reserva Legal, regularidade do Cadastro Ambiental Rural, da Outorga das Atividades Empresarias/Agrícolas, da Outorga de Utilização de Recursos Hídricos e Canais de Irrigação, dentre outras limitações constitucionais e legais ambientais à utilização da propriedade privada;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio

ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão da presente Procedimento Preparatório, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que a propriedade, Lote 73, Loteamento Marianópolis, Gleba 4, Etapa 4, 73-A, 75 E 75-A, Município de Marianópolis/TO, foi autuada pelo Órgão Ambiental Estadual, por instalar atividade potencialmente poluidora Obra Civil Linear (Canais de Drenagem) sem licença ou autorização do órgão ambiental competente, tendo como proprietário(a)s, Arnardino dos Santos Gabriel, CPF nº 413.310.281-91 e Felipe Oliveira Santos Gabriel, CPF nº 069.067.281-05, apresentando possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR Inquérito Civil Público, com o seguinte objeto, averiguar a regularidade ambiental da propriedade, Lote 73, Loteamento Marianópolis, Gleba 4, Etapa 4, 73-A, 75 E 75-A, com uma área aproximada de 89 ha, Município de Marianópolis/TO, tendo como interessado(a), Arnardino dos Santos Gabriel e Felipe Oliveira Santos Gabriel, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências;

- 1) Autue-se, com as providências de praxe;
- 2) Comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Inquérito Civil Público;
- 3) Comunique-se à Promotoria de Justiça local, para ciência da atuação da Promotoria Regional Ambiental do Araguaia;
- 4) Notifique-se os novos proprietários, Arnardino dos Santos Gabriel e Felipe Oliveira Santos Gabriel, para ciência da conversão e ofertar defesa ou manifestação, caso entenda necessário, no prazo de 15 dias;
- 5) Publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração.

Formoso do Araguaia, 28 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
FRANCISCO JOSÉ PINHEIRO BRANDES JÚNIOR
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO
ALTO E MÉDIO ARAGUAIA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA
BACIA DO ALTO E MÉDIO TOCANTINS

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2020.0000918

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado para verificar a eventual possibilidade de compartilhamento de informações processuais, em regime de colaboração, com o Ministério Público Estadual, objetivando acompanhar os procedimentos em andamento nas Promotorias Regionais e locais, bem assim obter informações fidedignas sobre a redução de demandas nos referidos Órgãos de execução e, por consequência, a redução na quantidade de diligências a serem cumpridas pelo NATURATINS.

Após a realização de diligências, obteve-se informações acerca de processos/procedimentos em trâmite, com atraso, aguardando cumprimento de diligências requisitadas ao NATURATINS.

As informações foram encaminhadas pelo próprio órgão ambiental Estadual, bem como por diversos órgãos de execução do Ministério Público Estadual do Tocantins.

Reunidas informações suficientes, a Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins ajuizou a Ação Civil Pública nº 0041202-22.2022.8.27.2729, em trâmite perante o Juízo da 2ª Vara da Fazenda e Reg. Públicos de Palmas – TO.

É o relatório.

Conforme relatado, o presente procedimento extrajudicial serviu de base para a propositura da Ação Civil Pública (ACP) nº 0041202-22.2022.8.27.2729.

Com a propositura da apontada ACP, o presente procedimento perdeu o sentido de sua continuidade, visto que todo o objeto perseguido, está sendo discutido e será julgado nas vias judiciais próprias.

Ademais, mesmo que reste infrutífero na esfera judicial, se doravante ocorrer novos motivos/novos fatos, capazes de instar a abertura de procedimento administrativo e/ou judicial, o presente Órgão de execução e os demais legitimados, poderão a qualquer tempo fazê-lo.

Pelo exposto, considerando que o objeto passou a ser perseguido/discutido perante o poder judiciário, sendo, portanto, desnecessária a continuidade deste procedimento extrajudicial, PROMOVO O ARQUIVAMENTO deste Procedimento Administrativo, visando os fins de mister.

Por tratar-se de procedimento destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, deixo de remeter, ou autos, para homologação do Conselho Superior do Ministério Público. Assim, archive-se, os autos, no próprio órgão de execução, nos termos do art. 12, da Resolução nº 174/2017/CNMP e art. 27, da Resolução nº 05/2018/CSMP.

Fazendo uso das ferramentas/recursos disponíveis no e.Ext (aba comunicações), proceda-se as providências de praxe:

a) Publique-se, no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, a presente decisão, nos termos do art. 18, §1º c/c art. 24 da Resolução nº 05/2018/CSMP;

b) Comunique-se, ao Conselho Superior do MPE/TO, dando ciência da presente decisão.

c) Após, archive-se os autos nesta Promotoria de Justiça.

Cumpra-se.

Miracema do Tocantins, 24 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
VILMAR FERREIRA DE OLIVEIRA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO
ALTO E MÉDIO TOCANTINS

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DO
BICO DO PAPAGAIO**

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO
ADMINISTRATIVO N. 4347/2023**

Procedimento: 2023.0008584

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO
ADMINISTRATIVO.

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça titular da Promotoria Regional Ambiental do Bico do Papagaio, - PRMBP - com sede na comarca de Araguatins, Curador dos princípios difusos, coletivos stricto sensu e individuais indisponíveis inerentes ao meio ambiente, no uso de suas atribuições institucionais definidas pelo Ato nº. 097/2019 expedido pela Procuradoria-Geral de Justiça, e ainda com fundamento no comando constitucional que lhe impõe a defesa dos interesses difusos e coletivos, sociais e individuais indisponíveis (artigos 129, inciso III, da Constituição da República; 8º, § 1º, da Lei Federal nº. 7.347/85; 25, inciso IV e 26, inciso I, da Lei Federal nº. 8.625/93; inciso VII, do artigo 60, da Lei Complementar Estadual nº. 52/2008, e ainda nas Resoluções nº. 23, de 17 de setembro de 2007 e 05/2018, de lavra respectivamente do Conselho Nacional do Ministério Público e do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins) converte de ofício o inquérito civil 3155/2019, na origem oriundo da notícia de fato 2019.0004602, em procedimento administrativo visando acompanhar diligências inicialmente a serem efetuadas pelo NATURATINS, visando descobrir a situação atual da cobertura vegetal da Fazenda Corrente, em Wanderlândia, bem como possíveis sujeitos ativos de crimes ambientais, o que até o presente instante não se desvelou.

Explicitando as razões desta instauração, no bojo da ação judicial 5001286-06.2012.827.2741, de conteúdo possessório, a sentença

determinou seu encaminhamento ao Ministério Público para conhecimento de possíveis danos ambientais, em 2012, naquela propriedade. Por essa razão, em 2019, deflagrado o inquérito civil 3155/2019, pela Promotoria de Justiça de Wanderlândia.

Após tramitação naquela Promotoria de Justiça, decorreu declínio de atribuições à Promotoria Regional Ambiental do Bico do Papagaio. Ao se analisar a remessa e conteúdo, denota-se que não foram identificados autores de crimes ambientais, razão pela qual, sem sujeito ativo, juridicamente impossível manejo de medida constritiva e reparadora, sendo adequado, então, o uso do procedimento administrativo para acompanhar as novas diligências, ainda pendentes, eis que não mais possível a prorrogação do inquérito civil.

Calha dizer que quanto a outros aspectos ligados à Fazenda Corrente, como regularização fundiária, tramitava a notícia de fato 2022.0009951 pela unidade regional ambiental em Araguatins, depois também de ser remetida por declínio pela Promotoria de Justiça de Wanderlândia, mas arquivada, porque revelado que diversamente do que supunham os agora possuidores informais, a área não pertence à União, mas sim ao Estado do Tocantins, não constando, segundo o ITERTINS, protocolo dessas pessoas em busca de benefícios da reforma agrária.

Logo, apenas o foco ambiental deve seguir nesta nova apuração.

Sendo assim, determino de praxe as seguintes diligências:

- 1) Autue-se a esta portaria, numerando-a em capa específica, registrando-se o presente procedimento em livro próprio, bem como no sistema E-EXT, aqui seguindo a numeração automática, enviando-se cópia eletrônica deste ato ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, o que cumpre determinação da Resolução nº. 05/2018-CSMP, prevista no seu artigo 9º;
- 2) formule extrato para veiculação no Diário Oficial do Estado, afixando-se no átrio do Edifício do Ministério Público cópia por 60 dias;
- 3) comunique desta instauração o Centro de Apoio Operacional do Meio Ambiente do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- 4) reitere pedido de informações ao NATURATINS, procedendo com envio da narrativa da denúncia; e,
- 5) archive-se o inquérito civil 3155/2019 (notícia de fato 2019.0004602), dele extraindo as provas para anexação neste procedimento administrativo.

Designo para secretariar os trabalhos Assessor Técnico Walber Ferreira Gomes Júnior, ficando asseverado que conforme forem aportando documentos, sejam digitalizados.

Após o cumprimento de tais diligências, volvam os autos conclusos para novas deliberações.

Anexos

Anexo I - PA - Desmatamento Fazenda Corrente - Wanderlândia..pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/501b9832d1fd734ea3b767358f4f96fe

MD5: 501b9832d1fd734ea3b767358f4f96fe

Araguatins, 25 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico

DÉCIO GUEIRADO JÚNIOR

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DO BICO DO PAPAGAIO

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4349/2023

Procedimento: 2023.0007112

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO.

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça em atuação perante a Promotoria Regional Ambiental do Bico do Papagaio, com sede em Araguatins, Curador dos princípios difusos, coletivos stricto sensu e individuais indisponíveis inerentes ao meio ambiente sustentável, e ainda com fundamento no comando constitucional que lhe impõe a defesa dos interesses difusos e coletivos, sociais e individuais indisponíveis (artigos 129, inciso III, da Constituição da República; 8º, § 1º, da Lei Federal nº. 7.347/85; 25, inciso IV e 26, inciso I, da Lei Federal nº. 8.625/93; inciso VII, do artigo 60, da Lei Complementar Estadual nº. 52/2008, e ainda nas Resoluções nº. 23, de 17 de setembro de 2007 e 05/2018, de lavra respectivamente do Conselho Nacional do Ministério Público e do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins) converte a presente notícia de fato em procedimento administrativo – PAD – visando acompanhar as apurações quanto aos desmatamentos na fazenda Tucuzinho, tendo em vista o litígio judicial sobre a posse da área – processo nº 00006357320228272720, onde o autuado afirma ter sofrido esbulho pelo real responsável dos ilícitos ambientais, a empresa DOMÍNIO PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS SA, a qual afirma ter a posse da área, bem como possuir licença do órgão ambiental competente para explorar a área.

Sendo assim, determino de prôemio as seguintes diligências:

1) Autue-se a esta portaria, numerando-a em capa específica, registrando-se o presente procedimento em livro próprio bem como no sistema E-EXT, aqui seguindo a numeração automática, enviando-se cópia eletrônica deste ato ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, cumprindo determinação da Resolução nº. 05/2018-CSMP, prevista no seu artigo 9º;

2) formule extrato para veiculação no Diário Oficial do Estado, afixando-se no átrio do Edifício do Ministério Público cópia por 60 dias; e,

3) remeta-se ao NATURATINS ofício requisitando informações, tendo em vista a análise da defesa do autuado e a suposta licença ambiental contida no referido processo judicial.

Designo para secretariar os trabalhos o Assessor Ministerial Walber Ferreira Gomes Junior, que por ser nomeado em confiança, deixo de colher seu Termo de Compromisso, ficando asseverado que conforme forem aportando documentos, sejam digitalizados.

Após o cumprimento de tais diligências, volvam os autos conclusos para novas deliberações.

Anexos

Anexo I - PA - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - Fazenda Tucuzinho.doc

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/90ec3e39e53a8dbfd62a228de0cff226

MD5: 90ec3e39e53a8dbfd62a228de0cff226

Araguatins, 25 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico

DÉCIO GUEIRADO JÚNIOR

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DO BICO DO PAPAGAIO

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4359/2023

Procedimento: 2023.0007408

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO.

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça titular da Promotoria Regional Ambiental do Bico do Papagaio, - PRMBP - com sede na comarca de Araguatins, Curador dos princípios difusos, coletivos stricto sensu e individuais indisponíveis inerentes ao meio ambiente, no uso de suas atribuições institucionais definidas pelo Ato nº. 097/2019 expedido pela Procuradoria-Geral de Justiça, e ainda com fundamento no comando constitucional que lhe impõe a defesa dos interesses difusos e coletivos, sociais e individuais indisponíveis (artigos 129, inciso III, da Constituição da República; 8º, § 1º, da Lei Federal nº. 7.347/85; 25, inciso IV e 26, inciso I, da Lei Federal nº. 8.625/93; inciso VII, do artigo 60, da Lei Complementar Estadual nº. 52/2008, e ainda nas Resoluções nº. 23, de 17 de setembro de 2007 e 05/2018, de lavra respectivamente do Conselho Nacional do Ministério Público e do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins) converte de ofício a notícia de fato 2023.0007408 em procedimento administrativo visando acompanhar o cumprimento pela SANEATINS das soluções apontadas pelo NATURATINS quanto a vazamento de resíduos sólidos em certa rua de Araguaína.

Objetivamente, o órgão ambiental estadual atuou e autuou no seguinte foco:

“DESCRIÇÃO DA OCORRÊNCIA:

Lançar resíduos sólidos em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou regulamentos - extravasamento de PV na Rua C Setor Martins Jorge”.

Sendo assim, determino de prôemio as seguintes diligências:

1) Autue-se a esta portaria, numerando-a em capa específica, registrando-se o presente procedimento em livro próprio, bem como no sistema E-EXT, aqui seguindo a numeração automática, enviando-se cópia eletrônica deste ato ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, o que cumpre determinação da Resolução nº. 05/2018-CSMP, prevista no seu artigo 9º;

2) formule extrato para veiculação no Diário Oficial do Estado, afixando-se no átrio do Edifício do Ministério Público cópia por 60 dias;

3) comunique desta instauração o Centro de Apoio Operacional do Meio Ambiente do Ministério Público do Estado do Tocantins; e,

4) oficie-se ao NATURATINS e SANEATINS a saber da superação do problema ambiental.

Designo para secretariar os trabalhos Assessor Técnico Walber Ferreira Gomes Júnior, ficando asseverado que conforme forem aportando documentos, sejam digitalizados.

Após o cumprimento de tais diligências, volvam os autos conclusos para novas deliberações.

Anexos

Anexo I - PA - Saneatins - resíduos sólidos despejados em Araguaína..pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/e1cbf320252df5f5fa7749fa7495cae5

MD5: e1cbf320252df5f5fa7749fa7495cae5

Araguatins, 28 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico

DÉCIO GUEIRADO JÚNIOR

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DO BICO DO PAPAGAIO

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4346/2023

Procedimento: 2023.0003854

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CR/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: “A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”;

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde –, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutoria;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos,

deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 – CNMP).

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando apurar suposta omissão do Poder Público em disponibilizar medicamentos ao Sr. A.P.D.S.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

REITERE-SE a diligência nº 15799/2023 (evento 10) encaminhada ao Natjus Estadual.

Nomeio a Assessora Ministerial Jamilla Pêgo Oliveira Sá como secretária deste feito;

Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, data no campo de inserção do evento.

Araguaína, 25 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
BARTIRA SILVA QUINTEIRO
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4355/2023

Procedimento: 2023.0004024

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas

atribuições na 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CR/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: “A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”;

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde –, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia

de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 – CNMP).

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando apurar suposta omissão do Poder Público em disponibilizar medicamentos a Sra. D.S.C.S;

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

Inicialmente aguarde providências da parte interessada;

Nomeio a Assessora Ministerial Jamilla Pêgo Oliveira Sá como secretária deste feito;

Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, data no campo de inserção do evento.

Araguaína, 28 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
BARTIRA SILVA QUINTEIRO
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920470 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2022.0005210

1 – RELATÓRIO

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado a partir de representação popular formulada pela empresa W A S ALIMENTOS & CIA LTDA - ME (GRILL TROPICAL RESTAURANTE), em 05 de agosto de 2013, apontando irregularidades ocorridas no Pregão Presencial n.º 022/2013, objetivando a contratação de empresa para a prestação de serviços de preparo, transporte e distribuição de alimentos, a fim de atender a demanda do Restaurante Popular de Araguaína-TO.

Inquérito Civil Público n.º 047/2017 instaurado em 20/02/2017, digitalizado e incluído no sistema E-ext em 21/06/2022.

Notícia de Fato n.º 043/2013, autuada em decorrência de representação popular formulada, noticiando que durante o Pregão Presencial, ocorrido no dia 10 de junho de 2013, a empresa W A S ALIMENTOS & CIA LTDA - ME apresentou a melhor proposta por lance para o item 01, no valor de R\$ 6,99 (seis reais e noventa e nove centavos). Porém, o Pregoeiro considerou a empresa inabilitada por julgar que não foi apresentada prova de inscrição cadastral do município, certidão de contribuição previdenciária, alvará de licença sanitária, comprovação de técnico profissional (nutricionista) e certidão negativa estadual. Após, a licitação seguiu e foi considerada vencedora a empresa RC NUTRY ALIMENTAÇÃO LTDA, que apresentou proposta de R\$ 7,90 (sete reais e noventa centavos) e preço final de R\$ 7,30 (sete reais e trinta centavos), valor que, segundo alega, gera prejuízo à Administração Pública.

Ademais, relatou que o edital apresenta erros e inconsistências - fl. 8 do Edital, item J, consta necessidade de apresentação de certidão de um órgão ou entidade que possui a sigla "CNR", induzindo os licitantes a erro ao tentar providenciar a certidão; que à fl. 9 do Edital, item B, a informação de que a empresa licitante teria que provar que possui capital social registrado e integralizado não inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais); o protesto pelo interesse de recorrer da decisão da comissão de licitação não constou em ata; valor estimado de R\$375.000,00 (trezentos e setenta e cinco mil reais), sendo que o valor unitário de cada refeição apresentado pela empresa vencedora alcançaria o valor de R\$160.600,00 (cento e sessenta mil e seiscentos reais); e que a licitação foi precedida de outro procedimento licitatório que foi cancelado, e lançado novo edital para licitação em curto prazo, impossibilitando várias empresas de participarem.

Evento 1, anexo I, fl. 15 consta o Ofício n.º 508/2013 da Secretaria de Trabalho e Ação Social informando que: em 22 de abril de 2013 foi publicado no Diário Oficial de Araguaína Aviso de Licitação/Pregão Presencial n.º 022/2013 para contratação de empresa especializada

no pré-preparo e preparo, transporte e distribuição de alimentos do programa restaurante popular. Ainda, em 07 de maio de 2013 foi realizada visita técnica ao prédio do Restaurante Popular, por parte das empresas interessadas em participar do processo licitatório e, em 13 de maio de 2013 às 09h00, seria efetivada a abertura das propostas para definir a empresa vencedora, no entanto, nenhuma delas compareceu. Assim, seria publicado na data de 17 de maio de 2013 no Diário Oficial o novo aviso de licitação.

Ata do Pregão Presencial n.º 22/2013, onde o Pregoeiro constatou que a empresa W A S ALIMENTOS & CIA LTDA - ME deixou de apresentar prova de inscrição cadastral do município, certidão de contribuição previdenciária, alvará de licença sanitário, comprovação de técnico profissional, certidão negativa estadual, o que acarretou na sua inabilitação (evento 1, anexo I, fls. 18/19).

Cópia integral do Pregão Presencial n.º 22/2013 (evento 1, anexo I, fls. 125/201; anexo II, fls. 03/199; e anexo III, fls. 03/26).

A Secretaria Municipal de Trabalho e Ação Social, no Processo n.º 0972/2013, recomendou o retorno do feito à Superintendência para promover a abertura de renegociação com a empresa vencedora, objetivando a redução do valor proposto para a prestação dos serviços em questão, visto que o valor do subsídio ficou além das condições orçamentárias e financeiras para que o Município assumira tal obrigação (evento 1, anexo III, fl. 6). Em resposta, a empresa RC NUTRY ALIMENTOS LTDA - ME apresentou o valor de R\$ 6,95 (seis reais e noventa e cinco centavos) - evento 1, anexo III, fl. 8.

Sobreveio o Parecer Jurídico n.º 0129/2013 da Procuradoria do Município opinando pela homologação do feito, devidamente ocorrida no Despacho n.º 041/2013 da Secretaria Municipal de Trabalho e Ação Social (evento 1, anexo III, fls. 12 e 14).

Despacho orçamentário da Controladoria Geral n.º 1351/2013 noticiando que a despesa está de acordo com o PPA, LDO e LOA vigentes (evento 1, anexo III, fl. 15).

Prorrogação do procedimento constante no evento 1, anexo III, fl. 29/30.

Novo despacho de prorrogação no evento 1, anexo IV, fl. 02.

É o relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

O Inquérito Civil Público merece ser arquivado.

Dispõe o artigo 18, inciso I, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO: “Art. 18. O inquérito civil será arquivado: I - diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências (...).”

De acordo com o art. 4º, inciso XX, da Lei n.º 10.520/2002, a parte interessada deve manifestar-se imediatamente e de forma motivada para que seja assegurado o direito de recorrer.

Vejamos:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras: Ao que se depreende, ante as peculiaridades do caso concreto, parece não ter havido fraude no bojo da licitação ou mesmo dano à Administração Pública municipal quando da inexecução contratual:

(...)

XX - a falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor;

Apesar da empresa noticiante informar que a Comissão de Licitação não teria constado em ata o interesse de recorrer, tal fato não restou demonstrado. Ademais, em consulta ao sistema e-Proc não foi possível localizar, nenhum mandado de segurança interposto suscitando seu direito líquido e certo de recorrer.

Destaca-se que, não basta apenas a menção do interesse em recorrer de eventual inabilitação, mas também a disposição fundamentada do direito. A ausência de motivação da intenção de recorrer permite com que o pregoeiro a não conhecer do recurso interposto (juízo de admissibilidade negativo), pois lhe falece requisito expressamente exigido em lei.

Assim, como se sabe, a celeridade, a dinâmica, o imediatismo, são características do Pregão. A falta de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer importará na decadência desse direito, ficando o pregoeiro autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

Lado outro, em momento algum a empresa noticiante aduziu ter colacionado os documentos faltantes apontados pelo Pregoeiro, quais sejam: prova de inscrição cadastral do município (letra b do item 6.5), certidão de contribuição previdenciária (letra g do item 6.5), alvará de licença sanitária (letra h do item 6.3), comprovação de técnico profissional (nutricionista) (letra i do item 6.3) e certidão negativa estadual (letra e do item 6.5), conforme Ata dos Trabalhos da Sessão Pública (evento 1, anexo I, fls. 18/19), ou ainda, suscitou que a empresa vencedora não apresentou os documentos constantes no edital, igualmente exigido a todas as empresas participantes.

Quanto ao suposto prejuízo alegado, não merece prosperar, uma vez que após diligências realizadas para adequar o preço as condições financeiras do Município, já que parte dos custos seria arcado pelo erário e outra parte pelo consumidor, foi encaminhado ofício a empresa licitante, que apresentou redução a proposta, ficando como preço contratado o valor de R\$ 6,95 (seis reais e noventa e cinco centavos), valor inferior, inclusive, a proposta da noticiante, conforme evento 1, anexo III, fls. 07/22.

Não se pode negar que o formalismo constitui importante medida de segurança e previsibilidade dos atos e contribui para garantir o devido processo legal e o cumprimento dos direitos do particular e dos interesses da administração.

No entanto, deve-se ter em mente que o processo administrativo, em

especial o licitatório, não representa um fim em si mesmo, mas um meio para o atendimento das necessidades públicas.

Não se pode olvidar que a atuação da Administração Pública, no âmbito das licitações públicas, deve ser norteada pelos princípios insculpidos no art. 3º da Lei Federal n.º 8.666/93 e na Lei Federal n.º 14.133/2021, em seu art. 5º, razão pela qual o apego e excesso ao formalismo em detrimento de sua finalidade acaba por contrariar o princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a administração.

Apesar de não haver previsão legal de renegociação após a ata de adjudicação da empresa vencedora, no caso, a abertura do diálogo foi favorável à administração pública, pois acarretou na contratação pelo menor preço, tipo que rege a modalidade pregão.

Quanto ao princípio da publicidade, a Secretaria de Trabalho e Ação Social informou que em 22 de abril de 2013 foi publicado no Diário Oficial de Araguaína Aviso de Licitação/Pregão Presencial n.º 022/2013 para contratação de empresa especializada no pré-preparo e preparo, transporte e distribuição de alimentos do programa restaurante popular. Ainda, em 07 de maio de 2013 foi realizada visita técnica ao prédio do Restaurante Popular, por parte das empresas interessadas em participar do processo licitatório e, em 13 de maio de 2013 às 09h00, seria efetivada a abertura das propostas para definir a empresa vencedora, no entanto, nenhuma delas compareceu. Assim, seria publicado na data de 17 de maio de 2013 no Diário Oficial o novo aviso de licitação.

A Sessão ocorreu em 10 de junho de 2013, portanto, as empresas tiveram tempo hábil para participarem do procedimento licitatório, ainda mais se considerarmos a urgência na prestação do serviço essencial à comunidade socioeconomicamente vulnerável, como é o caso do Restaurante Popular.

Por fim, quanto à alegação de que o edital limitava a participação de microempresas ou empresas de pequeno porte, não assiste razão o noticiante, pois apesar de seu contrato social apontar valor inferior ao capital de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), conforme evento 1, anexo I, fls. 25/27, este não foi impeditivo para que participasse da licitação, não sendo inabilitada por este item, mas sim pela ausência de apresentação da documentação exigida.

Pelo exposto, as providências que seriam perseguidas com a eventual propositura de Ação Civil Pública não se justificam na presente oportunidade. Isso porque não há elementos mínimos que informem eventual conduta inadequada, bem como não ficou caracterizada a prática de ato de improbidade pelos envolvidos.

Por fim, registre-se que, se acaso, de forma subjacente, no prazo máximo de 06 (seis) meses após o arquivamento deste procedimento, surgirem novas provas ou se torne necessário investigar fato novo relevante, os presentes autos poderão ser desarquivados, e, acaso esse lapso temporal já tenha decorrido, poderá ser instaurado novo procedimento, sem prejuízo das provas já colhidas.

3 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento nos artigos 10 da Resolução n.º 23/07 do CNMP e 18 da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO, PROMOVO O ARQUIVAMENTO dos presentes autos de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO sob o n.º 2022.0005210, pelos motivos e fundamentos acima declinados.

Cientifique-se o(s) interessado(s) com cópias do presente arquivamento: empresa WAS ALIMENTOS & CIA LTDA - ME (GRILL TROPICAL RESTAURANTE), por meio hábil, informando que até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão as pessoas legitimadas apresentar razões escritas ou documentos de inconformismo com a decisão, que serão juntados aos autos do Inquérito Civil Público (artigo 18, § 3º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO).

Ainda, seja o presente arquivamento divulgado no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público.

Depois de efetuada a cientificação, submeta-se esta decisão com os autos eletrônicos, no prazo máximo de 03 (três) dias, à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 9º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e art. 18, § 1º, da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO.

Cumpra-se.

Araguaína, 24 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
KAMILLA NAISER LIMA FILIPOWITZ
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2022.0005002

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado para apurar supostas doações irregulares de imóveis públicos no município de Araguaína-TO, nos anos de 2010 e 2011, que resultaram na transferência dominial indevida de 195 lotes urbanos.

Na Portaria n.º 079/2016 constou requisição de cópia dos livros de doação de imóveis públicos n.º 55 e 56, bem como dos procedimentos administrativos que antecederam a doação dos respectivos imóveis (evento 1, fls. 03/04). Ainda, foi designada audiência administrativa para inquirir o Secretário Municipal de Habitação e o Sr. Maurício Dias, ora, denunciante.

Por meio do Ofício n.º 401/2016/SEMASTH houve a informação de que o Sr. Geraldo Silva não responde mais pela Secretaria de Habitação desde dezembro de 2015, assumindo a função de vereador na Câmara Municipal de Araguaína-TO (evento 1, fl. 16).

Acostou a certidão informando que não foi possível localizar o

endereço ou telefone do denunciante, somente o e-mail eletrônico, o qual foi enviada a denúncia (evento 1, fl. 23).

O Ofício n.º 0230/2016 informou que o Procurador Geral Municipal designou a Procuradora que subscreve para acompanhar o Secretário Municipal de Habitação, porém, para o mesmo dia e horário estaria prestando depoimento como testemunha no Juízo da Justiça Federal. Informou que seriam encaminhados os documentos referente ao item 1 da Portaria do ICP e pediu dilação de prazo para apresentação dos procedimentos administrativos (evento 1, fls. 29/30).

Apontou discriminação dos Títulos de Doação nos anos de 2009 a 2012, informando a ausência de algumas folhas (evento 1, fls. 35/40).

Foi realizada a oitiva do Secretário, Sr. José da Guia Pereira da Silva, juntada no evento 1, fl. 42. Informou basicamente não ter acesso aos Livros n.º 55 e 56, não podendo apontar eventuais irregularidades. Indicou que os arquivos estão na posse da Secretaria de Planejamento.

Foi deferido o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada dos procedimentos administrativos das doações (evento 1, fl. 46).

Acostou-se a Lei n.º 2.554/2007 que dispõe sobre a doação e desafetação de área pública no Setor Novo Horizonte, Setor Pontes e Setor Barra da Grota aos atuais ocupantes, identificados mediante levantamento e cadastramento da Coordenadoria Especial de Regularização Fundiária, instituída pelo Decreto n.º 012/2005, que comprovarem ter a posse mansa e pacífica do imóvel. Ainda, determinou a desafetação da área (evento 1, fl. 49).

Juntou o Título de Doação n.º 14.195, constando como donatário o Sr.º Elenil da Penha Alves de Brito (evento 1, fls. 50/51).

Houve despacho de prorrogação (evento 1, fls. 52/53).

Novo despacho no evento 1, anexo II, fl. 02.

É o breve resumo.

Em observância ao conteúdo do presente Inquérito Civil Público, depreende-se que existe integral similaridade com o objeto do Inquérito Civil Público n.º 2022.0003027, instaurado anteriormente, com diligências em andamento.

Ante o equívoco ocorrido, com duplicidade de instauração, referente a virtualização do ICP n.º 079/2016, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente procedimento, mantendo o mais antigo.

Proceda-se à baixa deste procedimento.

Publique-se.

Cumpra-se.

Araguaina, 24 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
KAMILLA NAISER LIMA FILIPOWITZ
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0007549

1. Relatório

Trata-se de denúncia apresentada perante a Ouvidoria/MPTO, apontando possíveis irregularidades na aplicação de teste profissiográfico no processo de eleição para conselheiros tutelares de Araguaína.

É o relatório do essencial.

2. Fundamentação

Em relação às irregularidades apontadas, esta Promotoria de Justiça já adotou as providências no Procedimento Administrativo n. 2023.0002006 - Eleições Conselho Tutelar 2023 - Araguaína (evento 39), aguardando resposta de requisição de esclarecimentos do CMDCA e Unittins (banca responsável pela aplicação do exame).

Além disso, há ACP n.º 0017237-50.2023.8.27.2706 em curso.

Assim, deve incidir o que dispõe o art. 4º da Resolução n. 174/2007/CNMP, que preceitua que a notícia de fato será arquivada quando "I – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado".

3. Conclusão

Ante o exposto, com fundamento no art. 4º, inciso I da Resolução n. 174/2007/CNMP, este órgão em execução promove o arquivamento dos presentes autos.

Sem prejuízo, junte-se cópia do documento de evento 1 no Procedimento Administrativo n. 2023.0002006.

Solicitação de publicação da presente promoção no Diário Oficial do MPTO e comunicação à Doutora Ouvidoria do MPTO está sendo feita na aba "comunicações".

Dê-se ciência ao notificante acerca da presente promoção, preferencialmente pela via eletrônica.

Expeça-se o necessário, por ordem.

Havendo recurso, certifique-se quanto a sua tempestividade, vindo os autos conclusos.

Preclusa a presente promoção, proceda-se às baixas de estilo, com a finalização dos presentes autos no sistema.

Araguaina, 25 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
JULIANA DA HORA ALMEIDA
09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

13ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 4353/2023

Procedimento: 2023.0001036

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 13ª Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos art. 129, inciso III, da CF/88; art. 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85; art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/08; art. 4º da Resolução n.º 005/2018/CSMPTO; e

CONSIDERANDO que os membros do Ministério Público incumbidos do controle do sistema carcerário devem visitar mensalmente os estabelecimentos penais sob sua responsabilidade, registrando a sua presença em livro próprio (art. 1º da Resolução n.º 56/2007/CNMP);

CONSIDERANDO que às polícias penais (órgão integrantes da segurança pública), vinculadas ao órgão administrador do sistema penal da unidade federativa a que pertencem, cabe a segurança dos estabelecimentos penais (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 104, de 2019);

CONSIDERANDO a atribuição conferida ao Ministério Público pelo artigo 68, parágrafo único, da Lei n. 7.210/84;

CONSIDERANDO que estão sujeitos ao controle externo do Ministério Público, na forma do art. 129, inciso VII, da Constituição Federal, da legislação em vigor e da presente Resolução, os organismos policiais relacionados no art. 144 da Constituição Federal, bem como as polícias legislativas ou qualquer outro órgão ou instituição, civil ou militar, à qual seja atribuída parcela de poder de polícia, relacionada com a segurança pública e persecução criminal (art. 1º da Resolução n.º 20/2007/CNMP);

CONSIDERANDO o controle externo da atividade policial pelo Ministério Público tem como objetivo manter a regularidade e a adequação dos procedimentos empregados na execução da atividade policial, bem como a integração das funções do Ministério Público e das Polícias voltadas para a persecução penal e o interesse público, atentando, especialmente, para: I – o respeito aos direitos fundamentais assegurados na Constituição Federal e nas leis; II – a preservação da ordem pública, da incolumidade das pessoas e do patrimônio público; III – a prevenção da criminalidade; IV – a finalidade, a celeridade, o aperfeiçoamento e a indisponibilidade da persecução penal; V – a prevenção ou a correção de irregularidades, ilegalidades ou de abuso de poder relacionados à atividade de investigação criminal; VI – a superação de falhas na produção probatória, inclusive técnicas, para fins de investigação criminal; VII – a probidade administrativa no exercício da atividade policial. O controle externo da atividade policial será exercido: I - na forma

de controle difuso, por todos os membros do Ministério Público com atribuição criminal, quando do exame dos procedimentos que lhes forem atribuídos; II - em sede de controle concentrado, através de membros com atribuições específicas para o controle externo da atividade policial, conforme disciplinado no âmbito de cada Ministério Público (arts. 2º e 3º da Resolução n.º 20/2007/CNMP);

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (Art. 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição legitimada a promover ações cíveis que tenham por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer (Art. 3º, caput, da Lei n.º 7.347/85), quando a questão envolver qualquer direito ou interesse difuso (Art. 1º, inciso IV, da Lei n.º 7.347/85).

RESOLVE:

Instaurar o presente Procedimento Preparatório para apurar apontada omissão na assistência à saúde do reeducando Filipe da Silva Santos.

O presente procedimento será secretariado por servidor do Ministério Público lotado no Cartório Extrajudicial Regionalizado de Araguaína/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

De imediato, determino a realização das seguintes diligências:

aguarde-se até que seja encaminhada a resposta ao ofício endereçado à UTPBG (Despacho de evento 21);

pelo próprio sistema “E-ext”, em campo próprio, será realizada a comunicação da instauração do presente ao E. Conselho Superior do Ministério Público, para fins de registro e controle.

Após, conclusos.

Araguaína, 25 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
GUSTAVO SCHULT JUNIOR
13ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920469 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO - COM REMESSA AO CSMP

Procedimento: 2020.0004984

1. Relatório

Cuida-se de Inquérito Civil Público instaurado através da Portaria ICP/0588/2021 objetivando apurar a suposta omissão na prestação de assistência à saúde dos reeducandos recolhidos na Unidade de Tratamento Penal Barra da Grota – UTPBG, Araguaína/TO.

As investigações tiveram início de ofício pelo Promotor de Justiça Adailton Saraiva Silva, que instaurou Notícia de Fato após a

representação encaminhada pela Defensoria Pública do Estado do Tocantins, por meio do Ofício DP/Gab/ExPenArn nº 046/2020, de 16.04.2020, requerendo a averiguação da reiterada situação de não assistência à saúde dos presos recolhidos na Unidade de Tratamento Penal Barra da Grota – UTPBG.

Após, houve a conversão da Notícia de Fato em Inquérito Civil.

Foi encaminhado ofício à Secretaria Estadual de Cidadania e Justiça, Unidade de Tratamento Penal Barra da Grota, Empresa Embrasil Serviços, Secretaria de Estado de Saúde do Tocantins e Centro de Apoio Operacional da Saúde, solicitando informações.

Além disso, é importante mencionar que a partir de agosto de 2021 (quando este órgão de execução assumiu a 13ª Promotoria de Justiça em substituição automática) são realizadas inspeções mensais com a participação da Direção da unidade prisional, reeducandos (representantes de pavilhões), Magistrada e Defensoria Pública.

Durante tais inspeções, tem se constatado a regularidade na prestação dos serviços de saúde. Circunstância que converge com as próprias informações prestadas pela direção da UTPBG (evento 24).

Contudo, por cautela, foi oficiado à Defensoria Pública, autora da representação que deu origem ao presente, para que se manifestasse sobre a regularidade no atendimento à saúde dos reeducandos, antes de eventual promoção de arquivamento.

Em resposta, foi apenas reenviado o ofício que deu origem à presente representação, datado de abril/2020 (evento 31).

2. Fundamentação

Da análise dos documentos acostados aos autos, verifica-se que os fatos em análise demonstravam a necessidade de intervenção do Ministério Público por conta das irregularidades constatadas à época. Certo é que a prestação de assistência à saúde dos reeducandos recolhidos na Unidade de Tratamento Penal Barra da Grota – UTPBG foi devidamente regularizada.

Durante as inspeções realizadas no estabelecimento penal com periodicidade, os próprios apenados relatam que atualmente não há notícias de omissão por parte da direção da unidade. E as situações pontuais são consignadas em ata e as providências solicitadas junto à Secretaria de Cidadania e Justiça.

Sendo assim, com a devida regularização do serviço prestado, não subsiste a necessidade de intervenção por parte deste órgão ministerial. Na oportunidade, este subscritor faz juntar imagens registradas no interior da enfermaria, dando conta do aparelhamento da sala médica e odontológica para atendimentos.

Também não ficou evidenciada nenhuma conduta por parte de agentes públicos ou de particulares que pudesse desencadear eventual propositura de ação civil. Assim sendo, a rigor, deve ser promovido o arquivamento do presente Inquérito, diante o panorama ora delineado e dos elementos constantes dos autos.

Na bojo da regulamentação atinente ao Inquérito Civil Público, dada por meio da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO tem-se que diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências, o inquérito civil será arquivado (art. 18, inciso I).

3. Conclusões

Isto posto, este órgão de execução, com fundamento nos artigos 10 da Resolução n.º 23/07/CNMP e 21 da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, promove o arquivamento dos presentes autos de Inquérito Civil Público.

Cientifique-se o(s) interessado(s) Defensoria Pública do Estado do Tocantins e Unidade de Tratamento Penal Barra da Grota, por meio hábil (e-mail institucional), informando que até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão as pessoas legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do inquérito civil (art. 18, § 3º, da Resolução n.º 005/2108/CSMP/TO).

Depois de efetuada a cientificação, submeta-se esta decisão com os autos eletrônicos, no prazo máximo de 03 (três) dias, à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/85 e art. 18, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.

Efetuo, na oportunidade, a juntada das atas de inspeção realizadas nos últimos 12 (doze) meses, com o propósito de bem ilustrar o acompanhamento realizado pelos órgãos responsáveis por fiscalizar a execução penal.

Pelo próprio sistema “E-Ext” é feita a comunicação desta decisão ao setor do Diário Oficial do MP/TO para publicação.

Anexos

Anexo I - ATA INSPEÇÃO - UTPBG - 01 - 08 - 2023_ assinado.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/71abb31cbce3b681d2207e2bd99a741a

MD5: 71abb31cbce3b681d2207e2bd99a741a

Anexo II - ATA INSPEÇÃO - UTPBG - JULHO 2023_ assinado_ assinado.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/da2a8154ffb9e6fcbd5f3b86763de4ab

MD5: da2a8154ffb9e6fcbd5f3b86763de4ab

Anexo III - INSPEÇÃO - UTPBG - JUNHO 2023_ assinado.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/484784062618dd4dc9e2251ba8c5c900

MD5: 484784062618dd4dc9e2251ba8c5c900

Anexo IV - ATA MODELO INSPEÇÃO - UTPBG 08-05-2023_ assinado.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/4a8e202f2e1ee767365763fe667f76e9

MD5: 4a8e202f2e1ee767365763fe667f76e9

Anexo V - ATA MODELO INSPEÇÃO - UTPBG 13-04-2023_ assinado.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_

file/c45c1b9b8c2ecc9dcd3283ed42f18c83

MD5: c45c1b9b8c2ecc9dcd3283ed42f18c83

Anexo VI - ATA MODELO INSPEÇÃO - UTPBG - MARÇO 2023_ assinado.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/a248d628522dfb7d88c2a03934b80dd

MD5: a248d628522dfb7d88c2a03934b80dd

Anexo VII - ATA - INSPEÇÃO - UTPBG - FEVEREIRO 2023 PDF_ assinado.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/952efef04289ddcf6c4a50de71a42723

MD5: 952efef04289ddcf6c4a50de71a42723

Anexo VIII - ATA INSPEC_A O - UTPBG - JANEIRO 2023_ assinado.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/fd31280cb1a69989a99b3cbb892073ed

MD5: fd31280cb1a69989a99b3cbb892073ed

Anexo IX - ATA INSPEÇÃO - UTPBG - NOVEMBRO 2022_ assinado.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/739c9ab579a023e1372ee0072b030591

MD5: 739c9ab579a023e1372ee0072b030591

Anexo X - ATA INSPEÇÃO - UTPBG - OUTUBRO 2022_ assinado_ assinado.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/cd0707362b46e96d303ed879c5b6736b

MD5: cd0707362b46e96d303ed879c5b6736b

Anexo XI - ATA INSPEÇÃO UTPBG - SETEMBRO_ assinado_ assinado.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/e50500923a6cf0d1b2680d306b394d78

MD5: e50500923a6cf0d1b2680d306b394d78

Anexo XII - ATA INSPEÇÃO - UTPBG - AGOSTO 2022_ assinado_ assinado (1).pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/c7c1833e802602f153a58cc1e60b45f0

MD5: c7c1833e802602f153a58cc1e60b45f0

Anexo XIII - WhatsApp Image 2023-07-11 at 08.48.40 (1).jpeg

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/b166414af834a213038a6e1a2e0dbfdd

MD5: b166414af834a213038a6e1a2e0dbfdd

Anexo XIV - WhatsApp Image 2023-07-11 at 08.48.40 (3).jpeg

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/179808542004ba5661a3144dad2a7fcf

MD5: 179808542004ba5661a3144dad2a7fcf

Anexo XV - WhatsApp Image 2023-07-11 at 08.48.40 (4).jpeg

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/662deb121b7ed035f33b9fa4e4dd6764

MD5: 662deb121b7ed035f33b9fa4e4dd6764

Anexo XVI - WhatsApp Image 2023-07-11 at 08.48.40.jpeg

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/61b2a62fff324d98fec27373f4e0b868

MD5: 61b2a62fff324d98fec27373f4e0b868

Araguaína, 26 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico

GUSTAVO SCHULT JUNIOR

13ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920469 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO - COM REMESSA AO CSMP

Procedimento: 2020.0004985

1. Relatório

Cuida-se de Inquérito Civil Público instaurado através da Portaria ICP/0586/2021 para apurar a capacidade de armazenamento dos sistemas de monitoramento eletrônicos constantes nas Unidades Prisionais da Comarca de Araguaína/TO, bem como o controle exercido sobre o fornecimento de imagens captadas e gravadas pelos sistemas, de modo a garantir a segurança dos dados e a legalidade de todos os atos necessários à gestão das informações.

As investigações tiveram início de ofício pelo Promotor de Justiça Adailton Saraiva Silva, que instaurou Notícia de Fato após a representação encaminhada pela Defensoria Pública do Estado do Tocantins, por meio do Ofício 5ª DP/Gab/ExPenArn nº 017/2020, de 30.04.2020, noticiando a existência de inconsistências nas informações referentes à capacidade de armazenamento dos sistemas de monitoramento eletrônico nas Unidades Prisionais da Comarca de Araguaína/TO. Após, houve a conversão da Notícia de Fato em Inquérito Civil.

Foram encaminhados ofícios à Secretaria Estadual de Cidadania e Justiça, Unidade de Tratamento Penal Barra da Grota, Empresa Embrasil Serviços e Casa de Prisão Provisória de Araguaína/TO, solicitando informações.

A Casa de Prisão Provisória informou que a unidade possui dois circuitos fechados de televisão, sendo que o primeiro possui quatorze câmeras que averiguam a parte externa da unidade e superior da carceragem, e o segundo possui uma câmera na horta, e duas dentro da quadra. Além disso, esclareceu que o tempo de armazenamento do sistema é de quatro dias (evento 10).

Por sua vez, a Unidade de Tratamento Penal Barra da Grota (UTPBG) informou que dispõe de mais de cento e cinquenta câmeras analógicas e IP's divididas em DVR'S e NVR's. Destas, existem quatro pontos de monitoramento CFTV (quais sejam: externo, detenção, triagem e enfermaria), todos munidos por monitores e aparelhos de armazenamento de imagens. O tempo médio de armazenamento de imagens, em geral, é de sete dias, sendo quinze dias o lapso temporal máximo, a depender das variáveis supramencionadas (evento 11).

Por fim, a empresa New Life encaminhou resposta com conteúdo semelhante às informações prestadas pela UTPBG (evento 12).

Não veio resposta da Secretaria Estadual de Cidadania e Justiça.

Após, a Defensoria Pública do Estado do Tocantins foi oficiada para se manifestar a respeito das informações recebidas dos estabelecimentos penais.

Como resposta, a DPE-TO informou que os fatos ensejaram a

propositura do Pedido de Providências nº 0005222-93.2016.827.2706. Em consulta aos autos, verifica-se que a ação proposta foi julgada improcedente em razão da não comprovação por parte da autora de que os equipamentos de vigilância são insuficientes à cobertura total da unidade penal.

Anote-se que nos autos do Pedido de Providências nº 0005222-93.2016.827.2706 cuidou-se especificamente da questão relativa à suposta insuficiência de monitoramento na UTPBG por fator que remontam ao ano de 2.016. Nada versou sobre possíveis irregularidades no âmbito da hoje denominada Unidade de Prisão Provisória de Araguaína-TO.

Sobre a insuficiência no sistema de monitoramento eletrônico na UPPA verifica-se que o problema persiste ainda hoje. E fora reportado à Secretaria de Cidadania e Justiça por meio de Atas de inspeção dos meses de janeiro e março do corrente ano (anexas) como também por ofícios endereçados a partir dos autos de Procedimento Administrativo nº 2021.0010016. E ainda, convém notar que a questão é objeto de procedimento próprio (Inquérito Civil Público nº 2018.0005431 - anexo) que está em fase mais avançada de diligências e seu objeto é mais amplo. É dizer, cuida não somente do problema relativo à insuficiência do monitoramento eletrônico na UPPA como também de outras questões afetas à segurança predial (instalação de ofendículas nos muros) e aparelhamento dos servidores (aquisição de rádios comunicadores).

2. Fundamentação

Da análise dos documentos acostados aos autos, verifica-se que o objeto do presente está parcialmente resolvido (no que pertine à UTPBG). Remanesce a insuficiência no sistema de monitoramento eletrônico na UPPA.

Contudo, o tema é tratado no âmbito do Inquérito Civil Público nº 2018.0005431. Bem por isso, o arquivamento do presente é medida que se impõe.

Não se justifica a tramitação do feito quando sabidamente existe procedimento anterior, cujo objeto de investigação abarca o aqui tratado e, mais que isso, alcança outros pontos estruturais relativos à segurança predial e aparelhamento dos servidores da UPPA.

Para bem ilustrar, vale mencionar que nos autos do Inquérito Civil Público nº 2018.0005431 este subscritor expediu a Recomendação nº 002/2023/13ªPJ/ARN/TO (anexa) com o escopo de sanar as falhas aqui identificadas. Confirma-se seu inteiro teor:

"RECOMENDAÇÃO Nº 002/2023/13ªPJ/ARN/TO

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 13ª Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos art. 129, inciso III, da CF/88; art. 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85; art. 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/08; art. 4º da Resolução nº 005/2018/CSMPTO; e

CONSIDERANDO que fora instaurado Procedimento Administrativo

nº 2021.0010016 para acompanhar e documentar os relatórios elaborados a partir do controle externo e das inspeções na Unidade de Prisão Provisória da Araguaína (UPPA), conforme preconiza a Resolução nº 56/2010/CNMP, de modo a conferir organicidade aos trabalhos do órgão de execução e, se o caso, subsidiar a adoção de medidas administrativas e judiciais que se fizerem necessárias;

CONSIDERANDO tramita nesta Promotoria de Justiça o Inquérito Civil Público nº 2018.0005431, em que se apura especificamente a falta de rádios comunicadores para os policiais penais e outros problemas de segurança da unidade;

CONSIDERANDO que foram expedidos ofícios à Secretária da Cidadania e Justiça do Estado do Tocantins solicitando informações sobre o resultado do procedimento licitatório destinado à aquisição de rádios para o reforço na segurança da CPPA em Araguaína-TO. E em resposta, por ofício datado no dia 02 de fevereiro de 2023, o senhor Secretário de Cidadania e Justiça informou que o processo licitatório estava na fase externa da licitação (análise de propostas);

CONSIDERANDO que durante inspeções mensais realizadas nos meses de janeiro e junho de 2023, este órgão de execução verificou problemas pontuais e graves no que pertine à segurança predial, mormente na falta de concertinas nos muros e insuficiência do sistema de monitoramento eletrônico. Os fatos foram comunicados, sistematicamente, à Secretária da Cidadania e Justiça do Estado do Tocantins após as inspeções mensais e não sobreveio solução para os problemas;

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, "caput", da CF/88);

CONSIDERANDO que se mostra necessária a adoção de providências de ordem extrajudicial e, se necessário for, judicial, por parte do Ministério Público, posto que detém legitimidade para perseguir, em juízo ou fora dele, a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a zelar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos (Art. 4º da Lei nº 8.429/92);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição legitimada a promover ações cíveis que tenham por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer (Art. 3º, caput, da Lei nº 7.347/85), quando a questão envolver qualquer direito ou interesse difuso (Art. 1º, inciso IV, da Lei nº 7.347/85);

RESOLVE, com amparo nas normas vigentes, RECOMENDAR à SECRETARIA DE CIDADANIA E JUSTIÇA - SECIJU, na pessoa do Exmo. Sr. Secretário Deusiano Pereira de Amorim, que no prazo de 60 (sessenta) dias:

(i) disponibilize os aparelhos rádios comunicadores em quantidade suficiente para permitir o eficiente desempenho das atribuições dos policiais penais lotados na Unidade de Prisão Provisória da Araguaína (UPPA), permitindo melhores condições para garantir na segurança da unidade;

(ii) efetue a instalação de ofendículos (concertinas) nos muros da Unidade de Prisão Provisória da Araguaína (UPPA), a fim de minorar os riscos de fuga e garantir melhores condições de segurança da unidade;

(iii) providencie o aperfeiçoamento do circuito de monitoramento eletrônico, suprimindo os "pontos cegos" da Unidade de Prisão Provisória da Araguaína (UPPA) com a instalação de câmeras em quantidade suficiente para o efetivo monitoramento dos reeducados;

Encaminhe-se cópia digitalizada desta Recomendação ao e-mail re.tac.@mpto.mp.br, em cumprimento à Resolução CNMP nº 89/2012, que regulamenta a Lei de Acesso à Informação, à Resolução CNMP nº 82/2012, que dispõe sobre as audiências públicas e à determinação do CNMP exarada no Procedimento Interno de Comissão nº 24/2016-34, conforme reforçado no Memorando Circular nº 003/PGJ/GAB, de 13 de julho de 2018."

De tal modo, para evitar a instrução do feito em duplicidade e certo que os autos do Inquérito Civil Público nº 2018.0005431 está em fase mais avançada de diligências, faz-se oportuno o arquivamento do presente procedimento. Reafirme-se que o objeto daquele ICP cuida não somente do problema relativo à insuficiência do monitoramento eletrônico na UPPA como também de outras questões afetas à segurança predial (instalação de ofendículas nos muros) e aparelhamento dos servidores (aquisição de rádios comunicadores).

3. Conclusões

Isto posto, este órgão de execução, com fundamento nos artigos 10 da Resolução n.º 23/07/CNMP e 21 da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, promove o arquivamento dos presentes autos de Inquérito Civil Público.

Cientifique-se o(s) interessado(s) Defensoria Pública do Estado do Tocantins, Unidade de Prisão Provisória e Unidade de Tratamento Penal Barra da Grota, por meio hábil (e-mail ou afixação de edital no mural da Promotoria, caso não encontrados), informando que até a sessão do Conselho Superior do Ministério Público, para que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento, poderão as pessoas legitimadas apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos do inquérito civil (art. 18, § 3º, da Resolução n.º 005/2108/CSMP/TO).

Depois de efetuada a cientificação, submeta-se esta decisão com os autos eletrônicos, no prazo máximo de 03 (três) dias, à apreciação do Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 9º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/85 e art. 18, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.

No ato da assinatura e por meio de campo próprio, uma via da

presente será encaminhada ao setor responsável para publicação no Diário Oficial Eletrônico do MPE-TO.

Anexos

Anexo I - Recomendação.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/ddf3d5aa6d4e490ff56b24df2ceaacff

MD5: ddf3d5aa6d4e490ff56b24df2ceaacff

Anexo II - RESPOSTA SECIJU.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/bcd53090bd5d1e5c0f488eefc3a8cc07

MD5: bcd53090bd5d1e5c0f488eefc3a8cc07

Anexo III - ATA INSPEC_A O - UPA - JANEIRO 2023_assinado.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/a1954cc892e2ad4adc256aa72e993353

MD5: a1954cc892e2ad4adc256aa72e993353

Anexo IV - ATA DE INSPEÇÃO- UPA - MARÇO 2023_assinado.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/6d86ea421b2d981f61cb78cd1957dca6

MD5: 6d86ea421b2d981f61cb78cd1957dca6

Anexo V - ICP - 2018.0005431 - INTEIRO TEOR.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/2ca00214883e0be980ce2a339928768e

MD5: 2ca00214883e0be980ce2a339928768e

Araguaína, 26 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
GUSTAVO SCHULT JUNIOR
13ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920109 - PROMOÇÃO DE AQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0006013

1. Relatório

Cuida-se de Notícia de Fato encaminhada pela Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos do Ministério das Mulheres com representação anônima dando conta que:

"Segundo relatos do demandante, as vítimas estão sendo espancadas e as doentes teriam sido colocadas em uma sala com ar condicionado apenas de cueca. Relata que os agentes penitenciários agridem os internos com cabo de vassouras e martelos e quando algum fica com hematomas, são proibidos de receber visitas. Vítimas vulneráveis."

Os autos aportaram inicialmente na Ouvidora do MPE (protocolo 07010578142202311) que fez a posterior remessa a este órgão de execução.

No evento 02 foi solicitada diligência para que a Direção da Unidade de Prisão Provisória de Araguaína – UPPA se manifestasse no prazo de 20 dias sobre o conteúdo da representação.

Em resposta à Diligência 19270/2023 (evento 03), o Chefe da Unidade Penal de Araguaína informou que não chegou ao conhecimento da direção qualquer tipo de situação que envolva casos de agressões aos custodiados da referida Unidade Penal, bem como se colocou a disposição para entrega de imagens do circuito CFTV ou para realização de escoltas ao Instituto Médico Legal, com a finalidade da realização de exame de corpo de delito em qualquer das pessoas privativas de liberdade, custodiadas na Unidade, caso seja requisitado.

2. Mérito

A representação é apócrifa, o que não impede a análise da sua viabilidade enquanto notícia-crime para eventual investigação.

Nota-se, pelo relato, que se trata de representação genérica. Sem delinear o fato ou eventuais autores e supostas vítimas. Não precisa qual(is) reeducando(s) teria(m) seu direito de comunicação com os familiares tolhido pela unidade prisional.

Do mesmo modo que não traz elementos mínimos que sejam capazes de bem individualizar aqueles que seriam vítimas de violência institucional.

Feitas tais considerações (necessárias), encaminhado pelo arquivamento da notícia de fato.

Isso porque está desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não pode ser contatado para complementá-la.

A norma regente, Resolução n.º 174/2017/CNMP, estabelece:

Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando: (Redação alterada pela Resolução n.º 189, de 18 de junho de 2018)

I – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução n.º 189, de 18 de junho de 2018)

II – a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior ou de Câmara de Coordenação e Revisão; (Redação alterada pela Resolução n.º 189, de 18 de junho de 2018)

III – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la. (Redação alterada pela Resolução n.º 189, de 18 de junho de 2018).

[...]

§ 4º Será indeferida a instauração de Notícia de Fato quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público ou for incompreensível. (Incluído pela Resolução n.º 189, de 18 de junho de 2018)

De tal modo, tem-se por certo que a instauração de procedimento nesta oportunidade (Inquérito Civil Público ou Procedimento Preparatório), no âmbito do Ministério Público Estadual, revela-se

inoportuna e contraproducente.

3. Conclusão

Isto posto, este órgão de execução, com fundamento no inciso III do art. 4º da Resolução n.º 174/2017/CNMP, promove o arquivamento da Notícia de Fato, posto que desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não pode ser contatado para complementá-la.

Deixa de comunicar ao r. Conselho Superior do Ministério Público, em razão da inocorrência de atos instrutórios, conforme preconiza a Súmula 003/CSMP/MPTO1.

Pelo próprio sistema “E-ext”, no ato da assinatura do presente Despacho, fora realizada a comunicação à Ouvidoria do MPE/TO, em resposta ao Protocolo n.º 07010578142202311, em atendimento ao artigo 6º, “caput”, da Resolução n.º 002/2009/CPJ.

O interessado poderá, após a publicação no Diário oficial, interpor recurso no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes do §3º do art. 4º da Resolução n.º 174/2017/CNMP.

Passado o prazo e caso não se verifique a interposição de recurso, finalize a presente Notícia de Fato em campo próprio do sistema.

No ato da assinatura e por meio de campo próprio, uma via da presente será encaminhada ao setor responsável para publicação no Diário Oficial Eletrônico do MPE-TO.

1 SÚMULA N.º 003/2013/CSMP. “Realizada alguma diligência investigatória no bojo de notícia de fato, eventual encerramento do procedimento deve ser feito por promoção de arquivamento, com posterior remessa dos autos ao Conselho Superior, para reexame obrigatório. Não se compreende como diligência investigatória aquela tomada de forma preliminar, com o simples objetivo de aferir a viabilidade e a justa causa para a deflagração de investigação cível ou criminal.

Araguaína, 26 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
GUSTAVO SCHULT JUNIOR
13ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0006709

1. Relatório

Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir de representação formulada por Carlos Alberto Espíndola, dando conta de problemas no procedimento de visitas da Unidade de Tratamento Penal Barra da Grota.

O representante afirma que agendou visita para o dia 29/06/2023 no intuito de ver seu filho Ricardo Pinheiro Espíndola, atualmente

recluso na UTPBG. Contudo, ao chegar no dia e hora agendados, foi impedido de realizar a visita e, segundo informado pelos funcionários do estabelecimento penal, tal medida foi adotada por motivos de segurança.

Assim, veio até esta Promotoria solicitar intervenção ministerial para sanar o problema.

Como diligência preliminar, foi oficiado o estabelecimento penal, sem respostas.

Cumpra anotar contudo que, durante inspeção ordinária realizada nos estabelecimentos penais no mês de julho, o diretor da UTPBG informou que as visitas seriam regularizadas.

Em 08/08/2023, em contato com o representante, veio a informação de que as visitas foram, de fato, regularizadas.

2. Mérito

Nota-se que a demanda objeto da presente Notícia de Fato foi atendida na via administrativa, o que esvaziou seu objeto.

De tal modo, tem-se por certo que a questão se mostra resolvida, vez que o quadro fático inicialmente narrado, apontado suposta omissão do Poder Público, restou superado com a regularização das visitas.

A norma regente, Resolução n.º 174/2017/CNMP, estabelece:

“Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando: (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018)

I – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018)

II – a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior ou de Câmara de Coordenação e Revisão; (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018)

III – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la. (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018).

[...]

§ 4º Será indeferida a instauração de Notícia de Fato quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público ou for incompreensível. (Incluído pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018)”

De tal modo, tem-se por certo que a instauração de procedimento nesta oportunidade (Inquérito Civil Público ou Procedimento Preparatório), no âmbito do Ministério Público Estadual, revela-se inoportuna e contraproducente.

3. Conclusão

Isto posto, este órgão de execução, com fundamento no art. 4º, inciso I, da Resolução n.º 174/2017/CNMP, promove o arquivamento da

Notícia de Fato, posto que os fatos narrados foram resolvidos.

Deixa de comunicar ao r. Conselho Superior do Ministério Público, em razão da inocorrência de atos instrutórios, conforme preconiza a Súmula 003/CSMP/MPTO.

Cientifique o interessado (por e-mail ou aplicativo de mensagens do celular), com cópia da presente Decisão (encaminhar em arquivo .pdf), informando-lhes que podem interpor recurso no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes do §3º do art. 4º da Resolução n.º 174/2017/CNMP.

No ato da assinatura e por meio de campo próprio, uma via da presente será encaminhada ao setor responsável para publicação no Diário Oficial Eletrônico do MPE-TO.

Araguaína, 26 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
GUSTAVO SCHULT JUNIOR
13ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO - SEM REMESSA AO CSMP

Procedimento: 2022.0010251

1. Relatório

Cuida-se de Notícia de Fato instaurada para investigar apontada omissão na assistência à saúde dos reeducandos WESLEY CARVALHO DA SILVA e BRAYAHANN ISSAEL FERNANDES DUARTE. A representação foi formulada pela Instituição Resgate Sem Fronteiras.

Em resposta ao Ofício nº 986/2022 – SEC. 13ª PJ/ARN, a Unidade de Prisão Provisória - UPPA informou que foram prestados os atendimentos médicos em favor dos reeducandos. Anexou os documentos comprobatórios.

Com o escopo de atualizar as informações prestadas para o contexto atual e assim evitar um arquivamento prematuro do procedimento, deliberou-se pela remessa de ofício à Unidade de Prisão Provisória de Araguaína-TO solicitando os bons préstimos em apresentar os reeducandos WESLEY CARVALHO DA SILVA e BRAYAHANN ISSAEL FERNANDES DUARTE na sala de atendimento virtual da unidade.

A oitiva do reeducando BRAYAHANN ISSAEL FERNANDES DUARTE ocorreu no dia 11 de maio de 2023, às 17h30.

Em razão do reeducando WESLEY CARVALHO DA SILVA ter sido transferido no dia 05 de janeiro de 2023 para a UTPBG, a sua oitiva ficou designada para o dia 16 de maio de 2023, às 11h00, porém em razão da impossibilidade deste subscritor, não foi possível realizar a oitiva do reeducando.

2. Mérito

Como visto e informado pela Unidade de Prisão Provisória - UPPA, os atendimentos médicos em favor dos reeducandos foram prestados a tempo e modo (anexou os documentos comprobatórios). Em seguida, a situação de regularidade foi corroborada por meio das declarações prestadas por BRAYAHANN ISSAEL FERNANDES DUARTE:

O reeducando BRAYAHANN ISSAEL FERNANDES DUARTE explicou que teve um problema de Pedra na Vesícula e foi encaminhado até uma das Unidades de Pronto Atendimento - UPA e depois foi atendido no Hospital Regional de Araguaína - HRA. Disse que passou por um procedimento cirúrgico e ficou internado por 15 (quinze) dias no HRA e não sente mais dores após o procedimento. Disse que não experimentou muita demora no seu encaminhamento para a UPA e HRA. E quando retornou do tratamento ficou numa cela de certa forma privilegiada, próximo aos agentes, para comunicar eventual tipo de dor. Foi atendido pela enfermeira e tomou a medicação que foi passada pelo médico. Disse que não é necessário tomar outras providências sobre a sua saúde e que foi bem atendido na unidade.

De tal modo, tem-se por certo que a instauração de procedimento nesta oportunidade (Inquérito Civil Público ou Procedimento Preparatório), no âmbito do Ministério Público Estadual, revela-se inoportuna e contraproducente.

A norma regente, Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO (Alterada pelas Resoluções CSMP nº 001/2019 e 001/2020), estabelece:

Art. 5º A Notícia de Fato será arquivada quando:

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II - o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado.

Por isso, encaminhado pelo arquivamento da presente notícia de fato. Em relação ao reeducando WESLEY CARVALHO DA SILVA merece ser dito que, no curso do procedimento, foi transferido da unidade prisional.

3. Conclusão

Diante do exposto, este órgão de execução, com fundamento no inciso II do art. 5º da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO, promove o arquivamento da Notícia de Fato, visto que não existem elementos mínimos de irregularidade ou ilegalidade a ser sanada por meio de investigação.

Deixa de comunicar ao r. Conselho Superior do Ministério Público, em razão da inoportunidade de atos instrutórios, conforme preconiza a Súmula 003/CSMP/MPTO[1].

Cientifiquem-se ao autor da representação "Instituto Resgate sem Fronteiras" (por telefone ou e-mail, ou ainda, por edital, caso não localizada), com cópia da presente Decisão (encaminhar em arquivo formato pdf), informando-lhes que podem interpor recurso no prazo

de 10 (dez) dias, nos moldes do §1º do art. 5º da Resolução n.º nº 005/2018 do CSMP/TO.

No ato da assinatura e por meio de campo próprio, uma via da presente será encaminhada ao setor responsável para publicação no Diário Oficial Eletrônico do MPE-TO.

Não havendo recurso, archive-se com as anotações de praxe.

1 SÚMULA Nº 003/2013/CSMP. "Realizada alguma diligência investigatória no bojo de notícia de fato, eventual encerramento do procedimento deve ser feito por promoção de arquivamento, com posterior remessa dos autos ao Conselho Superior, para reexame obrigatório. Não se compreende como diligência investigatória aquela tomada de forma preliminar, com o simples objetivo de aferir a viabilidade e a justa causa para a deflagração de investigação cível ou criminal.

Araguaína, 26 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
GUSTAVO SCHULT JUNIOR
13ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0003770

1. Relatório

Cuida-se de Notícia de Fato encaminhada pela Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos do Ministério das Mulheres com representação dando conta que, em tese, seria negada assistência à saúde do preso Lucas Pereira dos Santos. Aponta-se que o preso necessitaria de realizar consulta e exames médicos. E que a unidade prisional teria postergado o seu encaminhamento para atendimento médico com o propósito de fazer desaparecer os vestígios de violência. A representação está assim reduzida a termo:

"Demandante menciona que a vítima foi sequestrada por volta de 1:40 da madrugada e foi brutalmente agredido, cita que a cabeça dele foi muito machucada, e às 3:00 h da madrugada foi presa e levada para hospital só para fechar os ferimentos da cabeça, mas não fizeram nenhum exame necessário no crânio dele, os médicos não queriam liberar ele, mas a polícia obrigou, e a vítima levou 17 pontos na cabeça, e já de imediato o levaram pra cadeia. Relata que a vítima foi presa por suspeita de assassinato, e depois disso com muita luta foi pago uma consulta pra ele particular no qual eles enrolaram dias pra leva-lo, agora foi marcado o exame de tomografia do crânio pra ele, pois há suspeita de traumatismo craniano. Foi pago o exame e marcado, mas a unidade prisional está sendo omissa. Menciona que estão tentando esconder vítima ao máximo para não fazer os exames e não terem provas. Frisa que a unidade prisional está negligenciando o estado de saúde da vítima. Denunciante informa

abuso de autoridade em momento de prisão da vítima."

Como diligência, fora solicitado ao Cartório Extrajudicial a remessa de ofício à Direção da Unidade de Prisão Provisória de Araguaína - UPPA para informar, no prazo de 20 (vinte) dias, sobre o atendimento médico prestado ao preso provisório Lucas Pereira dos Santos e, ainda, para que disponibilize os documentos relativos aos eventuais atendimentos médicos e exames realizados.

Em resposta à Diligência, o Chefe da Unidade Penal de Araguaína encaminhou todo o prontuário de atendimento médico realizado em favor do reeducando.

Os autos aportaram inicialmente na Ouvidora do MPE (protocolo 07010561992202371) que fez a posterior remessa a este órgão de execução.

2. Mérito

A representação é apócrifa, o que não impede a análise da sua viabilidade enquanto notícia-crime para eventual investigação.

Nota-se, pelo relato, que se trata de representação infirmada pelos documentos juntados aos autos. A narrativa não traz elementos mínimos que sejam capazes de ilustrar que o reeducando seria vítima de violência institucional.

Feitas tais considerações (necessárias), encaminhado pelo arquivamento da notícia de fato.

Isso porque está desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos capazes de lastrear as graves acusações. E o noticiante não pode ser contatado para complementá-la.

Em consulta ao Inquérito Policial nº 0007239-58.2023.8.27.2706 (Eproc - anexo), verifica-se que Lucas Pereira dos Santos foi preso no dia 30 de março de 2023, por volta das 23h00 e apresentado à autoridade policial. Esta providenciou a lavratura do APF e às 04h00 do dia 31 de março de 2023 o preso foi apresentado ao IML, onde passou pelo exame de corpo delito (anexo), com a constatação de lesões (daí não se pode tomar como verdadeira a afirmação, constante na representação, que o Estado procurou esconder vestígios).

Nota-se que Lucas Pereira dos Santos foi levado, em momento anterior, à unidade hospitalar onde recebeu pontos e curativo na região da cabeça. Foi atendido na UPA no dia 31 de março de 2023, às 09h40. Recebeu regular alta médica no mesmo dia às 11h00. Depois disso, foi encaminhado ao atendimento ambulatorial.

Do seu prontuário é possível notar que esteve em atendimento médico nos dias 06 e 18 de abril de 2023. Fez novas consultas e exames de sangue no dia 12 de abril de 2023. Emitiu-se um laudo de Tomografia computadorizada no dia 13 de abril de 2023. Demais disso, teve nova consulta agendada para o dia 31 de maio de 2023.

Portanto, percebe-se que fora prestado todo o atendimento médico e assistência à saúde do reeducando.

A norma regente, Resolução n.º 174/2017/CNMP, estabelece:

Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando: (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018)

I – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018)

II – a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior ou de Câmara de Coordenação e Revisão; (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018)

III – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la. (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018).

[...]

§ 4º Será indeferida a instauração de Notícia de Fato quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público ou for incompreensível. (Incluído pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018)

De tal modo, tem-se por certo que a instauração de procedimento nesta oportunidade (Inquérito Civil Público ou Procedimento Preparatório), no âmbito do Ministério Público Estadual, revela-se inoportuna e contraproducente.

3. Conclusão

Isto posto, este órgão de execução, com fundamento no inciso III do art. 4º da Resolução n.º 174/2017/CNMP, promove o arquivamento da Notícia de Fato, posto que desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não pode ser contatado para complementá-la.

Deixa de comunicar ao r. Conselho Superior do Ministério Público, em razão da inoportunidade de atos instrutórios, conforme preconiza a Súmula 003/CSMP/MPTO1.

Pelo próprio sistema "E-ext", no ato da assinatura do presente Despacho, fora realizada a comunicação à Ouvidoria do MPE/TO, em resposta ao Protocolo nº 07010561992202371, em atendimento ao artigo 6º, "caput", da Resolução nº 002/2009/CPJ.

O interessado poderá, após a publicação no Diário oficial, interpor recurso no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes do §3º do art. 4º da Resolução n.º 174/2017/CNMP.

Passado o prazo e caso não se verifique a interposição de recurso, finalize a presente Notícia de Fato em campo próprio do sistema.

No ato da assinatura do presente, será encaminhada uma cópia ao Diário Oficial do MP-TO para publicação eletrônica.

1 SÚMULA Nº 003/2013/CSMP. "Realizada alguma diligência investigatória no bojo de notícia de fato, eventual encerramento do procedimento deve ser feito por promoção de arquivamento, com posterior remessa dos autos ao Conselho Superior, para reexame

obrigatório. Não se compreende como diligência investigatória aquela tomada de forma preliminar, com o simples objetivo de aferir a viabilidade e a justa causa para a deflagração de investigação cível ou criminal.

Anexos

Anexo I - 1_P_FLAGRANTE1.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/45afc2c80beee7a64392e96e80f412a

MD5: 45afc2c80beee7a64392e96e80f412a

Anexo II - 39_LAU2.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/4187eb1abf4417facb73876e1d6e7850

MD5: 4187eb1abf4417facb73876e1d6e7850

Araguaína, 26 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
GUSTAVO SCHULT JUNIOR
13ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO SEM REMESSA

Procedimento: 2023.0007278

1. Relatório

Cuida-se de Notícia de Fato encaminhada pela Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos do Ministério das Mulheres com representação anônima dando conta que:

Demandante informa que as visitas no presídio Barra da Grota, estão sendo canceladas e só entram a quantidade de pessoas que os agentes querem. Eles alegam que não tem agentes femininas para realizarem as vistorias. Relata que não tem banheiro para a visita, a revista é muito constrangedora, sendo que, eles já passam pela máquina, e que se desconpam de alguém, essa pessoa tem que passar por médicos, somente depois disso, que é permitida a entrada e, também não pode entrar alimentação vinda dos familiares. Denunciante deseja que as visitas aos pnais de semana sejam normalizadas. As vítimas são suários da penitenciária. Por violência institucional.

Os autos aportaram inicialmente na Ouvidora do MPE (protocolo 07010588911202381) que fez a posterior remessa a este órgão de execução.

Os autos voltaram para análise deliberação de mérito.

2. Mérito

A representação é apócrifa, o que não impede a análise da sua

viabilidade enquanto notícia-crime para eventual investigação.

Nota-se, pelo relato, que se trata de representação genérica. Sem delinear o fato ou eventuais autores e supostas vítimas.

Não traz elementos mínimos que sejam capazes de bem delinear aqueles que seriam vítimas de violência institucional.

Demais disso, em razão da representação, esse subscritor esteve em reunião reservada com a Direção da unidade prisional e chefia de segurança. Tomou conhecimento do aumento de tentativas de ingresso de substâncias entorpecentes no interior do estabelecimento prisional, inclusive por visitantes. Em decorrência disso, de fato, tem feito o monitoramento de forma protocolar e minuciosa. O encaminhamento até o atendimento médico não fato que evidencia constrangimento ilegal. A alimentação é fornecida exclusivamente pelo serviço contratado pelo Estado do Tocantins e está proibida, por ato regulamentar, a entrada de "Cobais". Aliás, que também representa mais um dos vários mecanismos de tentativa de ingresso de drogas e arma no estabelecimento prisional.

A questão relativa à periodicidade e tempo das visitas é objeto de regulamentação pela SECIJU e não cabe à Direção da unidade flexibilizar tais regras, sob pena de responsabilidade. O temo também é objeto de procedimento próprio.

Feitas tais considerações (necessárias), encaminho pelo arquivamento da notícia de fato.

Isso porque está desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não pode ser contatado para complementá-la.

A norma regente, Resolução n.º 174/2017/CNMP, estabelece:

Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando: (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018)

I – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018)

II – a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior ou de Câmara de Coordenação e Revisão; (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018)

III – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la. (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018).

[...]

§ 4º Será indeferida a instauração de Notícia de Fato quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público ou for incompreensível. (Incluído pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018)

De tal modo, tem-se por certo que a instauração de procedimento

nesta oportunidade (Inquérito Civil Público ou Procedimento Preparatório), no âmbito do Ministério Público Estadual, revela-se inoportuna e contraproducente.

3. Conclusão

Isto posto, este órgão de execução, com fundamento no inciso III do art. 4º da Resolução n.º 174/2017/CNMP, promove o arquivamento da Notícia de Fato, posto que desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não pode ser contatado para complementá-la.

Deixa de comunicar ao r. Conselho Superior do Ministério Público, em razão da inoportunidade de atos instrutórios, conforme preconiza a Súmula 003/CSMP/MPTO1.

Pelo próprio sistema "E-ext", no ato da assinatura do presente Despacho, fora realizada a comunicação à Ouvidoria do MPE/TO, em resposta ao Protocolo n.º 07010588911202381, em atendimento ao artigo 6º, "caput", da Resolução n.º 002/2009/CPJ.

O interessado poderá, após a publicação no Diário oficial, interpor recurso no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes do §3º do art. 4º da Resolução n.º 174/2017/CNMP.

No ato da assinatura do presente, será encaminhada uma cópia ao Diário Oficial do MP-TO para publicação eletrônica.

Passado o prazo e caso não se verifique a interposição de recurso, finalize a presente Notícia de Fato em campo próprio do sistema.

1 SÚMULA Nº 003/2013/CSMP. "Realizada alguma diligência investigatória no bojo de notícia de fato, eventual encerramento do procedimento deve ser feito por promoção de arquivamento, com posterior remessa dos autos ao Conselho Superior, para reexame obrigatório. Não se compreende como diligência investigatória aquela tomada de forma preliminar, com o simples objetivo de aferir a viabilidade e a justa causa para a deflagração de investigação cível ou criminal.

Araguaina, 26 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
GUSTAVO SCHULT JUNIOR
13ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO - SEM REMESSA

Procedimento: 2023.0007287

1. Relatório

Cuida-se de Notícia de Fato encaminhada pela Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos do Ministério das Mulheres com representação anônima dando conta que:

Denunciante informa que não tem banheiro no presídio, apenas duas horas de visitação, não entra comida para as vítimas em restrição de liberdade, vítimas visitantes que precisam entrar no local está sendo muito constrangedor, com os suspeitos fazendo revistas, sendo que tem a máquina para revistas, com alguns visitantes os suspeitos fazem essa abordagem, estão se tratando como se tivesse tendo covid, na portaria. Denunciante informa que as vítimas em restrição em liberdade não podem receber comidas, e vítimas que são visitantes estão sendo constrangidas.

Os autos aportaram inicialmente na Ouvidora do MPE (protocolo 07010589356202312) que fez a posterior remessa a este órgão de execução.

Os autos voltaram para análise deliberação de mérito.

2. Mérito

A representação é apócrifa, o que não impede a análise da sua viabilidade enquanto notícia-crime para eventual investigação.

Nota-se, pelo relato, que se trata de representação genérica. Sem delinear o fato ou eventuais autores e supostas vítimas.

Não traz elementos mínimos que sejam capazes de bem delinear aqueles que seriam vítimas de violência institucional.

Demais disso, em razão da representação, esse subscritor esteve em reunião reservada com a Direção da unidade prisional e chefia de segurança. Tomou conhecimento do aumento de tentativas de ingresso de substâncias entorpecentes no interior do estabelecimento prisional, inclusive por visitantes. Em decorrência disso, de fato, tem feito o monitoramento de forma protocolar e minuciosa. O encaminhamento até o atendimento médico não fato que evidencia constrangimento ilegal. A alimentação é fornecida exclusivamente pelo serviço contratado pelo Estado do Tocantins e está proibida, por ato regulamentar, a entrada de "Cobais". Aliás, que também representa mais um dos vários mecanismos de tentativa de ingresso de drogas e arma no estabelecimento prisional.

A questão relativa à periodicidade e tempo das visitas é objeto de regulamentação pela SECIJU e não cabe à Direção da unidade flexibilizar tais regras, sob pena de responsabilidade. O temo também é objeto de procedimento próprio.

Feitas tais considerações (necessárias), encaminhado pelo arquivamento da notícia de fato.

Isso porque está desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não pode ser contatado para complementá-la.

A norma regente, Resolução n.º 174/2017/CNMP, estabelece:

Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando: (Redação alterada pela Resolução n.º 189, de 18 de junho de 2018)

I – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução n.º 189, de 18 de junho de 2018)

II – a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior ou de Câmara de Coordenação e Revisão; (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018)

III – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la. (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018).

[...]

§ 4º Será indeferida a instauração de Notícia de Fato quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público ou for incompreensível. (Incluído pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018)

De tal modo, tem-se por certo que a instauração de procedimento nesta oportunidade (Inquérito Civil Público ou Procedimento Preparatório), no âmbito do Ministério Público Estadual, revela-se inoportuna e contraproducente.

3. Conclusão

Isto posto, este órgão de execução, com fundamento no inciso III do art. 4º da Resolução n.º 174/2017/CNMP, promove o arquivamento da Notícia de Fato, posto que desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não pode ser contatado para complementá-la.

Deixa de comunicar ao r. Conselho Superior do Ministério Público, em razão da inocorrência de atos instrutórios, conforme preconiza a Súmula 003/CSMP/MPTO1.

Pelo próprio sistema “E-ext”, no ato da assinatura do presente Despacho, fora realizada a comunicação à Ouvidoria do MPE/TO, em resposta ao Protocolo nº 07010589356202312, em atendimento ao artigo 6º, “caput”, da Resolução nº 002/2009/CPJ.

O interessado poderá, após a publicação no Diário oficial, interpor recurso no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes do §3º do art. 4º da Resolução n.º 174/2017/CNMP.

No ato da assinatura do presente, será encaminhada uma cópia ao Diário Oficial do MP-TO para publicação eletrônica.

Passado o prazo e caso não se verifique a interposição de recurso, finalize a presente Notícia de Fato em campo próprio do sistema.

1 SÚMULA Nº 003/2013/CSMP. “Realizada alguma diligência investigatória no bojo de notícia de fato, eventual encerramento do procedimento deve ser feito por promoção de arquivamento, com posterior remessa dos autos ao Conselho Superior, para reexame obrigatório. Não se compreende como diligência investigatória aquela tomada de forma preliminar, com o simples objetivo de aferir a viabilidade e a justa causa para a deflagração de investigação cível ou criminal.

Araguaína, 26 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
GUSTAVO SCHULT JUNIOR
13ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO - SEM REMESSA

Procedimento: 2023.0007297

1. Relatório

Cuida-se de Notícia de Fato encaminhada pela Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos do Ministério das Mulheres com representação anônima dando conta que:

“Denunciante relata que quando se chega na recepção não tem banheiro para as visitas, são muitas mulheres visitando, não deixam entrar no banheiro deles, a revista estar sendo constrangedora, após o scanner as que eles desconpa é levada para a revista íntima e assinar um papel para ir ao hospital ou pca sem visitar os parentes por um mês, não pode levar comida, não pode passar o dia todo e são duas visitas durante o mês por duas horas, estão usando a portaria como se tivesse COVID, tem dias que não deixa todas as mulheres entrar. Vítimas familiares dos presidiários.”

Os autos aportaram inicialmente na Ouvidora do MPE (protocolo 07010589808202358) que fez a posterior remessa a este órgão de execução.

Os autos voltaram para análise deliberação de mérito.

2. Mérito

A representação é apócrifa, o que não impede a análise da sua viabilidade enquanto notícia-crime para eventual investigação.

Nota-se, pelo relato, que se trata de representação genérica. Sem delinear o fato ou eventuais autores e supostas vítimas.

Não traz elementos mínimos que sejam capazes de bem delinear aqueles que seriam vítimas de violência institucional.

Demais disso, em razão da representação, esse subscritor esteve em reunião reservada com a Direção da unidade prisional e chefia de segurança. Tomou conhecimento do aumento de tentativas de ingresso de substâncias entorpecentes no interior do estabelecimento prisional, inclusive por visitantes. Em decorrência disso, de fato, tem feito o monitoramento de forma protocolar e minuciosa. O encaminhamento até o atendimento médico não fato que evidencia constrangimento ilegal. A alimentação é fornecida exclusivamente pelo serviço contratado pelo Estado do Tocantins e está proibida, por ato regulamentar, a entrada de “Cobais”. Aliás, que também representa mais um dos vários mecanismos de tentativa de ingresso de drogas e arma no estabelecimento prisional.

A questão relativa à periodicidade e tempo das visitas é objeto de regulamentação pela SECIJU e não cabe à Direção da unidade flexibilizar tais regras, sob pena de responsabilidade. O temo também é objeto de procedimento próprio.

Feitas tais considerações (necessárias), encaminhado pelo arquivamento da notícia de fato.

Isso porque está desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não pode ser

contatado para complementá-la.

A norma regente, Resolução n.º 174/2017/CNMP, estabelece:

Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando: (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018)

I – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018)

II – a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior ou de Câmara de Coordenação e Revisão; (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018)

III – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la. (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018).

[...]

§ 4º Será indeferida a instauração de Notícia de Fato quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público ou for incompreensível. (Incluído pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018)

De tal modo, tem-se por certo que a instauração de procedimento nesta oportunidade (Inquérito Civil Público ou Procedimento Preparatório), no âmbito do Ministério Público Estadual, revela-se inoportuna e contraproducente.

3. Conclusão

Isto posto, este órgão de execução, com fundamento no inciso III do art. 4º da Resolução n.º 174/2017/CNMP, promove o arquivamento da Notícia de Fato, posto que desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não pode ser contatado para complementá-la.

Deixa de comunicar ao r. Conselho Superior do Ministério Público, em razão da inoportunidade de atos instrutórios, conforme preconiza a Súmula 003/CSMP/MPTO1.

Pelo próprio sistema “E-ext”, no ato da assinatura do presente Despacho, fora realizada a comunicação à Ouvidoria do MPE/TO, em resposta ao Protocolo nº 07010589808202358, em atendimento ao artigo 6º, “caput”, da Resolução nº 002/2009/CPJ.

O interessado poderá, após a publicação no Diário oficial, interpor recurso no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes do §3º do art. 4º da Resolução n.º 174/2017/CNMP.

No ato da assinatura do presente, será encaminhada uma cópia ao Diário Oficial do MP-TO para publicação eletrônica.

Passado o prazo e caso não se verifique a interposição de recurso, finalize a presente Notícia de Fato em campo próprio do sistema.

1 SÚMULA Nº 003/2013/CSMP. “Realizada alguma diligência investigatória no bojo de notícia de fato, eventual encerramento do procedimento deve ser feito por promoção de arquivamento, com posterior remessa dos autos ao Conselho Superior, para reexame obrigatório. Não se compreende como diligência investigatória

aquela tomada de forma preliminar, com o simples objetivo de aferir a viabilidade e a justa causa para a deflagração de investigação cível ou criminal.

Araguaina, 26 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
GUSTAVO SCHULT JUNIOR
13ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0007324

1. Relatório

Cuida-se de Notícia de Fato encaminhada pela Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos do Ministério das Mulheres com representação anônima dando conta que:

Demandante informa que as visitas do mês de julho foram canceladas. Demandante informa que as famílias chegam na unidade e os agentes informam que o Scanner não está funcionando e não permite a entrada. Demandante informa que as famílias vêm de cidades distantes e quando chega não deixam entrar para ver as vítimas. Demandante informa que o suspeito proíbem a entrada até dos alimentos trazidos pelas famílias Demandante informa que as visitas são duas vezes no mês e esse mês ainda não teve nenhuma. Demandante informa que nem as cartas estão entrando e saindo , pois os agentes não entregam, essa restrição é forma de castigar as vítimas. Demandante informa que quando os Direitos Humanos vão até o presídio, quando vão embora , as vitimas apanham mais. Demandante informa que após as visitas ocorrem a revisão na cela , e caso alguma vítima olhe para os suspeitos cam no castigo, onde acorre tortura física. Detentos sofrendo violações de direitos humanos.

Os autos aportaram inicialmente na Ouvidora do MPE (protocolo 07010590112202374) que fez a posterior remessa a este órgão de execução.

Os autos voltaram para análise deliberação de mérito.

2. Mérito

A representação é apócrifa, o que não impede a análise da sua viabilidade enquanto notícia-crime para eventual investigação.

Nota-se, pelo relato, que se trata de representação genérica. Sem delinear o fato ou eventuais autores e supostas vítimas.

Não traz elementos mínimos que sejam capazes de bem delinear aqueles que seriam vítimas de violência institucional.

Demais disso, em razão da representação, esse subscritor esteve em reunião reservada com a Direção da unidade prisional e chefia

de segurança. Tomou conhecimento do aumento de tentativas de ingresso de substâncias entorpecentes no interior do estabelecimento prisional, inclusive por visitantes. Em decorrência disso, de fato, tem feito o monitoramento de forma protocolar e minuciosa. O encaminhamento até o atendimento médico não fato que evidencia constrangimento ilegal. A alimentação é fornecida exclusivamente pelo serviço contratado pelo Estado do Tocantins e está proibida, por ato regulamentar, a entrada de "Cobais". Aliás, que também representa mais um dos vários mecanismos de tentativa de ingresso de drogas e arma no estabelecimento prisional.

A questão relativa à periodicidade e tempo das visitas é objeto de regulamentação pela SECIJU e não cabe à Direção da unidade flexibilizar tais regras, sob pena de responsabilidade. O temo também é objeto de procedimento próprio.

Feitas tais considerações (necessárias), encaminho pelo arquivamento da notícia de fato.

Isso porque está desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não pode ser contatado para complementá-la.

A norma regente, Resolução n.º 174/2017/CNMP, estabelece:

Art. 4º A Notícia de Fato será arquivada quando: (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018)

I – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018)

II – a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior ou de Câmara de Coordenação e Revisão; (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018)

III – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la. (Redação alterada pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018).

[...]

§ 4º Será indeferida a instauração de Notícia de Fato quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público ou for incompreensível. (Incluído pela Resolução nº 189, de 18 de junho de 2018)

De tal modo, tem-se por certo que a instauração de procedimento nesta oportunidade (Inquérito Civil Público ou Procedimento Preparatório), no âmbito do Ministério Público Estadual, revela-se inoportuna e contraproducente.

3. Conclusão

Isto posto, este órgão de execução, com fundamento no inciso III do art. 4º da Resolução n.º 174/2017/CNMP, promove o arquivamento da Notícia de Fato, posto que desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante

não pode ser contatado para complementá-la.

Deixa de comunicar ao r. Conselho Superior do Ministério Público, em razão da inocorrência de atos instrutórios, conforme preconiza a Súmula 003/CSMP/MPTO1.

Pelo próprio sistema "E-ext", no ato da assinatura do presente Despacho, fora realizada a comunicação à Ouvidoria do MPE/TO, em resposta ao Protocolo nº 07010590112202374, em atendimento ao artigo 6º, "caput", da Resolução nº 002/2009/CPJ.

O interessado poderá, após a publicação no Diário oficial, interpor recurso no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes do §3º do art. 4º da Resolução n.º 174/2017/CNMP.

No ato da assinatura do presente, será encaminhada uma cópia ao Diário Oficial do MP-TO para publicação eletrônica.

Passado o prazo e caso não se verifique a interposição de recurso, finalize a presente Notícia de Fato em campo próprio do sistema.

1 SÚMULA Nº 003/2013/CSMP. "Realizada alguma diligência investigatória no bojo de notícia de fato, eventual encerramento do procedimento deve ser feito por promoção de arquivamento, com posterior remessa dos autos ao Conselho Superior, para reexame obrigatório. Não se compreende como diligência investigatória aquela tomada de forma preliminar, com o simples objetivo de aferir a viabilidade e a justa causa para a deflagração de investigação cível ou criminal.

Araguaína, 26 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
GUSTAVO SCHULT JUNIOR
13ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 4356/2023

Procedimento: 2022.0005140

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, titular da 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso das atribuições previstas no artigo 25, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, artigo 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, e art. 12 e seguintes da Resolução nº 005/2018, do CSMP/TO;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, competindo-lhe, entre outras, ações em defesa do patrimônio público e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Administração Pública de qualquer dos entes da Federação, inclusive suas sociedades de economia

mista, empresas públicas e entidades autárquicas e fundacionais, devem necessariamente obedecer aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO as informações contidas no Procedimento Preparatório de mesma numeração instaurado a partir de denúncia anônima a qual relata possível contratação irregular de cooperativa para prestar serviços de atividade fim pelo Município de Santa Fé do Araguaia;

CONSIDERANDO os esclarecimentos prestados pela Secretaria Municipal de Educação inserto no evento 11 e 18;

CONSIDERANDO que as condutas noticiadas podem configurar ato de improbidade administrativa lesivo aos princípios reitores da Administração e ao erário, nos termos da Lei 8.429/92, sujeitando o infrator e demais partícipes às sanções previstas na legislação indicada, bem como à reparação de eventual dano ao erário;

CONSIDERANDO que os presentes autos não foram autuados como procedimento extrajudicial, conforme tabela taxonômica do CNMP;

RESOLVE:

Converter o Procedimento Preparatório nº 2022.0005140 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO com o objetivo de obter maiores informações acerca das irregularidades apontadas, determinando, para tanto, as seguintes providências:

- 1) registre-se e autue-se a presente portaria, instruindo-a com a documentação mencionada;
- 2) designe os servidores lotados na 14ª Promotoria de Justiça de Araguaia para secretariar o feito;
- 3) oficie-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do Inquérito Civil, com cópia da presente portaria, para os fins do artigo 62 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 51/08 e artigo 14 da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO;
- 4) afixe-se cópia da presente Portaria no placar da sede das Promotorias de Justiça de Araguaia lavrando-se a respectiva certidão;
- 5) requirite-se ao Município de Santa Fé do Araguaia para que remeta a esta Promotoria de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias, de forma detalhada e objetiva:

- a) a relação de servidores concursados no município;
- b) a relação de servidores com contratos temporários;
- c) a relação de funcionários contratados pela cooperativa CONTRATE contendo a função exercida por cada um;

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Araguaia, 28 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4357/2023

Procedimento: 2023.0003749

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça titular da 14ª Promotoria de Justiça de Araguaia que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato de mesma numeração, instaurada partir do Termo de Declarações da Srª Zilda Fernandes Madeiro relatando as ameaças e violência psicológica sofridas perpetradas pela filha Zildete Fernandes de Araújo e negativa da entrega de seus documentos pessoais e bens móveis que estão em sua posse, sendo seu desejo de apenas tê-lo de volta;

CONSIDERANDO o relatório social encaminhado pelo CRAS – evento 7;

CONSIDERANDO as certidões de esclarecimentos (eventos 8 e 9);

CONSIDERANDO que até o presente momento não houve resposta da Delegacia Especializada de Atendimento a Vulneráveis – DAV;

CONSIDERANDO que o idoso possui prioridade absoluta, explicitado no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.741/2003, que preceitua que é obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, o direito à vida, saúde, alimentação, à dignidade, dentre outros;

CONSIDERANDO que, conforme preconiza o artigo 230, caput, da Constituição Federal, a família, a sociedade, e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, defendendo sua dignidade e garantindo-lhes o direito à vida;

CONSIDERANDO que a Organização das Nações Unidas implementou Objetivos de Desenvolvimento Sustentável para o Brasil, dentre eles o item 16 que tem como ponto principal “Promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis” e item 16.b “Promover e fazer cumprir leis e políticas não discriminatórias para o desenvolvimento sustentável”;

CONSIDERANDO que o idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade. (artigo 2º, caput, da Lei nº 10.741/2003);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, caput, da Lei nº 8.080/90: “A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo

o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”.

CONSIDERANDO o dever do Poder Público de amparar as pessoas idosas, que estão em situação de risco, garantindo-lhes o necessário para retirá-los dessas condições;

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público, face o disposto no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social, do Meio Ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, face o disposto no artigo 74, inciso V, da Lei nº 10.741/2003, instaurar procedimento administrativo para apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

RESOLVE:

Converter a presente Notícia de Fato em Procedimento Administrativo, para apurar a situação de risco da idosa Zilda Fernandes.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

- a) autue-se e registre-se o presente procedimento;
- b) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento, remetendo cópia da portaria inaugural a ele e ao Setor Publicidade dos Atos Oficiais para a devida para fins de publicação na imprensa oficial;
- c) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.
- d) reitere-se a requisição feita a Delegacia Especializada em Atendimento a Vulneráveis – DAV (ev. 2), com o prazo de 30 (trinta) dias.

Após, conclusos.

Cumpre-se.

Araguaína, 28 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4358/2023

Procedimento: 2023.0003807

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça titular da 14ª Promotoria de Justiça de Araguaína que esta subscreve, no uso de suas atribuições

legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato de mesma numeração, instaurada a partir de relatório social encaminhado pelo Centro de Referência Especializado em Assistência Social – CREAS de Araguaína revelando a situação de risco da idosa Antônia Maria, consistente em possíveis maus-tratos em âmbito familiar;

CONSIDERANDO os estudos psicossociais realizados pela Equipe Multidisciplinar – evento 7 e 8;

CONSIDERANDO o decurso do prazo da diligência expedida a Secretaria Municipal de Saúde (evento 10);

CONSIDERANDO que o idoso possui prioridade absoluta, explicitado no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.741/2003, que preceitua que é obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, o direito à vida, saúde, alimentação, à dignidade, dentre outros;

CONSIDERANDO que, conforme preconiza o artigo 230, caput, da Constituição Federal, a família, a sociedade, e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, defendendo sua dignidade e garantindo-lhes o direito à vida;

CONSIDERANDO que a Organização das Nações Unidas implementou Objetivos de Desenvolvimento Sustentável para o Brasil, dentre eles o item 16 que tem como ponto principal “Promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis” e item 16.b “Promover e fazer cumprir leis e políticas não discriminatórias para o desenvolvimento sustentável”;

CONSIDERANDO que o idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, assegurando-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade. (artigo 2º, caput, da Lei nº 10.741/2003);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, caput, da Lei nº 8.080/90: “A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”.

CONSIDERANDO o dever do Poder Público de amparar as pessoas idosas, que estão em situação de risco, garantindo-lhes o necessário para retirá-los dessas condições;

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público, face o disposto no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social, do Meio Ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, face o disposto no artigo 74, inciso V, da Lei nº 10.741/2003, instaurar procedimento administrativo para apuração de fato que enseje a tutela de interesses

individual;

RESOLVE:

Converter a presente Notícia de Fato em Procedimento Administrativo, para apurar possível vulnerabilidade e negligência à idosa Antônia Maria Rodrigues.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

- a) autue-se e registre-se o presente procedimento;
- b) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente procedimento, remetendo cópia da portaria inaugural a ele e ao Setor Publicidade dos Atos Oficiais para a devida para fins de publicação na imprensa oficial;
- c) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.
- d) reitere-se o ofício n.º 941/2023, no mesmo prazo de resposta;
- e) determino o agendamento de mediação familiar a acontecer nesta Promotoria de Justiça, em data e hora a ser marcado conforme a pauta do mês.

Após, conclusos.

Cumpra-se.

Araguaina, 28 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
PEDRO JAINER PASSOS CLARINDO DA SILVA
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 4352/2023

Procedimento: 2023.0006616

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 61, inciso I, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público);

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: apurar as irregularidades existentes no funcionamento da Instituição de Longa Permanência para Idosos (ILPI) denominada "Lar de Idosos Vovó Benigna LTDA", inscrita no CNPJ sob o nº 47.860.130/0001-68, situada no município de Palmas, tais como ausência de Certidão de Regularidade do Corpo de Bombeiros, Licença Sanitária, inscrição no COMDIPI (Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa de Palmas), entre outras, em consonância com as exigências da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), da Resolução de Diretoria Colegiada nº 502/2021 da ANVISA (padrão mínimo de funcionamento) e da Lei Estadual nº 3.798, de 13/07/2021 (Código de Segurança Contra Incêndio e Emergência em edificações e áreas de risco no Estado).

2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Ao Ministério Público incumbe instaurar inquérito civil e propor ação civil pública para a proteção dos direitos e interesses difusos ou coletivos, individuais indisponíveis e individuais homogêneos do idoso, como os relacionados ao correto funcionamento das entidades de atendimento ao idoso (arts. 48 a 55 da Lei nº 10.741/03), bem como zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados ao idoso, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis (art. 129, inciso III, da Constituição Federal; art. 74 da Lei nº 10.741/03; e arts. 81 e 82, inciso II, da Lei nº 8.078/1990).

3. Determinação das diligências iniciais:

(3.1) Notifique-se o dirigente da Instituição de Longa Permanência para Idosos denominada "Lar de Idosos Vovó Benigna LTDA" acerca da instauração do presente inquérito, facultando-lhe o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de informações sobre as medidas adotadas para a regularização da instituição;

(3.2) Reitere-se o Of. nº 271/2023/15ªPJC enviado à Secretaria Municipal da Saúde, para prestar informações se houve a realização de inspeção, pela Vigilância Sanitária, na ILPI "Lar de Idosos Vovó Benigna LTDA", com o intuito de averiguar o cumprimento do padrão mínimo de funcionamento exigido pela Resolução de Diretoria Colegiada nº 502/2021 da ANVISA, com o encaminhamento de relatório a esta Promotoria de Justiça. Caso negativo, requer a realização de vistoria na instituição; e

(3.3) Oficie-se ao CAOCCID, para realização de agendamento de inspeção na ILPI denominada "Lar de Idosos Vovó Benigna LTDA", com a participação dos órgãos parceiros, nos termos da Resolução do CNMP nº 154, de 13/12/2016.

4. Designo a Analista Ministerial lotada nesta Promotoria de Justiça para secretariar o presente inquérito, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria (por força do art. 15, § 8º, da Resolução nº 005/2018 do CSMP)

5. Determino a afixação da portaria no local de costume, bem como a comunicação da instauração deste Inquérito Civil Público ao Conselho Superior do Ministério Público.

Palmas, 25 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO GRISI NUNES
15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4341/2023

Procedimento: 2023.0003575

PORTARIA Nº 64/2023 DE CONVERSÃO DE NOTÍCIA DE FATO EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 21ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e art. 25, inciso IV e artigo 26, inciso I, da Lei Federal nº 8.625/93;

CONSIDERANDO ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, em especial devendo zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis (art. 23, inciso III, da Resolução CSMP nº 005/2018);

CONSIDERANDO que, por não vislumbramos neste caso propriamente uma situação de ilícito, mas sim a tutela de interesses individuais indisponíveis, o presente procedimento preparatório não se afigura como o instrumento mais apropriado para lidar com situações de acompanhamento da Rede de Proteção;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, disciplinou o Procedimento Administrativo no artigo 8º, nos seguintes termos: "I – acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; III – apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; IV – embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil. Parágrafo único. O procedimento administrativo não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico";

CONSIDERANDO que, analisando o presente feito, percebo que ele se insere na situação prevista nos incisos III, art. 8º, do ato normativo supracitado;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato nº 2023.0003575 no âmbito desta Promotoria de Justiça, instaurada com o objetivo de apurar ideiação suicida em desfavor de L.S.N.V.

CONSIDERANDO que está prestes a ocorrer o esgotamento do prazo da Notícia de Fato, conforme determina o art. 4º da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, sem o cumprimento de todas as diligências necessárias;

RESOLVE:

CONVERTER a presente Notícia de Fato em Procedimento

Administrativo para investigar os fatos relatados, pelo que determino:

I – Afixação da portaria no local de costume;

II – Publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

III – Comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Cumpra-se.

Palmas, 24 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
SIDNEY FIORI JÚNIOR
21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

23ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotora de Justiça subscritora, titular da 23ª Promotoria de Justiça da Capital, com fulcro nas disposições constitucionais e legais, vem, por meio deste, dar CIÊNCIA aos EVENTUAIS INTERESSADOS, acerca do ARQUIVAMENTO do Procedimento Administrativo nº 2018.0005755, instaurado nesta Especializada, para apurar dano causado à integridade física e à saúde do consumidor, nas dependências do Restaurante ILHA CANELA, neste município, tendo em vista deficiências na prestação de serviço e falta de segurança nas instalações do estabelecimento. (protocolar resposta no Ministério Público Estadual ou encaminhar por meio do seguinte endereço de e-mail: prm23capital@mpto.mp.br)

Kátia Chaves Gallieta
Promotora de Justiça

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0007771

Procedimento Administrativo nº 2023.0007771.

DECISÃO

Cuidam os presentes autos de procedimento administrativo instaurado com o fito de averiguar Pedido de medicamento CLOZAPINA.

O atual Procedimento Administrativo, considerando o artigo 8º, da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis.

Nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CF/88 (art. 129, II, CF/88).

De acordo com a Notícia de Fato instaurado em 03 de agosto de 2023, encaminhada à 27ª Promotoria de Justiça pelo Atendimento ao cidadão do Ministério Público, noticiando que o paciente E.R.P. necessita do medicamento CLOZAPINA 100 mg.

Através da Portaria PA/3846/2023, foi instaurado o Procedimento Administrativo nº 2023.0007771.

Como providência em cumprimento ao Despacho, o Ministério Público encaminhou o ofício nº 490/2023/GAB/27ª PJC-MPE/TO ao Núcleo de Apoio Técnico de Palmas, o ofício nº 491/2023/GAB/27ª PJC-MPE/TO ao Núcleo de Apoio Técnico Estadual, requisitando informações acerca da disponibilidade do medicamento CLOZAPINA 100 mg para o paciente em tela.

A Nota Técnica Pré-Processual Municipal de Palmas Nº 676/2023 (evento 08), esclareceu o seguinte: "O medicamento clozapina 100mg está elencado na RENAME 2022, Não foi juntada a informação, se o paciente está cadastrado junto a Diretoria da Assistência Farmacêutica do Estado do Tocantins para acesso ao medicamento Clozapina 100mg."

Conforme diligência o OFICIO nº 303/2023/GAB/27ª PJC-MPE/TO acostada nos autos (evento 07) foi encaminhado ofício, requisitado documentos médicos para providências acerca da demanda, porém sem retorno pela parte interessada.

Desta forma, foram esgotadas as diligências relativas à atribuição desta Promotoria de Justiça, não havendo justa causa para a instauração de um inquérito civil público ou ajuizamento de ação civil pública.

É o relatório das informações contidas no Procedimento Administrativo.

Determina o artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

A Lei Orgânica do SUS, em seu artigo 2º, da Lei nº 8.080/90, assevera que: "a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício". Para no artigo 6º inciso I, alínea "d" da Lei Federal nº 8.080/90 incluir no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica.

Perseguir tais direitos fundamentais é dever do Ministério Público, tudo nos termos do o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, que dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando

informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93.

O fato restou solucionado administrativamente, sendo assim, não vislumbramos outras providências a serem tomadas por este Promotoria de Justiça, e ante a inexistência de fundamentos fáticos e probatórios para embasar a propositura de ação judicial, PROMOVO O ARQUIVAMENTO deste Procedimento Administrativo.

A propósito, o artigo 13 da Resolução nº 174/2017 CNMP aduz que, no caso do procedimento administrativo relativo a direitos individuais indisponíveis, o noticiante será cientificado da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de recurso e não havendo reconsideração, os autos deverão ser remetidos, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público para apreciação.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado ou do Município, que venham ameaçar de lesão os direitos do interessado poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Registre-se que Súmula nº 16/2017, do CSMP-TO determina que o arquivamento do Procedimento Administrativo dispensa a remessa dos respectivos autos ao Conselho Superior do Ministério Público. No mesmo sentido, a Resolução n. 174/2017 do CNMP, impõe o arquivamento no próprio órgão de execução, com comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação do arquivamento.

Ante o exposto, determino o arquivamento dos autos de Procedimento Administrativo, bem como a cientificação dos interessados, preferencialmente, por correio eletrônico nos termos do artigo 13 da Resolução n. 174 do CNMP.

Publique-se no Diário Oficial do Ministério Público.

Após, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio.

Cumpra-se.

Palmas, 24 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0003826

Procedimento Administrativo n.º 2023.0003826.

Interessada: I.S.T.

Assunto: Consulta em reabilitação Intelectual-Neurológica.

Cuidam os presentes autos de procedimento administrativo instaurado com o fito de apurar Consulta em reabilitação Intelectual-Neurológica.

Considerando a Notícia de Fato (evento 01), instaurada em 18 de abril de 2023, encaminhada à 27ª Promotoria de Justiça pelo Atendimento ao Cidadão do Ministério Público, noticiando que o paciente B.W.S.S, diagnosticado com Transtorno do Espectro Autismo, sendo recomendado o acompanhamento e intervenção multidisciplinar precoce intensiva e continuada através da equipe multidisciplinar: psicologia comportamental pelo método ABA, terapia ocupacional, neuropsicopedagogia, fonoaudiologia, bem como professor auxiliar ou tutor para acompanhamento psicopedagógica e que haja adaptação curricular às suas necessidades. Aguarda ainda uma consulta em reabilitação intelectual/Neurologia e consulta em psicologia com a equipe multiprofissional desde 21 de junho de 2022, classificada como amarelo-urgente, contudo não previsão para a oferta para criança pela gestão de saúde estadual e municipal.

Através da Portaria PA/1818/2023, foi instaurado o Procedimento Administrativo nº 2023.0003826.

Como providência em cumprimento ao Despacho, o Ministério Público encaminhou o ofício nº 214/2023/GAB/27ª PJC-MPE/TO (evento 03) ao NATJUS Estadual e o ofício nº 215/2023/GAB/27ª PJC-MPE/TO (evento 04) ao NATJUS Municipal, requisitando informações acerca do transtorno do espectro autismo ao usuário do SUS em tela.

A Nota Técnica Pré-Processual Municipal de Palmas Nº 338/2023, (evento 07) emitiu as seguintes recomendações "Realizar a oitiva da Secretaria Municipal de Saúde de Palmas quanto as ofertas de sua competência, da Secretaria Municipal de Educação de Palmas no que tange o acompanhamento escolar de Palmas e da gestão Estadual quanto as ofertas das ações e serviços do Centro Estaduais de Reabilitação (CER). Além da manifestação do NatJus Estadual do Tocantins."

Ademais, a Nota Técnica Pré-Processual do Estadual Nº 1.234/2023 (evento 09) informou que: "Ao consultar o SISREG III, foi possível verificar a existência de registro de pedido de consulta para o CER III de Palmas em nome do paciente no sistema. Isso significa que o paciente está aguardando na fila de espera pela consulta em reabilitação intelectual/neurologia no CER III de Palmas. Acrescenta-se ainda que o Centro de Regulação mencionou que as consultas em Reabilitação Intelectual/Neurologia estão disponíveis no CER III de Palmas e que o paciente está devidamente incluído no processo de acesso. Conforme informações da Central Estadual de Regulação, em maio de 2023 foram disponibilizadas 15 (quinze) vagas para CONSULTA EM REABILITAÇÃO INTELECTUAL/NEUROLOGIA. Contudo, até a data presente, a demanda reprimida totaliza 511 (quinhentos e onze) pacientes aguardando atendimento. No entanto, somente após a realização da Consulta em Reabilitação Intelectual/Neurologia é que o paciente será admitido no CER III de Palmas, caso seja necessário, para o tratamento do TEA, sendo acompanhado por uma equipe multiprofissional especializada em

reabilitação intelectual. Esta equipe de atendimento é composta pelo fonoaudiólogo e psicólogo indicados no laudo médico. Para casos de TDAH, também é possível receber atendimento nos CAPS de referência do município."

No evento 11, foi encaminhada diligências por meio do Ofício 247/2023/GAB/27ªPJC-MPE/TO à Secretaria da Saúde de Palmas, solicitando informações sobre o tratamento do Transtorno do Espectro do Autismo (TEA) para o paciente em questão.

Diante da ausência de resposta dentro do prazo estabelecido, o Ministério Público encaminhou o OFÍCIO Nº 404/2023/GAB/27ª PJC-MPE/TO, OFÍCIO Nº 471/2023/GAB/27ª PJC-MPE/TO, OFÍCIO Nº531/2023/GAB/27ªPJC-MPE/TO reiterando as informações do OFÍCIO Nº 247/2023/GAB/27ª PJC-MPE/TO.

O Ministério Público ajuizou Ação Civil Pública com pedido de tutela provisória de urgência nº 0032317-82.2023.8.27.2729, com o mesmo pedido e a mesma parte.

É o relatório, no necessário.

Os documentos acostados aos autos demonstram que a demanda individual do (a) interessado (a) foi objeto de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público.

Desta feita, o direito indisponível à saúde do(a) usuário(a) foi resguardado, não havendo justa causa para a instauração de um inquérito civil público ou ajuizamento de outra ação civil pública.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado ou do Município, que venham ameaçar de lesão a saúde do(a) interessado(a) poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Ante o exposto, diante do ajuizamento de ACP, determino o arquivamento dos autos de Procedimento Administrativo, com fundamento no disposto na Resolução n.º 174/2017, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Dê-se ciência pessoal ao interessado desta decisão, para, querendo, interpor, no prazo de dez dias, recurso administrativo nesta Promotoria de Justiça. Determino que conste da notificação que este arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Fixe o aviso no placar desta sede.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio, visto se tratar de procedimento administrativo.

Palmas, 24 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0003414

Procedimento Administrativo n.º 2023.0003414.

Interessada: R.L.V.R.

Assunto: Transtorno Espectro Autismo – TEA.

Cuidam os presentes autos de procedimento administrativo instaurado com o fito de apurar Pedido de consultas – equipe multiprofissional – autismo.

Considerando a Notícia de Fato (evento 01), instaurada em 04 de abril de 2023, encaminhada à 27ª Promotoria de Justiça pelo Atendimento ao Cidadão do Ministério Público, noticiando que o paciente M.V.R, diagnosticado com Transtorno do Espectro Autismo, necessita de tratamento especializado com neuro psicopedagogo, psicoterapia comportamental, consulta em fonoaudiologia – infantil e terapia ocupacional, sendo de extrema necessidade que todos os profissionais solicitados utilizem a ciência/método ABA, conforme pedido médico.

Através da Portaria PA/1624/2023 (evento 06), foi instaurado o Procedimento Administrativo nº 2023.0003414.

Como providência em cumprimento ao Despacho, o Ministério Público encaminhou o ofício nº 199/2023/GAB/27ª PJC-MPE/TO (evento 03) ao NATJUS Municipal e o ofício nº 200/2023/GAB/27ª PJC-MPE/TO (evento 04) ao NATJUS Estadual, requisitando informações acerca do pedido de consultas – equipe multiprofissional – autismo ao usuário do SUS em tela.

A Nota Técnica Pré-Processual Municipal de Palmas Nº 286/2023, (evento 07) emitiu as seguintes recomendações “Realizar a oitiva da Secretaria Municipal de Saúde de Palmas quanto as ofertas de sua competência, da Secretaria Municipal de Educação de Palmas no que tange o acompanhamento escolar de Palmas e da gestão Estadual quanto as ofertas das ações e serviços do Centro Estaduais de Reabilitação (CER). Além da manifestação do NatJus Estadual do Tocantins.”

Além disso, a Nota Técnica Pré-Jurídica do Estadual Nº 1.103/2023 (evento 09) comunicou que: "O tratamento destinado ao TEA, para residentes em Palmas-TO, é realizado no CER III de Palmas. O paciente em questão compareceu à consulta em 07 de novembro de 2022, às 07h40min, no CER III de Palmas, onde foi submetido a avaliação e admitido para acompanhamento por equipe multidisciplinar. Para esse paciente, foram recomendadas as seguintes terapias: Fonoaudiologia, Terapia Ocupacional, Psicologia, Nutrição, Psiquiatria, Pediatria, cuidados de enfermagem e Assistência Social. No entanto, o paciente aguarda na lista interna de espera do CER III de Palmas para receber os tratamentos mencionados. Vale salientar que este órgão técnico não recebeu informações sobre as demandas represadas das terapias prescritas para o paciente, e tampouco foi fornecida uma estimativa para a realização dos atendimentos.”

No evento 11, foi encaminhada diligências por meio do Ofício 224/2023/GAB/27ªPJC-MPE/TO à Secretaria da Saúde de Palmas, solicitando informações sobre o tratamento do Transtorno do Espectro do Autismo (TEA) para o paciente em questão.

Diante da ausência de resposta dentro do prazo estabelecido, o Ministério Público encaminhou o OFÍCIO Nº 381/2023/GAB/27ª PJC-MPE/TO (evento 13) e o OFÍCIO Nº 470/2023/GAB/27ª PJC-MPE/TO (evento 14), reiterando as informações do OFÍCIO Nº 224/2023/GAB/27ª PJC-MPE/TO (evento 11).

Em resposta à diligência, a Secretária de Saúde do Município enviou o Ofício Externo nº 2397/2023/SEMUS/GAB/ASSEJUR, no evento 16, comunicando que: “O paciente deverá ser encaminhado ao Centro Especializado em Reabilitação – CER III, de acordo com as diretrizes da Nota Técnica nº 01/2023/SEMUS/GAB/DMAC. Nesse sentido, caso o pediatra confirme a suspeita de TEA, o encaminhamento ao CER III em Palmas-TO para acompanhamento é necessário. O médico pediatra, ao analisar o caso e confirmar a necessidade de atendimento especializado, encaminhará o paciente para cuidados multidisciplinares no Ambulatório de Saúde Mental Infante-Juvenil de Palmas-TO, sob a responsabilidade deste departamento. Adicionalmente, o paciente está sob os cuidados rotineiros da Equipe de Saúde da Família – ESF. Adicionalmente, constata-se no Sistema de Regulação – SISREG que os encaminhamentos para psicologia infantil, fonoaudiologia infantil e terapia ocupacional foram efetuados de acordo com as orientações do fluxo.”

O Ministério Público ajuizou Ação Civil Pública com pedido de tutela provisória de urgência nº 0032316-97.2023.8.27.2729, com o mesmo pedido e a mesma parte.

É o relatório, no necessário.

Os documentos acostados aos autos demonstram que a demanda individual do (a) interessado (a) foi objeto de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público.

Desta feita, o direito indisponível à saúde do(a) usuário(a) foi resguardado, não havendo justa causa para a instauração de um inquérito civil público ou ajuizamento de outra ação civil pública.

Fatos supervenientes, consistentes em atos comissivos ou omissivos do Estado ou do Município, que venham ameaçar de lesão a saúde do(a) interessado(a) poderão ser objeto de outro procedimento junto ao Ministério Público.

Ante o exposto, diante do ajuizamento de ACP, determino o arquivamento dos autos de Procedimento Administrativo, com fundamento no disposto na Resolução n.º 174/2017, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Dê-se ciência pessoal ao interessado desta decisão, para, querendo, interpor, no prazo de dez dias, recurso administrativo nesta Promotoria de Justiça. Determino que conste da notificação que este arquivamento não impede a instauração de novo procedimento por fatos supervenientes ou o acionamento do Poder Judiciário por outras vias.

Fixe o aviso no placar desta sede.

Expirado o prazo, com ou sem manifestação da parte interessada, arquivem-se os presentes autos nesta Promotoria de Justiça, registrando-se no livro próprio, visto se tratar de procedimento administrativo.

Palmas, 24 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

RECOMENDAÇÃO

Procedimento: 2023.0006276

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins, no uso das atribuições conferidas artigo 129, inciso III, da Constituição Federal; artigo 25, inciso IV, alínea b, da Lei nº. 8.625/93, artigo 8º, § 1º da Lei nº. 7.347/85 e;

CONSIDERANDO que de acordo com o Ato nº 128/2018/PGJ são atribuições da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins atuar perante as Varas Cíveis; na tutela dos interesses difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis na esfera do Patrimônio Público, do Consumidor, do Meio Ambiente, da Defesa da Ordem Urbanística, da Cidadania, dos Registros Públicos, da Saúde, das Fundações e Entidades de Interesse Social, dos Acidentes de Trabalho, dos Ausentes, dos Hipossuficientes e dos Incapazes, inclusive na persecução penal dos ilícitos relacionados às áreas de sua atuação na tutela coletiva; e perante a Diretoria do Foro;

CONSIDERANDO a denúncia dos moradores da Rua José Pereira Lima, esquina com Avenida Natal, Setor Campinas, Colinas do Tocantins/TO, os quais afirmam que o terreno de esquina tem sido utilizado como estacionamento de caminhões de lixo por parte da concessionária de lixo do município de Colinas do Tocantins/TO - sociedade empresária AMBIENTALLIX SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA LTDA.;

CONSIDERANDO as informações repassadas pelos moradores no sentido de que: os veículos ficam próximos ao muro das residências, em plena divisa com casa vizinha; os veículos exalam mal cheiro no local urbano; o local tem atraído baratas e outros insetos para os imóveis; que o local é inadequado para estacionamento de caminhões de lixo, os quais deveriam ter lugar próprio e distante da residência e outros pontos de convívio comum;

CONSIDERANDO que foi certificado em diligência que “neste local fica a empresa que recolhe lixo de Colinas do Tocantins, lá vi estacionado vários caminhões de lixo”. Bem como que “a empresa

fica colada na casa de endereço Rua José Pereira Lima;

CONSIDERANDO que a AMBIENTALLIX SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA LTDA. (CNPJ nº 15.062.166/0001-00), notificada, afirmou que “está a procura de novo ambiente”, mas que até o momento não adotou qualquer medida para sanar o problema;

CONSIDERANDO que o Departamento de Posturas do Município de Colinas do Tocantins/TO e a Vigilância Sanitária já compareceram no local, procedendo à fiscalização e notificação da empresa, para que proceda à mudança para local apropriado, tendo a empresa afirmado que logo se retiraria;

CONSIDERANDO que já decorreram mais de 30 (trinta) dias, desde a notificação realizada, e até o momento a sociedade empresária permanece com os veículos no local, causando mau-cheiro e desconforto à população local e pondo em risco a saúde pública;

CONSIDERANDO que o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um “bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”, nos termos do art. 225 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal; e que a má prestação dos serviços de recolhimento de resíduos sólidos pode agravar a situação da população;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 23, incisos VI e VII, prevê que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, bem como preservar as florestas, a fauna e a flora;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 23, inciso XX, prevê que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos;

CONSIDERANDO que a manutenção dos veículos de lixo próximos às residências viola a Lei nº 548/93, bem como coloca em risco a saúde da população urbana daquela região, o presente órgão de execução

RECOMENDA

À sociedade empresária AMBIENTALLIX SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA LTDA., aos(às) respectivos(as) sócios(as)-administradores(as) GLAUCILENE MARINA SILVA SOUZA e SIDNARA APARECIDA PARREIRA DA SILVA NERI, bem como ao responsável pela gestão da sociedade empresária no Município de Colinas do Tocantins/TO que:

(a) procedam à obrigação de fazer, consistente em **PROMOVER A**

RETIRADA, no prazo de 5 (cinco dias), do lixo, dos veículos de lixo e de quaisquer materiais e instrumentos que causam qualquer risco à saúde da população (tais como mau cheiro, insetos, baratas, ratos, fungos etc.) do atual endereço (imóvel urbano localizado na Rua José Pereira de Lima, esquina com a Avenida Natal);

(b) procedam à obrigação de não fazer, consistente em NÃO ALUGAR imóvel localizado em zona urbana e que fique próximo às residências da população, evitando-se prejuízos à saúde da população.

Para verificar o atendimento à presente Recomendação, determino, desde já, que a oficial de diligências compareça no local no dia 30/08/2023, certificando se a situação certificada no evento 5 (cinco) ainda subsiste, mesmo após a presente Recomendação.

Requisito resposta, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do atendimento ou não da presente recomendação.

Fica o destinatário da recomendação advertido que esta constitui-se em elemento probatório em sede de ações cíveis e/ou criminais.

A presente recomendação deve ser entregue nas mãos do destinatário, responsável pela empresa em Colinas do Tocantins/TO e vale como ofício.

Cumpra-se com urgência.

Colinas do Tocantins, 24 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CRISTALÂNDIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 4348/2023

Procedimento: 2023.0001902

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 1ª Promotoria de Justiça de Cristalândia/TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 127, caput, da Constituição Federal; artigo 26, I, da Lei nº 8.625/93; artigo 8º, § 1º, da Lei Federal nº 7.347/85; artigo 61, inc. I, da Lei Complementar Estadual nº 51/08 e artigo 21 da Resolução 005/2018/CSMP/TO, e

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato n. 2023.0001902, que foi instaurada a partir denúncia anônima, na qual o denunciante relata, em suma, que o servidor Wesile, lotado na Secretaria de Saúde de Lagoa Confusão/TO, cobrou R\$ 200,00 (duzentos reais) para conduzir o paciente Adalto até um hospital em Gurupi/TO, em retorno de ortopedia, e que o policial aposentado conhecido como "Zé Cabaré" é testemunha do ocorrido;

CONSIDERANDO que o município de Lagoa da Confusão/TO,

foi oficiado para conhecimento, sendo solicitado ao município que prestasse esclarecimentos sobre os fatos narrados na denúncia, bem como para que informe se de fato Wesile é servidor do município (ev. 6);

CONSIDERANDO que o município de Lagoa da Confusão/TO manteve-se inerte até a presente data;

CONSIDERANDO que foi juntado aos autos o protocolo e-doc n. 07010580916202365, em que consta que a informação de que o motorista continua trabalhando normalmente e que nada foi feito (ev. 9);

CONSIDERANDO a necessidade de prosseguir com as investigações para apurar possível ocorrência de improbidade administrativa e do cometimento de eventual conduta criminosa;

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o Ministério Público "é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis", nos termos do artigo 127 da CF/88;

CONSIDERANDO a necessidade da realização de novas diligências, eis que ainda não se vislumbra nos autos os elementos necessários para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ao caso,

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO visando apurar a possível ocorrência de improbidade administrativa e eventual conduta criminosa, em tese, praticada pelo do servidor Wesile, motorista lotado na Secretaria Municipal de Saúde do município, em razão da suposta cobrança no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) para conduzir um paciente até o hospital de Gurupi/TO.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 1ª Promotoria de Justiça de Cristalândia/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza, atentando-se para a necessidade de que os ofícios expedidos sejam sempre acompanhados de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP).

Nesses termos, determino a realização das seguintes diligências:

1- Certifique-se se houve resposta do Ofício n. 133/2023/TEC1 encaminhado ao município de Lagoa da Confusão/TO e, em caso negativo, reitere-o nos mesmos termos, encaminhando em anexo ao ofício de reiteração a cópia da portaria de instauração para conhecimento, cientificando-o de que a inércia poderá resultar na adoção das medidas judiciais cabíveis;

2- Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público, via sistema, informando a instauração do presente procedimento preparatório, conforme artigo 22, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO;

3- Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como

remessa, via sistema, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme artigo 22, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO.

Cumpra-se.

Após, conclusos.

Cristalândia, 25 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA
920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2020.0007493

Trata-se de Procedimento Administrativo que foi instaurado com o objetivo de acompanhar e apurar fato que enseja a tutela dos interesses individuais indisponíveis à saúde da Sra. Márcia Bezerra Lira.

No evento 1 foi determinado que a Secretaria Municipal de Saúde de Nova Rosalândia/TO fosse oficiada para conhecimento e solicitado as seguintes informações: a) a Sra. Márcia Bezerra Lira é atendida pelo Sistema Único de Saúde; b) se a situação da paciente é grave; c) se deu entrada do pedido de realização da cirurgia para a retirada de cálculo no rim esquerdo, bem como qual a previsão de realização referida cirurgia.

No evento 1, também, foi determinada a notificação da interessada Sra. Márcia Bezerra Lira para que apresentasse documentos comprobatórios da urgência de realização da cirurgia para a retirada de cálculo no rim esquerdo, como por exemplo, laudo médico ressaltando a urgência e/ou pedido médico de solicitação da cirurgia citada no termo de declaração.

No evento 4 foi juntada a resposta da Secretaria Municipal de Saúde de Nova Rosalândia/TO.

No evento 6 foi juntada a resposta da interessada Sra. Márcia Bezerra Lira.

No evento 7 a notícia de fato foi prorrogada, sendo determinado que o Núcleo de Apoio Técnico de Saúde – NATJUS, fosse oficiado para a emissão de parecer técnico para subsidiar este órgão de execução com informações relacionadas ao Sistema Único de Saúde, visando a formação de juízo de valor quanto à apreciação das questões clínicas apresentadas pela declarante, em especial: a) Se a paciente realiza tratamento pelo SUS; b) Se o procedimento cirúrgico prescrito é ofertado pelo SUS e, se em caso positivo, há disponibilidade para o seu fornecimento? c) A quem compete a realização do procedimento cirúrgico para a retirada de cálculo no rim? União, Estado ou Município? d) Qual o custo médio desse tipo de procedimento cirúrgico? e) O procedimento cirúrgico prescrito deve ser realizado com urgência/emergência? f) Considerando o diagnóstico da paciente, quais as

possíveis consequências da demora ou não realização do tratamento prescrito na saúde da paciente? g) Outras considerações cabíveis e ou esclarecimentos a serem feitos pelo órgão (NATJUS).

Nos eventos 11 e 15 foram juntadas as respostas do NATJUS.

No evento 12 a notícia de fato foi convertida no presente procedimento administrativo, sendo determinado que o Núcleo de Apoio Técnico em Saúde – NAT, do município de Palmas/TO, fosse oficiado para informar se já foi agendada a consulta com o especialista em urologia, para a Sra. Márcia Bezerra Lira, ao qual segundo consta no Sistema de Regulação SISREG III, aguarda pela consulta desde a data de 07/12/2020. Em caso positivo, informar data, horário e local em que será realizada a referida consulta e, em caso negativo, informar a possível previsão para a realização da consulta.

No evento 16 o procedimento administrativo foi prorrogado, sendo determinado como diligência que a notificação da interessada Sra. Márcia Bezerra Lira para comparecer a esta Promotoria de Justiça no dia 22/09/2022, às 10 h da manhã, para tratar de assuntos referentes ao presente procedimento.

É o relatório. Decido.

O presente procedimento foi instaurado com o objetivo de acompanhar e apurar fato relativo à tutela dos interesses individuais indisponíveis à saúde da Sra. Márcia Bezerra Lira, que relatou necessitar de uma cirurgia para retirada de um cálculo no rim esquerdo, pois vem sentindo muitas dores e cólicas fortíssimas e não possui condições de pagar a cirurgia que custa R\$ 13.000,00 (treze mil reais).

Inicialmente com o intuito de instruir os autos oficiou-se à Secretaria Municipal de Saúde de Nova Rosalândia/TO para que informasse se a) a Sra. Márcia Bezerra Lira é atendida pelo Sistema Único de Saúde; b) se a situação da paciente é grave; c) se deu entrada do pedido de realização da cirurgia para a retirada de cálculo no rim esquerdo, bem como qual a previsão de realização referida cirurgia.

Em resposta, a Secretaria Municipal de Saúde de Nova Rosalândia/TO informou que a Sra. Márcia Bezerra Lira é atendida pelo Sistema Único de Saúde - SUS e que não é possível afirmar se a situação dela é grave, pois o pedido médico que lhe indica a cirurgia não foi entregue na Secretaria, bem como informou que após receber o pedido médico indicativo da cirurgia, a paciente procurou atendimento na rede particular.

A Sra. Márcia Bezerra Lira foi notificada para que apresentasse documentos comprobatórios da urgência de realização da cirurgia para a retirada de cálculo no rim esquerdo e em resposta à solicitação apresentou laudo médico do Centro de Especialidades de Paraíso do Tocantins informando a situação.

Foi solicitado a emissão de parecer técnico do Núcleo de Apoio Técnico de Saúde – NATJUS, sobre o presente caso.

Em resposta, o NATJUS informou que a paciente realiza tratamento pelo SUS e que, em consulta ao histórico da paciente junto ao sistema de Regulação SISREG III, verificou que ela vem realizando exames

de imagem para diagnóstico e consultas com especialista para acesso à cirurgia que ela requer. Consta, também, que a paciente está inserida no sistema de regulação em que aguarda com situação de pendência consulta com o especialista em urologia, desde a data de 07/12/2020, tendo o NATJUS informado que tal consulta é referenciada para o município de Palmas, e que é competência da gestão municipal de Palmas ofertar tal especialidade, e que somente após avaliação com médico do município, a paciente será, se for o caso, encaminhada para realizar avaliação pré-operatória com médico cirurgião em urologia e, posteriormente, a esta avaliação pré-cirúrgica se for o caso encaminhado para fila de cirurgia urológica, ficando os demais questionamentos realizados por este Parquet prejudicados em virtude de a paciente ainda não ter passado pela avaliação pré-operatória com o cirurgião urologista. Por fim, conclui que a paciente está inserida na rede assistencial seguindo o fluxo para realizar, se for o caso, a cirurgia pleiteada, uma vez que aguarda por consulta com médico urologista geral, e que após caso o médico entenda ser necessário a realização de procedimento cirúrgico, encaminhará a paciente para a avaliação do cirurgião urológico e posteriormente para fila de espera de cirurgias eletivas, conforme fluxo estabelecido.

Diante da necessidade da realização de novas diligências a notícia de fato foi convertida em procedimento administrativo e como diligência foi determinado que o Núcleo de Apoio Técnico em Saúde – NAT, do município de Palmas/TO, fosse oficiado para que informasse se já foi agendada a consulta com o especialista em urologia para a Sra. Márcia Bezerra Lira, ao qual segundo consta no Sistema de Regulação SISREG III, aguarda pela consulta desde a data de 07/12/2020. Em caso positivo, informasse a data, horário e local em que seria realizada a referida consulta e, em caso negativo, informasse a possível previsão para a realização da consulta.

Em resposta, o NATJUS informou que a consulta que a paciente aguardava com especialista em Urologia estava com situação de pendência, sendo devolvida pela regulação do município de Palmas, sob a justificativa de que a descrição da patologia era incompatível com a especialidade indicada. Consta, ainda, que dois dias após a devolução da solicitação da consulta em urologia, foi inserida no SISREG III, uma nova solicitação para consulta em Cirurgia Geral Colescistectomia de nº 359259442, com a situação atual de pendência, ou seja, aguardando vaga. Por fim, o NATJUS informou que a solicitação da paciente teve seu risco assinalado como atendimento eletivo, e que a competência em ofertar tal consulta recai sob a Gestão Estadual a ser realizada no Hospital Regional de Paraíso.

Tomando por base a resposta do NATJUS, foi determinada a notificação da Sra. Márcia Bezerra Lira para comparecer na Promotoria de Justiça no dia 22/09/2022, às 10 h da manhã, para tratar de assuntos referentes ao presente procedimento, contudo, a Sra. Márcia não compareceu e nem justificou o motivo da ausência.

Pois bem, levando em consideração o disposto no último parecer

técnico do NATJUS, acostado aos autos, verifica-se que a solicitação de atendimento realizada pela paciente foi caracterizado como procedimento eletivo, ou seja, não possui urgência no atendimento. Ademais, considerando que a interessada Sra. Márcia Bezerra Lira não compareceu nesta Promotoria de Justiça no dia e horário designados e nem justificou o motivo do não comparecimento, não se vislumbra por ora a necessidade na continuação do presente procedimento, sendo, portanto, o arquivamento a medida que se impõe.

Ante o exposto, com fundamento no art. 28, caput, da Resolução no 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público (CSMP), promovo o ARQUIVAMENTO deste Procedimento Administrativo, pelos motivos e fundamentos acima delineados.

COMUNIQUE-SE à Ouvidoria do MP/TO, acerca da presente decisão de arquivamento.

COMUNIQUE-SE ao Conselho Superior do Ministério Público (CSMP) acerca da presente decisão de arquivamento.

CIENTIFIQUE-SE a notificante Sra. Márcia Bezerra Lira acerca da presente decisão de arquivamento, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá apresentar recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a ser protocolado diretamente nesta Promotoria de Justiça, nos termos do artigo nos termos do art. 28, § 3º e da Resolução no 005/2018.

Não havendo recurso, os autos serão arquivados no órgão que a apreciou, registrando-se no sistema respectivo, conforme preconiza o art. 28, § 4º da Resolução CSMP no 005/2018.

Cumpra-se.

Cristalândia, 25 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FORMOSO DO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2757/2023

Procedimento: 2023.0006004

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08,

CONSIDERANDO o Relatório do Processo DEFISC nº 022/2021/TO, oriundo do Conselho Regional de Medicina, acerca de operação de fiscalização realizada no estabelecimento de saúde, UNIDADE DE

SAÚDE FAMÍLIA SÃO JOSÉ II IRACY GOMES DE SOUSA;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal), dentre os quais se inclui o direito à saúde;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial e resolutive para a garantia da efetividade e eficácia dos direitos fundamentais e sociais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição federal assegura: "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação";

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público com fulcro na Resolução CSMP n. 005/2018 alterada pelas Resoluções n. 001/2019 e 001/ 2020, que institui normas que regulamentam a instauração e tramitação dos procedimentos extrajudiciais do Ministério Público do Estado do Tocantins, em seu artigo 23, inciso II e III, determina que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, bem como apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o Direito à Saúde Pública é uma política pública a ser defendida pelo Ministério Público, sendo o Procedimento Administrativo instrumento próprio para a defesa desses direitos;

RESOLVE

Instaurar o presente Procedimento Administrativo para acompanhamento das reais condições da Unidade de Saúde da Família São José II Iracy Gomes de Sousa e, se necessário for, propor recomendações, termo de ajustamento de conduta, ou outras medidas cabíveis, inclusive ação civil pública, com o fulcro de minorar os efeitos o problema apontado.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Formoso do Araguaia-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

a) Oficie-se o Município de Formoso do Araguaia/TO requisitando que preste informações, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das irregularidades apontadas nos relatórios confeccionados pelo Conselho Regional de Medicina (anexos), bem como indique as medidas que serão adotadas para solucionar as irregularidades. A cópia da Portaria e dos relatórios (ev.1) deve acompanhar o ofício, que deverá ser entregue pessoalmente;

b) Neste ato, comunico ao Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente procedimento administrativo e realizo o envio da portaria ao setor responsável pela publicação no Diário Eletrônico.

Cumpra-se.

Anexos

Anexo I - 019-2021 - UNIDADE DE SAUDE DA FAMILIA SÃO JOSE II IRACY GOMES DE SOUZA - D 071-2021.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/2de5d48bf30741a50e95eb0a831982a8

MD5: 2de5d48bf30741a50e95eb0a831982a8

Anexo II - OFÍCIO DEFISC N°472-2021 - UNIDADE DE SAÚDE FAMÍLIA SÃO JOSÉ II IRAZY GOMES DE SOUZA.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/58609ce35c11dc91f678326c19e640bf

MD5: 58609ce35c11dc91f678326c19e640bf

Formoso do Araguaia, 13 de junho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FORMOSO DO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/2760/2023

Procedimento: 2023.0006005

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08,

CONSIDERANDO o Relatório do Processo DEFISC nº 031/2021/TO, oriundo do Conselho Regional de Medicina, acerca de operação de fiscalização realizada no estabelecimento de saúde, UNIDADE DE SAÚDE DA FAMÍLIA - SETOR ALIANÇA;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal), dentre os quais se inclui o direito à saúde;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial e resolutive para a garantia da efetividade e eficácia dos direitos fundamentais e sociais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição federal assegura: "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação";

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público com fulcro na Resolução CSMP n. 005/2018 alterada pelas Resoluções n. 001/2019 e 001/ 2020, que institui normas que regulamentam a instauração e tramitação dos procedimentos

extrajudiciais do Ministério Público do Estado do Tocantins, em seu artigo 23, inciso II e III, determina que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, bem como apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o Direito à Saúde Pública é uma política pública a ser defendida pelo Ministério Público, sendo o Procedimento Administrativo instrumento próprio para a defesa desses direitos;

RESOLVE

Instaurar o presente Procedimento Administrativo para acompanhamento das reais condições da Unidade de Saúde da Família do Setor Aliança e, se necessário for, propor recomendações, termo de ajustamento de conduta, ou outras medidas cabíveis, inclusive ação civil pública, com o fulcro de minorar os efeitos o problema apontado.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Formoso do Araguaia-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

a) Oficie-se o Município de Formoso do Araguaia/TO requisitando que preste informações, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das irregularidades apontadas nos relatórios confeccionados pelo Conselho Regional de Medicina (anexos), bem como indique as medidas que serão adotadas para solucionar as irregularidades. A cópia da Portaria e dos relatórios (ev.1) deve acompanhar o ofício, que deverá ser entregue pessoalmente;

b) Neste ato, comunico ao Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente procedimento administrativo e realizo o envio da portaria ao setor responsável pela publicação no Diário Eletrônico.

Cumpra-se.

Anexos

Anexo I - 031-2021 - UNIDADE DE SAUDE DA FAMÍLIA - SETOR ALIANÇA - D 074-2021.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/a96267d1d12809becd7a2786bc638efd

MD5: a96267d1d12809becd7a2786bc638efd

Anexo II - OFÍCIO DEFISC N°477-2021 - UNIDADE DE SAÚDE DA FAMÍLIA - SETOR ALIANÇA - PROC 031 - 2021.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/d1a569ea43fd9903310ad0cd2c770651

MD5: d1a569ea43fd9903310ad0cd2c770651

Formoso do Araguaia, 13 de junho de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FORMOSO DO ARAGUAIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N. 3968/2023

Procedimento: 2023.0002028

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08,

CONSIDERANDO que foi instaurada no âmbito da Promotoria de Justiça de Formoso do Araguaia/TO, Notícia de Fato n. 2023.0002028, a qual refere-se a denúncia encaminhada pela Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, relatando supostas irregularidades quanto ao cumprimento de carga horária de alguns servidores lotados no Hospital Municipal Hermínio Azevedo Soares;

CONSIDERANDO que, profissionais da saúde lotados no Hospital Hermínio Azevedo Soares descumpriam a carga horária e plantões;

CONSIDERANDO que os plantões eram realizados por outros profissionais contratados em substituição àqueles que deveriam estar na unidade hospitalar, embora seus nomes constassem na escala do dia;

CONSIDERANDO que em diligências preliminares foi expedido Ofício ao Diretor do Hospital Municipal solicitando escalas e o respectivo controle de horários, contudo, não houve resposta;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, nos exatos termos do art. 129, inciso II, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, com fulcro no artigo 127 de nossa Carta Magna, "o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis";

CONSIDERANDO que os elementos colhidos junto ao presente procedimento são insuficientes para permitir um juízo de valor definitivo pelo Ministério Público, mas que ainda não estão claras as eventuais ilegalidades a serem investigadas;

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil Público visando apurar as denúncias sobre o descumprimento de cargas horárias por servidores lotados no Hospital Hermínio Azevedo Soares;

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Formoso do Araguaia/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

- autue-se e registre-se o presente procedimento;
- Expeça-se Ofício ao Secretário Municipal de Saúde e requirite informações relativas a: a) relação de servidores da área da saúde, contratados e efetivos, lotados no Hospital Hermínio Azevedo Soares; b) carga horária e escalas de plantões referentes aos meses de agosto e setembro de 2023; no prazo de 10 (dez) dias;
- Após, seja realizado diligências em dias e horários alternados para verificar as informações encaminhadas;
- Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público informando a instauração do presente inquérito civil público, remetendo cópia da portaria inaugural e do respectivo extrato para fins de publicação na imprensa oficial;
- afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.

Formoso do Araguaia, 09 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
ANDRÉ HENRIQUE OLIVEIRA LEITE
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FORMOSO DO ARAGUAIA

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

EDITAL DE ARQUIVAMENTO

Denúncia Ouvidoria 07010589970202376

A Promotora de Justiça, Dr^a. Luma Gomides de Souza, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA o representante anônimo do arquivamento da denúncia feita via Ouvidoria MPE/TO 07010589970202376, atuada como Notícia de Fato 2023.0007323, conforme decisão abaixo.

Salienta-se que, caso queira, o interessado poderá apresentar recurso administrativo, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 5º, §1º da Resolução 05/2018/CSMP/TO.

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Notícia de Fato 2023.0007323

Assunto: Cancelamento de Visita na Unidade Penal de Cariri

Interessado: Anônimo

ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO

Foi instaurado o presente procedimento a partir do recebimento de representação pela Ouvidoria (Protocolo 07010589970202376) dizendo, em síntese: "Aos 17 dias do mês de junho o de 2023 as 15h17 entrou em contato com essa ouvidoria de forma Anônimo, para informar que na Unidade Penal de Cariri no Município de Cariri do

Tocantins, não está repassando aos familiares o cancelamento das visitas pré-agendadas com antecedência desde abril, deixando os familiares se deslocarem até a Unidade Prisional, vindo até mesmo de outros Estados, os familiares ficam esperando o momento da visita no horário marcado e só depois de muito tempo de espera, os familiares são avisados do cancelamento da visita, o manifestante informa ainda que o diretor da Unidade é mal-educado com os familiares, o manifestante pugna por atuação ministerial".

Expedido edital no ev. 06 para que o/a interessada/o complementasse as informações, indicando: a data do ocorrido, nomes de possíveis testemunhas, nome do preso que teve a visita cancelada e outros dados que permitam a apuração dos fatos, sob pena de arquivamento. O edital foi publicado no dia 08/08/2023. Contudo, não houve resposta.

É a síntese do necessário.

Da análise dos autos, nota-se que outra sorte não socorre ao procedimento senão seu arquivamento.

A representação não traz qualquer informação quanto à identidade do preso que teria cancelada sua visita, a data do fato ou, ainda, quais familiares estariam sendo prejudicados em seus direitos, tornando impossível averiguar se é ou não verdadeira e, ainda, caso seja, sanar a irregularidade.

Destaca-se que o interessado foi intimado pelo Diário Eletrônico para que complementasse as informações, quedando-se inerte.

Pelo exposto, promovo o arquivamento da presente notícia de fato (artigo 5º, inc. IV da Resolução 05/2018/CSMP-TO).

Cientifique-se o interessado, via edital, com cópia da presente decisão, informando da possibilidade de ofertar recurso administrativo no prazo de 10 dias (artigo 5º, §1º da Resolução 05/2018/CSMP-TO).

Não havendo recurso no prazo fixado, arquivem-se os autos.

Gurupi, 24 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
LUMA GOMIDES DE SOUZA
03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4336/2023

Procedimento: 2023.0008428

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça infra firmado, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, na Lei Complementar 51/2008, e

CONSIDERANDO a representação do Sr. Caio Cezar Alexandre

de Oliveira, que compareceu perante esta Promotoria de Justiça para relatar que “encontra-se em acompanhamento no serviço de Nefrologia do Hospital das Clínicas HC-UFG, devido a Glomerulonefrite Membranoproliferativa. Refratário ao tratamento proposto até então, atualmente em corticoterapia (prednisona via oral – uso desde 2012), pulsoterapia com ciclofosfamida endovenosa, 4 doses em 2022 (dose acumulada 4 g) e micofenolato de 10/2021 a 04/2022. Atualmente permanece com proteinúria de 24 horas do dia 19/06/2023 de 3.355,2 mg (4800 ml) e creatinina 2,25 e ureia 117 (19/06/2023), foi indicado como terapia o uso de Rituximabe, para manejo adequado da doença em atividade, com o intuito de reduzir o risco de progressão e evolução da Glomerulopatias, é uma alternativa por possibilitar sustentação da remissão completa, maior retardo na progressão de perda da função renal, maior adesão terapêutica, maior perfil de segurança e menores taxas de recidiva. O rituximabe é administrado por via intravenosa em uma dose de 375 mg/m² para 4 doses com intervalo de uma semana, com reavaliação em 6 meses para possibilidade de novo ciclo; Que já esteve na Assistência Farmacêutica do Município, mas foi informado de que não é de competência municipal sua dispensação, também procurou o É pra já, onde foi informado de que a Secretaria Estadual fornece o medicamento, mas somente se enquadrar no CID cadastrado para fornecimento de tal medicação, no entanto, trocar o CID não o capacitaria para receber tal remédio, pois requer cópias de exames de doenças que o requerente não possui; Que a falta deste medicamento pode agravar o seu quadro de saúde, levando a necessidade de hemodiálise, devido a característica autoimune da doença renal crônica; Que não sabe mais a quem recorrer, diante disso comunica o fato ao Ministério Público na esperança de obter ajuda”;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 2º, da Lei n. 8080/90: “A Saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução CNMP n. 174/2017, o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade fim para apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis, tal como se constata;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo visando apurar a omissão do Poder Público em disponibilizar o medicamento rituximabe 500mg/50ml (8 frascos por mês), por prazo indeterminado, ao paciente, Caio Cezar Alexandre de Oliveira, que foi diagnosticada com Glomerulonefrite Membranoproliferativa, conforme laudo médico do SUS.

Determinar a realização das seguintes diligências:

a) requirir-se ao Secretário Municipal de Saúde de Gurupi e ao Secretário de Estado da Saúde, com cópia desta portaria e da Notícia de Fato, comprovação da disponibilização do medicamento de que o paciente necessita, nos termos da prescrição médica do SUS (prazo de 05 dias);

b) requirir-se ao Núcleo de Apoio Técnico do Estado – NAT, com cópias da Portaria e da Notícia de Fato para prestar informações (prazo de 05 dias);

c) afixar-se cópia da presente portaria no local de costume;

d) comunicar-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicitar-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;

e) notificar-se o representante acerca da instauração do presente;

f) concluídas as diligências supra, volvem-se os autos conclusos.

Cumpra-se.

Gurupi, 24 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
MARCELO LIMA NUNES
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4337/2023

Procedimento: 2023.0008429

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça infra firmado, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, na Lei Complementar 51/2008, e

CONSIDERANDO a representação do Sr. Aurelino de Freitas, que compareceu perante esta Promotoria de Justiça para relatar que “sua filha A. L. M. de F. (01 ano e 04 meses), possui diagnóstico de intestino neurogênico e bexiga neurogênica, devido a sequela neurológica atual, não apresenta controle esfinteriano vesical e intestinal, por isso foi indicado o cateterismo vesical intermitente limpo, para proteção do trato urinário superior, 05 (cinco) vezes ao dia, utilizando o material de uso contínuo: sonda uretral de alívio N 8 (150 unidades/mês), saco coletor descartável de urina sistema aberto 2 (30 unidades/mês) e lidocaína gel 2% 30g (4 bisnagas/mês), para realizar procedimentos para auxiliar a eliminação intestinal; Que a não realização desses procedimentos poderá levar ao comprometimento de sua saúde e integridade física; Que a descontinuidade do tratamento proposto (cateterismo intermitente) poderá acarretar retenção urinária com alteração do trato urinário superior e perda da função renal; Que a paciente realiza acompanhamento no hospital SARAH em Brasília, devido a exames para acompanhamento de espinha bífida congênita

e hidrocefalia; Que a Secretaria de Saúde do Município de Gurupi, fornecia esses insumos através da Unidade Básica de Saúde Rosendo Barbosa de Araújo, entretanto, deixaram de fornecer tais produtos, as vezes fornecem lidocaína, não entregam mais a sonda, apenas informado que está em falta, mas nunca regularizaram; Que a situação da saúde de sua filha pode piorar por falta destes insumos, não sabe mais a quem recorrer, diante disso comunica o fato ao Ministério Público na esperança de obter ajuda”;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 2º, da Lei n. 8080/90: “A Saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução CNMP n. 174/2017, o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade fim para apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis, tal como se constata;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo visando apurar a omissão do Poder Público em disponibilizar os medicamentos e insumos, por prazo indeterminado, à paciente criança, A. L. M. de F., que foi diagnosticada com intestino neurogênico e bexiga neurogênica, devido à seqüela neurológica, conforme laudo médico do SUS.

Determinar a realização das seguintes diligências:

a) requirir-se ao Secretário Municipal de Saúde de Gurupi e ao Secretário de Estado da Saúde, com cópia desta portaria e da Notícia de Fato, comprovação da disponibilização do medicamento de que o paciente necessita, nos termos da prescrição médica do SUS (prazo de 05 dias);

b) requirir-se ao Núcleo de Apoio Técnico do Estado – NAT, com cópias da Portaria e da Notícia de Fato para prestar informações (prazo de 05 dias);

c) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume;

d) comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;

e) notifique-se o representante acerca da instauração do presente;

f) concluídas as diligências supra, volvam-se os autos conclusos.

Cumpra-se.

Gurupi, 24 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
MARCELO LIMA NUNES
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4338/2023

Procedimento: 2023.0008551

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça infra firmado, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, na Lei Complementar 51/2008, e

CONSIDERANDO a Notícia de Fato n. 2023.0008551, que contém representação da Sra. Neurizete Ferreira da Costa Freitas, acerca de omissão do Poder Público em disponibilizar consulta e tratamento, via SUS, para a criança M. E. C. F. A qual possui doença de Crohn (Enterite Regional – doença inflamatória intestinal: Doença de CROHN? RCU? Mista), Encefalite Aguda disseminada (ADEM – Encefalomielite Aguda Disseminada), conforme documentos e relatório médico;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 2º, da Lei n. 8080/90: “A Saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução CSNMP n. 174/2017, o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade fim para apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis, tal como se constata;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo visando apurar a omissão do Poder Público Municipal em disponibilizar consulta e tratamento médico para a criança, M. E. C. F. A, nos termos do laudo médico.

Determinar a realização das seguintes diligências:

a) requirir-se ao Secretário Municipal de Saúde de Gurupi, com cópia desta portaria e da Notícia de Fato: a) justificativa acerca da negativa em inserir, no sistema de regulação, o pedido de consulta e tratamento com médico especialista, e/ou TFD, caso necessário, para a criança em questão; b) comprovação da disponibilização de consulta com médico especialista à paciente em questão nos termos do encaminhamento médico (prazo de 05 dias);

b) requirir-se ao Núcleo de Apoio Técnico do Estado – NAT, com cópias da Portaria e da Notícia de Fato para prestar informações (prazo de 05 dias);

c) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume;

d) comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicite-se

publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;

e) comunique-se a instauração do presente à representante;

f) concluídas as diligências supra, volvam-se os autos conclusos.

Cumpra-se.

Gurupi, 24 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
MARCELO LIMA NUNES
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Procedimento: 2023.0008503

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

O Promotor de Justiça, Dr. Marcelo Lima Nunes, titular da 6ª Promotoria de Justiça da Comarca de Gurupi/TO, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA o representante anônimo acerca do declínio de atribuição proferida nos autos da representação registrada como Notícia de Fato nº 2023.0008503, proveniente de denúncia anônima feita via Ouvidoria, protocolo n. 07010600377202398, a qual relata a existência de famílias de venezuelanos em situação de rua na praça da rua 08, em Gurupi. nos termos da decisão abaixo.

Informa-se ao Representante que, caso queira, poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

920028 - DECLÍNIO

Notícia de Fato n. 2023.0008503

Decisão de declínio de atribuição:

Trata-se de Notícia de Fato n. 2023.0008503, na qual consta denúncia anônima endereçada à Ouvidoria do MPTO, relatando a existência de famílias de venezuelanos que estão vivendo na Praça da D'Abadia, nesta cidade, em situação de calamidade (ev. 1).

Visando obter esclarecimentos e adoção de providências, em outra Notícia de Fato com idêntico objeto, foi oficiado à Prefeitura e à Secretaria de Ação Social de Gurupi.

Em resposta, restou esclarecido, conforme relatório de abordagem social, que a "equipe do CREAS foi recebida pelo 1º Caciue Elias e 2º Caciue Nestor, que se declararam indígenas venezuelanos (...). De acordo com as informações colhidas in loco, no momento, existem cinco famílias venezuelanas instaladas na praça da Nossa Senhora D'Abadia, sendo ao todo vinte pessoas, dez adultos e dez crianças (...). Foi constatado que todas essas famílias estão em

extrema vulnerabilidade social e exposta a várias situações de riscos como: saúde, segurança, moradia e alimentação". (grifo nosso)

É o relatório.

Nos termos do disposto no artigo 129, inciso V, da CF/88 c/c artigo 5º, inciso III, alínea 'e', compete ao Ministério Público da União a defesa dos direitos e interesses coletivos, especialmente das comunidades indígenas.

Desta forma, eventual lesão a interesses de indígenas venezuelanos merece apuração do Ministério Público Federal.

Assim, declino de minhas atribuições para atuar neste feito em favor do Ministério Público Federal, e determino:

a) a notificação do representante, via Ouvidoria, com cópia desta decisão;

b) a remessa imediata dos mesmos à Procuradoria da República em Gurupi/TO, para adoção de providências que entender cabíveis.

Cumpra-se.

Gurupi, 24 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
MARCELO LIMA NUNES
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920263 - EDITAL

Procedimento: 2023.0006483

EDITAL – Notificação de Arquivamento – Notícia de Fato nº 2023.0006483 - 8PJG

O Promotor de Justiça, Dr. Roberto Freitas Garcia, titular da 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi -TO, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA o representante anônimo acerca da DECISÃO DE ARQUIVAMENTO proferida na representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato nº 2023.0006483, noticiando suposta irregularidade praticada pela Secretaria de Saúde de Gurupi/TO, consistente na contratação temporária da senhora Salma Régia Bueno (para desempenhar a função de assistente administrativo), por supostamente possuir parentesco (tia) com o servidor Marcus Vinicius Cardoso de Faria. Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2108/CSMP/TO e art. 4º, § 1º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP).

Decisão:

Trata-se de representação anônima manejada via Ouvidoria do MPE/TO, noticiando suposta irregularidade praticada pela Secretaria de Saúde de Gurupi/TO, consistente na contratação temporária

da senhora Salma Régia Bueno (para desempenhar a função de assistente administrativo), por supostamente possuir parentesco (tia) com o servidor Marcus Vinicius Cardoso de Faria. Instada a se posicionar acerca da representação, a Secretaria de Saúde de Gurupi/TO, via OFÍCIO N° 1229/2023/GAB/SEMUS e OFÍCIO N° 1320/2023 - GAB. SEMUS GURUPI-TO prestou os devidos esclarecimentos (eventos 6 e 11). Consoante assinei no despacho de evento 14, após detida análise dos esclarecimentos prestados pelo então Secretário de Saúde de Gurupi/TO, Sinvaldo dos Santos Moraes, a contratação temporária (contrato n° 0082/2023) para o cargo de assistente administrativo, da servidora Salma Régia Bueno, que é tia do servidor Marcus Vinicius Cardoso de Faria (servidor efetivo titular do cargo de enfermeiro, contudo, atualmente exercendo o cargo comissionado de Diretor I), não foi antecedida de processo seletivo público simplificado, e ao contrário do afirmado pelo senhor Secretário de Saúde, a contratação da servidora em questão infringiu os termos da Lei Municipal n° 2.392/2018, haja vista que a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público para substituir servidor afastado do cargo em decorrência das licenças previstas em lei municipal, por período superior a 30 (trinta) dias, nos termos do art. 2º, IX, "a" c/c art. 4º da Lei Municipal n° 2.392/2018, expressamente determina que, em casos assim, o recrutamento dos novos servidores temporários seja realizado mediante processo seletivo simplificado, sujeito à ampla divulgação, com prazo de validade de até 02 (dois) anos. Nos termos da norma retromencionada, a única hipótese que prescinde de processo seletivo é a contratação para atender às necessidades decorrentes de emergência e calamidade pública, contudo, neste caso, deverá estar amparada por Decreto do Poder Executivo, circunstância essa que não ocorreu no caso. Assim, restei convencido de que a contratação da servidora Salma Régia Bueno não se deu por coincidência, não passando de prática de nepotismo em sentido amplo, haja vista que o sobrinho da mesma, Vinicius Cardoso de Farias, exerce cargo comissionado na Secretaria de Saúde de Gurupi/TO, de consequência, facultei a atual Secretária de Saúde, Luana Nunes Garcia, via OFÍCIO N° 441/2023 – 8ª PJG (evento 15), no prazo de 10 (dez) dias, rescindir o contrato da senhora Salma Régia Bueno, sob pena da instauração de inquérito civil público para apuração das devidas responsabilidades da gestora. Em resposta, a Secretaria de Saúde Luana Nunes Garcia informou, via OFÍCIO N° 1468/2023 - GAB. SEMUS GURUPI-TO (evento 16), o acatamento da solicitação ministerial, comprovando-se o distrato do contrato de trabalho 0082/2023 celebrado entre o Município de Gurupi com a servidora Salma Régia Bueno, cujo extrato fora publicado na edição n° 0818 do Diário Oficial Eletrônico do Município de Gurupi/TO, no dia 17/08/2023. É o relatório necessário, decido. Pois bem, após efetuar diligências preliminares para se checar a veracidade do conteúdo da denúncia, ou a menos buscar prova indiciária de que o fato existe ou existiu, restei convencido da procedência da peça apócrifa, contudo, consoante constei em linhas pretéritas, a irregularidade já foi devidamente sanada, na via administrativa, pelo Município de Gurupi/TO, por intermédio da Secretaria de Saúde, estando o caso, portanto, solucionado extrajudicialmente. Diante do exposto, com fundamento no art. 5º, II, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, promovo o arquivamento da representação. Cientifique-se o representante anônimo, através de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do

MPE/TO, informando-lhe que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante esta 8ª Promotoria de Justiça de Gurupi, no prazo de 10 dias (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO). Acaso interposto recurso, volvam-me os autos conclusos, imediatamente, para eventual exercício do juízo de reconsideração do decurso. Decorrido o prazo para interposição de recurso administrativo, arquivem-se os autos na origem, anotando-se em livro próprio. Dê-se conhecimento da decisão, via e-mail, à Secretaria de Saúde do Município de Gurupi/TO.

Gurupi, 25 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
ROBERTO FREITAS GARCIA
08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

920047 - EDITAL DE INTIMAÇÃO DE NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2020.0004524

NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Inquérito Civil Público n° 2020.0004524

Edital de Intimação

A Promotora de Justiça, Dra. Priscilla Karla Stival Ferreira, titular da 1ª Promotoria de Justiça de Miranorte/TO, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA o Representante anônimo acerca do ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Inquérito Civil Público n° 2020.0004524, Protocolo . Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Promoção de Arquivamento

Trata-se de Inquérito Civil Público n° 2020.0004524 instaurado nesta 1ª Promotoria de Justiça de Miranorte/TO, visando apurar suposta irregularidade na contratação da empresa Rio Tecnologia pelo Município de Rio dos Bois/TO para prestar serviços de manutenção informática de caráter preventivo e corretivo e aquisição de bens móveis realizado nos anos de 2017 a 2020, vez que o sócio-gerente da empresa, Sr. NATHANAEL TEIXEIRA REIS é casado com Aldelany dos Santos, que ao tempo dos fatos ocupou o cargo de Secretária de Administração e posteriormente Secretária de Finanças do Município, afrontando o disposto no art. 9º, inciso III, da Lei 8.666/1993.

Como providência inicial determinou-se a expedição de ofício ao Município de Rio dos Bois/TO, solicitando os seguintes documentos: 1.Termo de nomeação e todos os documentos pessoais de ALDELANY DOS SANTOS, que ocupa o cargo em comissão de Secretária Municipal de Finanças; 2.Procedimentos licitatórios ou justificadores de dispensa/inexigibilidade de licitação ou de credenciamento e os respectivos contratos de fornecimento de bens que o Município de Rio dos Bois firmou com NATHANAEL TEIXEIRA REIS nos anos de 2018, 2019 e 2020.

O Município encaminhou resposta juntado no evento 07 a 09.Ato contínuo, fora designado o dia 24 de maio de 2021, às 14 horas, para a realização de audiência extrajudicial através do sistema Webex, destinada à oitiva das seguintes testemunhas: c.1) Welton Luís Fidelis; c.2) Aldelany dos Santos.

Audiência extrajudicial não realizada em razão de problemas técnicos com o sistema virtual.

Ato contínuo, determinou-se à Secretaria deste órgão ministerial que certificasse nos autos do procedimento se há previsão na Lei Orgânica do Município de Rio dos Bois/TO de alguma vedação para a contratação de empresa de parentes de servidores ou de agentes políticos pelo Município.

Fora acostada a certidão acostada no evento 15, dando conta de que não há na Lei Orgânica do Município de Rio dos Bois/TO vedação para a contratação de empresa de parentes de servidores ou de agentes políticos pelo Município.

Após, vieram os autos para apreciação.

É o relatório.

Pois bem. Da análise detida dos autos, verifica-se que não há razões que justifiquem a continuidade do presente feito, eis que não há nos autos indícios, ainda que mínimos, de que houve irregularidade na contratação da empresa Rio Tecnologia pelo Município de Rio dos Bois /TO para prestar serviços de manutenção informática de caráter preventivo e corretivo e aquisição de bens móveis realizado nos anos de 2017 a 2020, diante de possível violação ao princípio da impessoalidade ou moralidade. Explico:

A Lei nº 8666/93 (vigente à época), não proíbe expressamente que parentes de servidores públicos participem de licitação. Isto não quer dizer que o gestor tenha autonomia absoluta para contratar pessoas com grau de parentesco com servidores, dirigentes e agentes políticos. Haverá irregularidade quando essa contratação ofender o princípio da moralidade e da isonomia a se evidenciar diante do favoritismo ou da influência indevida do agente público face à essa contratação, vez o agente público desempenhando função da licitação, atuando na fiscalização, na gestão do contrato ou sendo o gestor diretamente beneficiado.

E no presente caso, embora não seja o recomendado à gestão

pública, não se vislumbra a ocorrência de conduta irregular diante da contratação pelo gestor do Município da contratação, por meio de processo licitatório, da contratação de empresa cujo sócio mantém relação de parentesco com a Secretária de Finanças do Município.

Não restou caracterizado o poder de influência de Aldelany dos Santos, enquanto Secretária de Finanças no processo de contratação ocorrido por meio do procedimento licitatório realizado pelo Gestor do Município.

Nota-se que ela não era lotada ou atuante na área de licitação e contratação.

Por sua vez, não restou evidenciado que os valores contratados estavam com sobrepreço ou superfaturados ou em desacordo com o mercado, a indicar privilégios.

A referida empresa contratada além de ter se sujeitado a processo licitatório, quando do início de sua contratação pelo Município, no ano de 2018, sequer existia o vínculo de parentesco ou familiaridade com a exercente de Secretária de Finanças, demonstrando que inexistia qualquer conduta reveladora de que como gestora da Secretaria teria intenção de beneficiar ou privilegiar a empresa, cujo sócio, à época, ainda não estava em seu círculo de parentesco.

Além do mais, deve-se observar que a Lei Orgânica do Município de Rio dos Bois/TO não veda a contratação de empresa de parente de Secretário Municipal, e não há vedação, no artigo 9º, da Lei Federal nº 8.666/93,

que parente de Secretário participe do processo licitatório.

Logo, mostra-se viável o arquivamento dos presentes autos, nos termos do que dispõe o art. 18, inciso I, da Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público, vejamos:

Art. 18. O inquérito civil será arquivado:

I – diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil

pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências;

II – na hipótese da ação civil pública não abranger todos os fatos ou pessoas

investigados(as);

III – quando celebrado compromisso de ajustamento de conduta.

Sendo assim, o Ministério Público do Estado do Tocantins PROMOVE o ARQUIVAMENTO do presente Procedimento autuado como Inquérito Civil Público nº 2020.0004524, o qual deve ser homologado pelo Conselho Superior do Ministério Público, nos termos dos artigos 18, inciso I, da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Antes de se encaminhar este expediente para o E. CSMP, notifique-se os interessados acerca do arquivamento do presente Inquérito

Civil Público, através de edital publicado no Diário Oficial

Eletrônico do MPE/TO (anônimo), com fulcro no art. 18, §1º da Resolução nº 005/2018 e à vista do disposto no art. 9º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e do art. 30, da Lei nº 8.625/93 e, em seguida, remeta-se os autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público para a adoção das providências cabíveis.

Miranorte, 25 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
PRISCILLA KARLA STIVAL FERREIRA
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

**920266 - EDITAL DE INTIMAÇÃO - COMPLEMENTAR
INFORMAÇÕES**

Procedimento: 2023.0006640

NOTIFICAÇÃO

Edital de Intimação

A Promotora de Justiça, Dra. Priscilla Karla Stival Ferreira, titular da 1ª Promotoria de Justiça de Miranorte/TO, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA o Representante anônimo PARA COMPLEMENTAR a representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato nº 2023.0006640, Protocolo nº 07010584221202352, nos termos do art. 4º, inciso III, da Resolução 174, de 04 de julho de 2017 do Conselho Nacional do Ministério Público.

DESPACHO

Trata-se de Notícia de Fato nº 2023.0006640, instaurada nesta 1ª Promotoria de Justiça de Miranorte/TO, após aportar representação anônima encaminhada por meio do Sistema da Ouvidoria do MPTO, Protocolo nº 07010584221202352.

A representação notícia, em síntese: "(...)Tem funcionário da prefeitura municipal de miranorte se aproveitando dos bens públicos pra benfeitoria particular, o funcionário cleiton e sua mulher ismenia fazem compra noo supermercado amigão na nota da prefeitura e os donos do mercado sabem disso (...)".

Em seguida, vieram os autos conclusos para apreciação.

É o relatório.

Determino:

- 1 – A prorrogação do prazo de conclusão do presente procedimento;
- 2 - Considerando que o representante anônimo não apresentou qualquer indício, ainda que mínimo, que comprove ou subsidie seu entendimento pessoal, determino, nos termos do art. 4º, inciso III, da Resolução 174, de 04 de julho de 2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, que publique-se no diário oficial edital de intimação do representante para que complemente sua representação formulada por meio do sistema Ministério Público do Estado do Tocantins, na data de 28/06/2023 e registrada sob o nº 07010584221202352, apresentando elementos de prova e de

informações mínimos que possam eventualmente ensejar apuração pelo órgão ministerial no que tange ao aproveitamento por servidores públicos de bens, valores e serviços públicos em proveito próprio, sob pena de arquivamento do feito.

Cumpra-se.

Miranorte, 25 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
PRISCILLA KARLA STIVAL FERREIRA
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

920109 - DESPACHO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0002970

Natureza: Notícia de Fato

OBJETO: ARQUIVAMENTO IN LIMINE DE NOTÍCIA DE FATO

1 – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Notícia de Fato, instaurada em data de 27/03/2023, autuada sob o nº 2023.0002970, pela Promotoria de Justiça de Novo Acordo, em decorrência de representação formulada por Matheus Silva, relatando o seguinte:

“Interessado :

MATHEUS SILVA

Noticia de Fato :

Matheus Silva

mateusilvapjl0@gmail.com

para ouvidoria

Bom dia,

Chegou uma nota fiscal na CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZA DO TOCANTINS no valor de R\$750,00 (setecentos e cinquenta reais), referente a aluguel de uma TENDA para a comemoração do encontro de família (ENCONTRO DA FAMÍLIA MAGALHÃES), do vereador e atual presidente JONAS BARREIRA.

Conforme consignado nos registros do evento 4, o Despacho foi proferido com a finalidade de que o presidente da Câmara de Vereadores de Santa Tereza do Tocantins, apresentasse uma defesa prévia e/ou indicasse quaisquer evidências que julgasse pertinentes. Com o propósito de obter esclarecimentos, a diligência foi encaminhada em cumprimento ao mencionado despacho, como consta no evento 6.

No evento 7, o presidente juntamente com procuradora da Câmara, juntou resposta, narrado que a denúncia em questão não merece

prosperar uma vez que os fatos não condizem com a realidade fática, pois o evento, o referido não se trata de encontro de família e sim do aniversário do tio de vereador presidente, ademais acrescentou que o aniversário não custeado com recursos proveniente da Câmara de Vereadores, e sim através de rateio em os familiares.

No mesmo contexto, ele acrescentou que a única nota fiscal emitida referente à locação de tendas ocorreu em virtude do evento esportivo intitulado "Encontro de Gigantes". Ele esclareceu que essa despesa ocorreu devido à vulnerabilidade econômica e destacou que tanto a prefeitura quanto a Câmara Municipal apoiam eventos esportivos.

É o breve relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

Inicialmente, cabe ponderar, que o art. 5º, IV, da Resolução Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO nº 005/2018, a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando:

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

III – a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

IV – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

Desta forma, no caso vertente, os fatos noticiados na resolatividade da demanda não persiste justa causa para o prosseguimento do presente procedimento.

Nos autos em referência, o presidente juntamente com a procuradora da Câmara Municipal apresentaram resposta à denúncia, alegando que os fatos narrados na denúncia não condizem com a realidade dos acontecimentos. Segundo eles, o evento em questão não se tratou de um encontro de família, como alegado, mas sim da comemoração do aniversário do tio do vereador presidente. Além disso, afirmam que os custos do evento não foram suportados pelos recursos da Câmara de Vereadores, mas sim divididos entre os familiares.

No mesmo contexto, esclareceram que a única nota fiscal emitida estava relacionada à locação de tendas para um evento esportivo denominado "Encontro de Gigantes". Salientaram que essa despesa foi realizada em virtude de razões econômicas, e ressaltaram o apoio tanto da prefeitura quanto da Câmara Municipal a eventos esportivos.

Após análise minuciosa das informações apresentadas, bem como considerando a ausência de indícios substanciais que possam corroborar as alegações constantes na denúncia, entendo que não existem elementos suficientes que justifiquem a continuidade da

presente Notícia e Fato.

Por fim, ressalto que, caso o denunciante possua documentos que possam comprovar a veracidade das informações denunciadas, poderá anexá-los aos autos para eventual desarquivamento.

Em vias de arremate, registre-se que, nos termos do art. 12, da Resolução CNMP – Conselho Nacional do Ministério Público nº 23/2007, aplicável analogicamente às Notícias de Fato, o desarquivamento do inquérito civil, diante de novas provas ou para investigar fato novo relevante, poderá ocorrer no prazo de seis meses após o arquivamento.

3 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 5º, IV, da Resolução Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO nº 005/2018, PROMOVO O ARQUIVAMENTO IN LIMINE da NOTÍCIA DE FATO nº 2023.0002970.

Determino que, conforme preconiza o § 1º, do art. 4º, da Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, seja promovida a cientificação do noticiante, senhor Matheus Silva, a respeito da presente promoção de arquivamento, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, a contar da data da cientificação.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial denominada E-EXT, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 5º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 5º, da Resolução Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO nº 005/2018.

Cumpra-se.

Novo Acordo, 22 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
JOAO EDSON DE SOUZA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

920109 - DESPACHO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0003041

Natureza: Notícia de Fato

OBJETO: ARQUIVAMENTO IN LIMINE DE NOTÍCIA DE FATO

1 – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Notícia de Fato, instaurada em data de 28/03/2023, autuada sob o nº 2023.0003041, pela Promotoria de

Justiça de Novo Acordo, em decorrência de representação formulada anonimamente, relatando o seguinte:

“O município de Aparecida do Rio Negro prepara programação de aniversário da cidade milhornária, um único show foi contratado por R\$ 300.000,00, outro show gospel por R\$ 55.000,00. Ressalta-se ainda que haverá outros shows que os contratos ainda não foram publicados, deve-se também levar em consideração os gastos com estruturas como palcos, tendas, etc. Logo, denota-se total desproporcionalidade entre a receita que o pequeno ente municipal auferiu com o gasto elevado que pretende efetuar com um único evento festivo. Diante disso, solicita-se intervenção ministerial.

Conforme consignado nos registros do evento 9, foi proferido Despacho determinando que notificasse o Município, para que ele se manifestasse a respeito do conteúdo da denúncia e fornecesse uma cópia dos contratos celebrados com o Município.

No evento 12, consta o registro de que o Município apresentou uma resposta, na qual informa que, nos últimos três anos, não realizou nenhum evento festivo devido ao período pandêmico. Após este período difícil, argumenta que se torna necessário celebrar a vida e que este é o momento apropriado para a entrega de obras à população. Estas obras incluem pavimentação asfáltica, um ginásio de esportes, um portal da cidade, uma ponte sobre o rio Negro e uma usina de energia solar.

No que concerne aos shows artísticos, informa-se que a escolha dos artistas foi feita com a participação do público, com o objetivo de atender a todos os segmentos da sociedade, levando em consideração a disponibilidade de agenda dos artistas e observando os valores do mercado nacional, como confirmado pelo contrato em anexo. Adicionalmente, ressalta-se que os referidos shows foram financiados por meio de emendas parlamentares, com destinação específica para políticas públicas relacionadas ao turismo e à cultura.

Em relação aos demais assuntos, o Município informa que está cumprindo suas obrigações e que a pavimentação das vias públicas é realizada periodicamente. Entretanto, devido às chuvas, a realização dessas obras tem sido inviabilizada, o que torna mais grave a situação. É importante destacar que a rodovia TO20, que atravessa o Município de Aparecida do Rio Negro é utilizada para escoamento de produtos agrícolas, enfrenta um tráfego de caminhões de grande porte. Vale ressaltar que essa rodovia já está em processo de recuperação pelo Governo Estadual, por meio da AGETO.

É o breve relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

Inicialmente, cabe ponderar, que o art. 5º, III, da Resolução Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO nº 005/2018, a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando:

I – o Ministério Público não tiver legitimidade para apreciar o fato narrado;

II – o fato narrado já tiver sido objeto de investigação ou de ação

judicial ou já se encontrar solucionado; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

III – a lesão ao bem jurídico tutelado for manifestamente insignificante, nos termos de jurisprudência consolidada ou orientação do Conselho Superior do Ministério Público; (Redação alterada pela Resolução CSMP nº 001/2019, aprovada na 201ª Ordinária do CSMP)

IV – for desprovida de elementos de prova ou de informação mínimos para o início de uma apuração, e o noticiante não atender à intimação para complementá-la.

Desta forma, no caso vertente, os fatos noticiados na resolutividade da demanda não persiste justa causa para o prosseguimento do presente procedimento.

Considerando o disposto na Lei de Licitações e Contratos, Lei 8.666/93, Art. 25, inciso III, e na Lei nº 14.133/2021, Art. 74, inciso II, que preveem a inexigibilidade de licitação nos casos de contratação de profissionais do setor artísticos consagrados pela crítica especializada ou pela opinião pública, entendo que a contratação dos artistas para os eventos festivos em questão se enquadra nos termos da legislação.

Nesse contexto, o evento 12, o Município informou que a escolha dos artistas foi realizada com a participação popular, considerando a disponibilidade de agenda dos artistas e atentando para o valor do mercado nacional. Além disso, os recursos para esses shows foram custeados por meio de emendas parlamentares específicas para eventos festivos.

Dessa forma, com base na legislação citada, fica evidente que a contratação dos profissionais do setor artístico, nos moldes mencionados, se enquadra na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista na lei.

Sobre os demais assuntos, o Município afirmou que vem cumprindo com suas obrigações contratuais e que a pavimentação das vias públicas é realizada periodicamente. No entanto, devido às condições climáticas, destacou que a execução das obras tem enfrentado dificuldades. Além disso, informou que a rodovia TO20, de importância vital para o escoamento de produtos agrícolas, está sendo recuperada pelo Governo Estadual, por intermédio da AGETO.

Adicionalmente, consta no expediente registros de vídeos e fotos que demonstram que está em andamento a revitalização da via pública.

Vejamos o intendmento dos Tribunais:

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. PRIMEIRO APELO. NÃO IMPUGNAÇÃO DOS TERMOS DA SENTENÇA RECORRIDA. INADMISSIBILIDADE. SEGUNDO RECURSO. MÉRITO. ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI FEDERAL Nº 14.230/2021 À LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RETROATIVIDADE DAS NORMAS DE DIREITO MATERIAL MAIS BENÉFICAS AO RÉU. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DE FORMALIDADES LEGAIS EM CONTRATAÇÃO DE ARTISTAS

PARA EVENTO FESTIVO. DANO PRESUMIDO (IN RE IPSA). ATO ÍMPROBO NÃO CONFIGURADO. NECESSÁRIA A EFETIVA E COMPROVADA PERDA PATRIMONIAL. ART. 10 DA LIA, COM O TEXTO MODIFICADO PELA LEI FEDERAL Nº 14.230/2021. PRECEDENTES DO TJCE. PRIMEIRO RECURSO DE APELAÇÃO NÃO CONHECIDO. SEGUNDO APELO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. 1. Nos termos do art. 932, III, do CPC/15, incumbe ao relator não conhecer de recurso que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida. 2. O princípio da dialeticidade impõe ao recorrente o dever de rebater os pontos que foram decididos na decisão atacada, expondo os fundamentos de fato e de direito que embasem o seu inconformismo. Não sendo rebatidos especificamente os fundamentos da decisão, incorre-se em violação ao princípio da dialeticidade, o que conduz ao não conhecimento do recurso. 3. Cinge-se a controvérsia recursal em analisar o acerto ou desacerto da sentença objurgada, que condenou o apelante à pena de ressarcimento ao erário por atos de improbidade consistentes em realizar contratação direta por inexigibilidade de licitação, fora das hipóteses legais, quando ordenador de despesas no Município de Quixadá. 4. A jurisprudência col. Superior Tribunal de Justiça, até então, é no sentido de que a fraude à licitação, prevista no art. 10, VIII, da LIA tem como consequência o dano presumido (in re ipsa), que gera lesividade apta a ensejar o ressarcimento ao erário, na medida em que o Poder Público deixaria de, por condutas de administradores, contratar a melhor proposta. Além do dano presumido, para caracterização do ato de improbidade administrativa, o entendimento é de que seria necessária à caracterização do ato de improbidade administrativa, ao menos, culpa. 5. Entretanto, com entrada em vigor da Lei nº 14.230/2021, que alterou a Lei nº 8.429/92, não prevalece mais a figura do dano presumido e nem o elemento subjetivo culpa, de modo que a nova lei, por ter conteúdo de ordem material mais benéfico aos acusados, deve ser aplicada a fatos ocorridos anteriormente à sua entrada em vigor. 6. O art. 10, da Lei nº 14.230/21, prevê que para que se configure ato de improbidade administrativa que cause lesão ao erário, necessário se faz a presença do elemento subjetivo dolo, e a efetiva e comprovada perda patrimonial. 7. Inexistência da efetiva perda patrimonial, tanto é assim, que o próprio Ministério Público Estadual, na inicial da presente ação de improbidade administrativa, requer a condenação dos requeridos fundamentado na fraude à licitação, bem como no prejuízo presumido (dano in re ipsa), decorrente da ilicitude de contratação sem formalização da situação de inexigibilidade. 8. Não mais prevalecendo a figura do dano presumido, e como não restou comprovado o efetivo prejuízo, como exigido pelo inciso VIII, do art. 10, da Lei nº 14.230/21, para a configuração do ato de improbidade administrativa que cause prejuízo ao erário, é de ser reformada a sentença a quo para julgar improcedente a pretensão ministerial. 9. Primeiro Recurso de Apelação não conhecido. Segundo Recurso Apelatório conhecido e provido. Sentença reformada para julgar improcedente a presente ação civil pública, aplicando-se a Lei nº 14.230/2021. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda a Terceira Câmara de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça do Ceará, por unanimidade, em NÃO CONHECER DO PRIMEIRO RECURSO APELATÓRIO, por inadmissibilidade, diante da ausência de impugnação específica dos fundamentos da

sentença, e CONHECER DO SEGUNDO APELO, para DAR-LHE PROVIMENTO, reformando o decisum recorrido, nos termos do voto da Relatora. Fortaleza/CE, data e hora da assinatura digital. Presidente do Órgão Julgador MARIA VILAUBA FAUSTO LOPES Desembargadora Relatora (TJ-CE - AC: 00266996720138060151 Quixadá, Relator: MARIA VILAUBA FAUSTO LOPES, Data de Julgamento: 28/11/2022, 3ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 28/11/2022)

Em vias de arremate, registre-se que, nos termos do art. 12, da Resolução CNMP – Conselho Nacional do Ministério Público nº 23/2007, aplicável analogicamente às Notícias de Fato, o desarquivamento do inquérito civil, diante de novas provas ou para investigar fato novo relevante, poderá ocorrer no prazo de seis meses após o arquivamento.

3 – CONCLUSÃO

Pelo exposto, com fundamento no art. 5º, III, da Resolução Conselho Superior do Ministério Público – CSMP/TO nº 005/2018, PROMOVO O ARQUIVAMENTO IN LIMINE da NOTÍCIA DE FATO nº 2023.0003041.

Determino que, conforme preconiza o § 1º, do art. 4º, I, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018, seja promovida a cientificação editalícia do noticiante, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, a contar da data da cientificação.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial denominada E-EXT, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 5º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 4º, I, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018

Cumpra-se.

1Art. 4º, § 3º O recurso será protocolado na secretaria do órgão que a arquivou e juntado à Notícia de Fato, que deverá ser remetida, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva para apreciação, caso não haja reconsideração.

Novo Acordo, 25 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
JOAO EDSON DE SOUZA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE NOVO ACORDO

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920065 - ATA DA AUDIÊNCIA PÚBLICA

Procedimento: 2019.0005498

ATA DA AUDIÊNCIA PÚBLICA Nº 01/2023/4ªPJP/MPTO

Aos dois dias do mês de agosto de 2023, com início as 18 horas, na Unidade Escolar Padre Luso Matos, sediada na Rua Manoel Gomes, S/N, Jardim Brasília, no município de Porto Nacional - TO, foi realizada Audiência Pública, com base no Edital nº 001/2023/4ªPJP/MPTO exarado no Inquérito Civil nº 2019.0005498, acerca do fechamento da referida unidade de ensino. O ato teve como objetivo ouvir diretamente a comunidade e os representantes do poder público acerca da decisão de encerramento das atividades da mencionada escola, bem como conhecer a opinião local sobre o tema e os impactos gerados na comunidade.

Estiveram presentes e compuseram a mesa, o Exmo. Dr. Luiz Francisco de Oliveira, Promotor de Justiça em substituição na 4ª PJP, representando o Ministério Público do Estado do Tocantins, na função de presidente de mesa; o Dr. Murillo Duarte Porfírio de Oliveira, Procurador-Geral do Município de Porto Nacional, representando o Prefeito Municipal; o Sr. Jefferson Lopes, vereador, representando o Poder Legislativo Municipal e o Dep. Federal Antônio Andrade; a Sr.ª Joana dos Reis Neres Gomes, Secretária Municipal de Educação, representando a SEMED; e a Sr.ª Sheylla de Araújo Barbosa, conselheira municipal, representando o CME. Além dos mencionados, o evento também contou com a participação do Sr. Edson Aires Campelo, conselheiro tutelar; e do Pe. Eldinei Carneiro, Pároco da Catedral de Nossa Senhora das Mercês.

O ato contou com a presença de 59 (cinquenta e nove) pessoas, entre servidores públicos, pais de alunos, representantes do poder público e sociedade civil, todos registrados em lista de presença, em anexo.

A organização do evento contou com a participação dos servidores ministeriais Jhessyca Dyra Duarte Rocha, Taynara Rezende Juliati, Adriana Tiago Moura, Bruno Ricardo Carvalho Pires e Elaine Aires Nunes Cardoso.

A presente ata detalha, de forma sintética, os principais fatos que ocorreram no decorrer da citada audiência pública, estando a sua integralidade registrada em imagem e áudio com link de acesso (https://drive.google.com/file/d/10B9grzPS-Td1jGWx_DywUv1DpNvSKsa/view?usp=sharing), disponível nos autos no Inquérito Civil 2019.0005498, consoante estabelece o Art. 62, § 3º, da Resolução CSMP nº 005/2018.

A audiência pública foi declarada aberta pelo Promotor de Justiça com a explanação dos seus objetivos; após, foi dada a palavra aos demais presentes, tendo se manifestado na seguinte ordem: Murillo Duarte Porfírio de Oliveira; Joana dos Reis Neres Gomes, Sheylla

de Araújo Barbosa; Elivânia Nogueira Neto, gestora da Uni. Esc. Padre Luso Matos; Jefferson Lopes, vereador; Edson Aires Campelo, conselheiro tutelar; Maísa Moura Menezes, mãe de aluno; Evandro P. Silva, pai de aluno; Cleia Bispo de Carvalho, mãe de aluno; Carmelita Moura Menezes, moradora da comunidade; Robson Pereira da Silva, pai de aluno; Giselle Paz Magalhães, mãe de aluno; Elaine Aires Nunes Cardoso, analista do MPTO.

Após as explanações, o Dr. Luiz Francisco de Oliveira deliberou que o Município de Porto Nacional providencie a formação de Comissão Técnica com representantes do Poder Legislativo, da comissão de pais, dos servidores da referida escola, do Conselho Municipal de Educação, da Secretaria Municipal de Educação e da Prefeitura, informando à promotoria de justiça no prazo de 10 (dez) dias.

Pontuou como objeto da mencionada Comissão Técnica a apresentação de propostas de regularização da oferta escolar para o ano de 2024 para a comunidade da Unidade Escolar Padre Luso Matos.

Ademais, cientificou o município a respeito do dever de informar ao Ministério Público acerca do andamento dos estudos e providências.

Nada mais sendo dito, o Dr. Luiz Francisco de Oliveira, na sua função de presidente de mesa, declarou encerrada a audiência pública.

Porto Nacional, 24 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920065 - EXTRATO DE ATA DE AUDIÊNCIA PÚBLICA

Procedimento: 2019.0005498

EXTRATO DE ATA DE AUDIÊNCIA PÚBLICA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, por meio da 4ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, estando o Dr. Luiz Francisco de Oliveira em substituição automática, faz saber que, aos 2 de agosto de 2023, às 18h (dezoito horas), na Unidade Escolar Padre Luso Matos, localizada na Rua Manoel Gomes, S/N, Jardim Brasília, no município de Porto Nacional - TO, foi realizada audiência pública, no bojo dos autos do Inquérito Civil nº 2019.0005498, com o objetivo de ouvir a população, o Poder Público e a sociedade civil acerca da decisão de encerramento das atividades da mencionada escola, bem como conhecer a opinião local sobre o tema e os impactos gerados na comunidade. Estiveram presentes o Dr. Murillo Duarte Porfírio de Oliveira, Procurador-Geral do Município de Porto Nacional, representando o Prefeito Municipal; o Sr. Jefferson Lopes, vereador, representando o Poder Legislativo Municipal e o Dep. Federal Antônio Andrade; a Sr.ª Joana dos Reis Neres Gomes, Secretária Municipal de Educação, representando a SEMED; a Sr.ª Sheylla de Araújo Barbosa, conselheira municipal, representando o CME; o Sr. Edson Aires Campelo, conselheiro

tutelar; o Pe. Eldinei Carneiro, Pároco da Catedral de Nossa Senhora das Mercês; além da imprensa, servidores da referida unidade de ensino e do Ministério Público, pais de alunos e moradores locais. No ato, foram ouvidos os interessados previamente cadastrados nos termos do Edital nº 001/2023/4ªPJP/MPTO, publicado na edição n. 1734, de 26/07/2023, do Diário Oficial Eletrônico do MPTO. A audiência pública foi gravada em vídeo e pode ser acessada por meio do link https://drive.google.com/file/d/10B9grzPS-Td1jGWx_DywlUv1DpNvSKsa/view?usp=sharing. A íntegra da ata da audiência pública está disponível para consulta nos respectivos autos.

Porto Nacional, 24 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4344/2023

Procedimento: 2023.0003995

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 4ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional-TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos Arts. 127, caput, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n.º 8.625/93 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO que, nos termos do Art. 227 da Constituição Federal, “é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (Art. 127, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que, de acordo com o Conselho Nacional do Ministério Público, o Procedimento Administrativo é o instrumento destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesse individual indisponível;

CONSIDERANDO a notícia, apresentada pelo Conselho Tutelar, de que o infante, devidamente identificado nos autos, encontrava-se em situação de evasão escolar, risco e vulnerabilidade;

CONSIDERANDO que ocorreu o esgotamento do prazo da Notícia de Fato, conforme prevê o art. 4º, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, sem o cumprimento de todas as diligências necessárias;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo para acompanhar o atendimento prestado pela rede de proteção ao núcleo familiar, no intuito de fazer cessar a evasão escolar do infante qualificado nos

autos e sua situação de risco e vulnerabilidade.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 4ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências, sem prejuízo das já determinadas na Notícia de Fato:

1. Comunique-se aos interessados sobre a instauração deste Procedimento Administrativo, bem como ao CSMP-TO, cumprindo as diligências de praxe determinadas na Resolução n.º 174/17 do CNMP e Resolução 05/18 do CSMP-TO;

Cumpra-se. Cientifique-se. Publique-se.

Porto Nacional, 25 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4345/2023

Procedimento: 2023.0003999

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 4ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional-TO, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos Arts. 127, caput, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n.º 8.625/93 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO que, nos termos do Art. 227 da Constituição Federal, “é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (Art. 127, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que, de acordo com o Conselho Nacional do Ministério Público, o Procedimento Administrativo é o instrumento destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesse individual indisponível;

CONSIDERANDO a notícia, apresentada pelo Conselho Tutelar, de que o jovem, devidamente identificado nos autos, permanece em situação de drogadição e evasão escolar;

CONSIDERANDO que ocorreu o esgotamento do prazo da Notícia de Fato, conforme prevê o art. 4º, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, sem o cumprimento de todas as diligências necessárias;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo para acompanhar o

atendimento prestado pela rede de proteção ao núcleo familiar, no intuito de fazer cessar a situação de drogadição e a evasão escolar do jovem qualificado nos autos.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na 4ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências, sem prejuízo das já determinadas na Notícia de Fato:

1. Comunique-se aos interessados sobre a instauração deste Procedimento Administrativo, bem como ao CSMP-TO, cumprindo as diligências de praxe determinadas na Resolução n.º 174/17 do CNMP e Resolução 05/18 do CSMP-TO;

Cumpra-se. Cientifique-se. Publique-se.

Porto Nacional, 25 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0002901

Trata-se de Notícia de Fato, instaurada aos 24 de março de 2023, acerca do suposto uso indevido do veículo da Secretaria Municipal do Meio Ambiente do município de Monte do Carmo, tendo o denunciante anônimo alegado que a caminhonete estaria sendo utilizada para o transporte de alunos da zona rural.

O Parquet expediu solicitações a Secretaria Municipal de Educação, havendo o órgão prestado informações (ev. 12).

É o breve relatório.

Da análise do apresentado, observa-se que o veículo que transportava os alunos dos assentamentos e os levava ao Colégio Chê Guevara, necessitou de manutenção. A fim de não ferir o direito à educação das crianças e jovens, a Secretaria Municipal de Educação requisitou, junto a Secretaria Municipal do Meio Ambiente, a cessão da camionete.

Ademais, o transporte era utilizado apenas segunda e sexta-feira, visto o sistema ser internato, não prejudicando o trabalho da Secretaria do Meio Ambiente.

A despeito do uso da camionete para fins de transporte de estudantes, não se verificou prejuízo aos discentes. Isso porque a utilização do mencionado automóvel foi temporária, meramente para fins de transporte enquanto o veículo escolar encontrava-se em manutenção. Outrossim, o direito a educação dos alunos, que é a prioridade no caso, não foi violado, vez que os estudantes não deixaram de frequentar as aulas ainda que o veículo de uso regular estivesse em conserto.

Dessa feita, em razão do fato narrado já se encontrar solucionado, não havendo prejuízo aos alunos, promovo o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato, na forma do art. 5º, inciso II, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o interessado desta decisão de arquivamento, preferencialmente por meio eletrônico, para que, caso queira, apresente recurso no prazo de 10 (dez) dias.

Não havendo recurso, deve esta Notícia de Fato ser arquivada nesta Promotoria, com o registro no sistema e-Ext, em ordem cronológica, ficando a documentação à disposição dos órgãos correccionais para eventual exame.

Comunique-se ao CSMP-TO e ao Diário Oficial do MP-TO, a fim de assegurar a publicidade.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Nacional, 25 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0004002

Trata-se de Notícia de Fato, instaurada aos 20 de abril de 2023, acerca do suposto abuso sexual sofrido pela sobrinha-neta do abusador, colocando-a em situação de vulnerabilidade, sendo todos identificados nos autos.

O Parquet expediu solicitações ao Centro de Referência Especializado de Assistência Social, tendo o órgão prestado informações (ev. 4).

É o breve relatório.

Da análise do apresentado, observa-se registrado o Boletim de Ocorrência. Entretanto, consta dos autos que o tio-avô paterno, alegado "abusador", veio à óbito. Ademais, a conclusão exposta pelo CREAS indica que o ambiente em que as crianças se encontram é bom e sua família demonstra conhecimento do ocorrido, não apresentando no momento risco e vulnerabilidade para elas.

Evidenciou-se, através do Relatório Situacional encaminhado pelo CREAS, que a infante sofre com pesadelos, contudo, o SAVIS prestando os acompanhamentos. Vale ressaltar que a equipe do Serviço de Proteção Especializado a famílias e Indivíduos continuará acompanhando este núcleo familiar, inferindo-se do informativo a sua evolução na superação do trauma vivenciado.

De tal modo, não se verificam outras providências a serem adotadas pelo Parquet neste feito, visto as medidas já aplicadas pela rede de proteção, não sendo caso para acolhimento familiar, institucional, afastamento de agressor ou outras previstas no ECA.

Ressalte-se, contudo, que o arquivamento do presente feito não impede a continuidade do acompanhamento pelos órgãos de proteção, devendo esses manterem o monitoramento do caso e comunicar ao Ministério Público eventual violação de direitos da

jovem.

Dessa feita, em razão do fato narrado já se encontrar solucionado, promovo o ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato, na forma do art. 5º, inciso II, da Resolução no 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o interessado desta decisão de arquivamento, preferencialmente por meio eletrônico, para que, caso queira, apresente recurso no prazo de 10 (dez) dias.

Não havendo recurso, deve esta Notícia de Fato ser arquivada nesta Promotoria, com o registro no sistema e-Ext, em ordem cronológica, ficando a documentação à disposição dos órgãos correccionais para eventual exame.

Comunique-se ao CSMP-TO e ao Diário Oficial do MP-TO, a fim de assegurar a publicidade.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Nacional, 25 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0007667

Trata-se de Notícia de Fato, instaurada aos 01/08/2023, encaminhada via edoc, protocolo 07010593074202311, declinada pela Procuradoria da República no Estado do Tocantins. A notícia versa sobre a apreensão de cédulas falsas em unidade dos Correios de Porto Nacional/TO no dia 1/7/2022, incidindo no delito de moeda falsa, previsto no Art. 289, §1º, do Código Penal.

Por ocasião das investigações, os indícios remetem a autoria ao jovem com identificação descrita nos autos. Todavia, da documentação acostada ao procedimento, verifica-se que o jovem, aos 24/12/2022, completou 18 (dezoito) anos de idade.

É o breve relatório.

Em análise do apresentado, constata-se que o jovem atingiu a maioridade civil e penal, não se submetendo mais aos regimentos, proteções e exceções do Estatuto da Criança e Adolescente, conforme dispõe o Art. 2º do ECA.

Ao jovem adulto a aplicação do estatuto é excepcional, aplicando-se somente a medida mais grave, sob a vigilância estatal.

Na matéria de atos infracionais, o representante do Ministério Público pode, dentre outras medidas, promover o arquivamento dos autos (Art. 180, I, do ECA).

É preciso compreender que, embora a natureza da medida socioeducativa seja híbrida, na resposta sancionatória/pedagógica do Estado, o caráter educativo deve preponderar e ao mesmo tempo servir de corrigenda, diminuir a vulnerabilidade do infrator e favorecer alternativas de reinserção social.

Assim, é solar a inutilidade na continuidade deste feito, tendo como única finalidade a persecução para aplicação de sanção como resposta à sociedade, sendo esta, uma visão “penalista” que não se amolda à sistemática de proteção integral preconizada no ECA.

Desse modo, promovo o ARQUIVAMENTO do presente feito, na forma do art. 5º, II, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o interessado desta decisão de arquivamento, preferencialmente por extrato a ser publicado no diário eletrônico, para que, caso queira, apresente recurso no prazo de 10 (dez) dias, sendo dispensável a remessa ao Conselho Superior do Ministério Público (art. 5º, § 1º, da referida Resolução).

Não havendo recurso, deve esta Notícia de Fato ser arquivada nesta Promotoria, com o registro no sistema e-Ext, em ordem cronológica, ficando a documentação à disposição dos órgãos correccionais para eventual exame.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 25 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920470 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2022.0009193

O presente procedimento foi instaurado para apurar suposta irregularidade na contratação de Sandro Matos pelo Município de Porto Nacional (TO) e deita raízes em 'denúncia' que consta agregada no evento 01, apontando que o investigado, mesmo na condição de servidor municipal, teria realizado serviços particulares a Edson Pires de Almeida Júnior em circunstâncias que, em tese, configuraram a prática dos ilícitos previstos nos artigos 9º, caput e inciso IV, e 10, caput e inciso XIII, ambos da Lei n. 8.429/1992.

Posteriormente, aportou nos autos a informação de que “Diogo Borges, servidor da prefeitura [...] presta serviço ao senhor Sandro” (evento 08).

Segundo se apurou, Sandro Matos constava na folha de pagamentos municipal como gerente de fiscalização do Distrito de Luzimangues, lotado na secretaria municipal de infraestrutura, agricultura e desenvolvimento urbano (evento 04) e Diogo Borges como auxiliar de serviços gerais (evento 13), sendo que, neste caso, ambos foram interrogados nesta Promotoria de Justiça, nos eventos 22 e 25.

Com efeito, o primeiro investigado esclareceu que “tem uma fábrica de pré-moldados em Luzimangues”; que “em 2022 foi contratado pelo município de Porto Nacional por apenas 6 meses para fabricar bloquetes”; e que “quando trabalhou na prefeitura usou o material da

própria prefeitura para fazer os bloquetes". Já o sr. Diogo afirmou que "trabalhou como diarista [na empresa pertencente a Sandro Matos] sem carteira assinada até junho do ano passado [ou seja, 2022]"; que, logo "após, começou a trabalhar na prefeitura, como serviços gerais, em Luzimangues"; que em dezembro desse ano sofreu demissão e "voltou a trabalhar na empresa do Sr. Sandro, também como diarista"; que "não conhece ninguém pelo nome de Edson Pires"; e que "desde quando trabalha com o Sr. Sandro, nunca fez serviço para prefeitura".

Instado a se manifestar e apresentar documentos, o Município de Porto Nacional (TO) aduziu que "em relação ao cargo [ocupado por Sandro Matos] houve um equívoco, no qual deveria ser gerente operacional em que se atribui a competência para o exercício da atividade de execução de serviços relacionados a obras" e que "apesar do equívoco o mesmo não trouxe danos ao erário devido ao salário do cargo o qual o mesmo foi nomeado" (evento 38).

Eis o breve relatório. Segue a manifestação.

Compulsando o feito, não se vislumbram indícios suficientes da prática dolosa de improbidade administrativa que justifiquem a sua conversão em inquérito civil público ou mesmo o ajuizamento de qualquer ação.

Como se sabe, com a publicação e vigência da Lei n. 14.230/2021, responsável por inúmeras modificações no microsistema legislativo de combate à improbidade no âmbito da Administração Pública, a comprovação das condutas tipificadas nos artigos 9º, 10 e 11 da Lei n. 8.429/1992 reclama, necessariamente, a existência de provas que apontem para a prática de ações livres, conscientes e dirigidas a produção de prejuízos ao erário, ex vi dos dispositivos adiante transcritos:

"Art. 1º O sistema de responsabilização por atos de improbidade administrativa tutelar a probidade na organização do Estado e no exercício de suas funções, como forma de assegurar a integridade do patrimônio público e social, nos termos desta Lei.

§ 1º Consideram-se atos de improbidade administrativa as condutas dolosas tipificadas nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, ressalvados tipos previstos em leis especiais.

§ 2º Considera-se dolo a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, não bastando a voluntariedade do agente.

§ 3º O mero exercício da função ou desempenho de competências públicas, sem comprovação de ato doloso com fim ilícito, afasta a responsabilidade por ato de improbidade administrativa. [...]

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente: [...]

§ 1º Nos casos em que a inobservância de formalidades legais ou regulamentares não implicar perda patrimonial efetiva, não ocorrerá imposição de ressarcimento, vedado o enriquecimento sem causa das entidades referidas no art. 1º desta Lei [...]

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra

os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas: [...]

§ 1º Nos termos da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, promulgada pelo Decreto nº 5.687, de 31 de janeiro de 2006, somente haverá improbidade administrativa, na aplicação deste artigo, quando for comprovado na conduta funcional do agente público o fim de obter proveito ou benefício indevido para si ou para outra pessoa ou entidade.

§ 2º Aplica-se o disposto no § 1º deste artigo a quaisquer atos de improbidade administrativa tipificados nesta Lei e em leis especiais e a quaisquer outros tipos especiais de improbidade administrativa instituídos por lei."

Pois bem.

Na espécie, anda que se cogite da virtual materialização de burla à regra que determina a deflagração de competição como prévia condição para a existência de contratos custeados com recursos governamentais, é certo que não foram amealhadas provas seguras sobre a ocorrência ou quais foram os prejuízos experimentados pelos cofres do Município de Porto Nacional (TO) diante da contratação de Sandro Matos ou de Diogo Borges e, principalmente, sobre o proveito ou benefício indevidos percebidos pelos investigados, posto que o ente público logrou comprovar a regular frequência de Sandro Matos por meio da documentação agregada no evento 11 e, de outro lado, a investigação até aqui realizada não foi vitoriosa em coligir elementos bastantes à comprovação da indevida utilização dos servidores municipais nas atividades particulares de Edson Pires.

Realmente, as 'denúncias' que aportaram nestes órgão de execução se apresentam divorciadas de informações básicas e documentos comprobatórios mínimos que permitam individualizar os comportamentos dos agentes e não contribuem para uma correta imputação de responsabilidades, faltando-lhes, por exemplo, dados sobre datas, locais, fotografias, vídeos, entre outros.

Destarte, e sem mais delongas, considerando que a prática de condutas adequadas apenas em tese às hipóteses previstas nos artigos 9º, 10 e 11 da Lei n. 8.429/1992 não se presta à deflagração dos efeitos que decorrem do artigo 12, diante da inexistência de indícios concretos sobre a tipicidade material e, de outro lado, considerando que a imprecisão das 'denúncias' no esclarecimento e na comprovação dos fatos acaba inviabilizando novas linhas investigativas não resta alternativa senão promover o arquivamento deste procedimento, fazendo-o com fulcro no artigo 18 c/c artigo 21 e seguintes da Resolução n. 005/2018 expedida pelo E. CSMPTO para o qual determino sejam encaminhados os autos após a publicação desta decisão no DOMPTO e da notificação de todos os envolvidos, no prazo de 03 (três) dias úteis, isso se não ocorrer recurso em sentido contrário e, também, sem qualquer prejuízo a reabertura do caso se surgirem novas provas.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 24 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
THAÍS CAIRO SOUZA LOPES
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4342/2023

Procedimento: 2023.0003964

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 60, inciso VII, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 03/2008, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público).

RESOLVE instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com a seguinte configuração:

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: apurar notícia apresentada conforme comunicação do Nuave anexa, relatando que o idoso Pedro Lopes de Carvalho (65 anos), está em situação de vulnerabilidade, devido ter sido vítima de agressão física por espancamento, apresentando quadro de traumatismo craniano ao ser atendido no HGP - Hospital Geral de Palmas/TO;
2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Ao Ministério Público incumbe instaurar procedimento administrativo e propor ação civil pública para a proteção dos direitos e interesses individuais indisponíveis do idoso, consoante art. 74, incisos I e V, da Lei 10.741/03;
3. Designo o Analista Ministerial lotado para secretariar o presente procedimento administrativo, independentemente de termo de compromisso, devendo-se atentar para a necessidade de que as requisições expedidas sejam sempre acompanhadas de cópia desta portaria (por força do art. 6º, § 10, da Resolução nº 23/2007 do CNMP);
4. Como providências, foi solicitado à Secretaria de Assistência Social de Silvanópolis-TO, que fosse realizada visita e acompanhamento do idoso, bem como fossem adotadas as providências cabíveis ao caso, aguarda-se o cumprimento da diligência.
5. Determino a afixação da portaria no local de costume, bem como a comunicação da instauração deste Procedimento Administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público;

Porto Nacional, 25 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 4343/2023

Procedimento: 2023.0003262

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, caput, e inciso III, da Constituição Federal), legais (art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85; art. 26, inciso I, da Lei nº 8.625/93; e art. 60, inciso VII, da Lei Complementar estadual nº 51/08) e regulamentares (Resolução nº 03/2008, do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins, e Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público).

RESOLVE:

CONVERTER em PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO a Notícia de Fato nº 2023/0003262/6PJPJN, tendo em vista o esgotamento de seu prazo de tramitação e a necessidade de realizar diligências necessárias em prol de Felipe da Silva Souza, pessoa com deficiência, que supostamente está sendo sofrendo prejuízo no uso do transporte universitário.

1. Delimitação do objeto de apuração e pessoas envolvidas: Notícia de Fato instaurada para adotar providências em favor de Felipe da Silva Souza, pessoa com deficiência, que supostamente está sendo sofrendo prejuízo no uso do transporte universitário;
2. Fundamento legal que autoriza a atuação do Ministério Público: Incube ao do Ministério Público assegurar interesses individuais indisponíveis, nos termos do art. 127 da Constituição Federal;
3. Determino a afixação da portaria no local de costume, bem como a comunicação da instauração deste Procedimento Administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público;
4. Diligências iniciais: Aguarda-se o cumprimento do despacho acostado no evento 4.

Porto Nacional, 25 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920108 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2021.0004564

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado pela 6ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional-TO, em 08/06/2021, para adoção de providências em favor de Janaína Ribeiro de Aquino (22 anos), pessoa com retardo mental moderado, que supostamente estava em situação de vulnerabilidade.

Isso porque, conforme denúncia, Janaína supostamente foi vítima

de violência verbal e física, as quais teriam sido praticadas pela mãe, Sra. Maria José, que estaria negligenciando os cuidados para com sua filha, pois segundo o denunciante, Janaína não fazia acompanhamento médico, tampouco uso regular dos remédios.

Em respostas às diligências requisitadas, o CAPS emitiu relatório afirmando que Janaína iniciou o tratamento junto ao CAPS no ano de 2013, e que por diversas vezes o tratamento foi interrompido, sendo na maioria das vezes por motivo de não aceitação e autorização por parte da Sra. Maria José. Inclusive, consta o relato de que o pai de Janaína já chegou a levá-la escondida da mãe para as consultas e acompanhamento clínico, evento 4.

Consta ainda que, o acompanhamento junto ao CAPS findou no ano de 2021, tendo a genitora informado para a equipe técnica que daria continuidade ao tratamento da filha na esfera particular.

Para fins de orientação acerca dos cuidados que devem ser destinados a Janaína, bem como para sanar dúvidas da genitora, o Promotor de Justiça titular desta Promotoria realizou atendimento presencial da Sra. Maria José, evento 8

Ademais, laudos médicos foram juntados ao procedimento, informando acerca dos remédios dos quais Janaína deveria fazer o uso e também a progressão do seu caso, eventos 9, 11, 16 e 18.

Posteriormente às diligências e ao acompanhamento do presente caso, a genitora de Janaína, Sr^a Maria José afirmou que a filha apresentou melhoras, estando bem e fazendo o uso correto das medicações que foram prescritas. Afirmou ainda ter procurado o INSS para solicitar benefício previdenciário em favor da filha, o qual foi negado em razão de a renda familiar ultrapassar o limite exigido para o deferimento.

Foi declarado pela genitora que Janaína conseguiu concluir o ensino médio e que dará continuidade aos estudos. Na oportunidade, diante dos relatos, a genitora solicitou o arquivamento destes autos, evento 18.

Ressalta-se que, o procedimento administrativo foi destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis da pessoa com deficiência, necessária, nos termos do art. 13, § 2º, da Resolução nº. 174,2017 do CNMP, a notificação de arquivamento à pessoa declarante (Maria José - genitora), ainda que este procedimento tenha sido instaurado em razão do dever de ofício.

Pelo exposto, promovo o ARQUIVAMENTO do presente procedimento e comunico minha decisão ao Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do artigo 13, § 4º, da Resolução nº. 174/2017 do CNMP.

Comunique-se o CSMP-TO. Publique-se.

Não havendo recurso, baixe definitivamente os autos.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 25 de agosto de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

Autos n.: 2020.0000561

ARQUIVAMENTO

EMENTA: LIMPEZA DO HRPN. PORTO NACIONAL. REGULARIDADE. ARQUIVAMENTO. NOTIFICAÇÃO. INTERESSADOS. 1. Tratando-se de inquérito civil instaurado com o objetivo de fiscalizar supostas irregularidades na limpeza no Hospital de Referência de Porto Nacional, instaurado nesta promotoria a partir de representação de Cláudia Andrade da Cruz, tendo ocorrido a regularização, o arquivamento é medida que se impõe. 2. Remessa ao CSMP e comunicação aos interessados. 3. Publicação no Diário Oficial.

Vistos e examinados,

Trata-se de Inquérito Civil Público com fito a fiscalizar o Hospital de Referência de Porto Nacional tendo em vista representação de Cláudia Andrade da Cruz, noticiando que o seu pai esteve internado no referido Hospital, no dia 07/12/2019, com quadro de pneumonia e na ocasião, registrou irregularidades na limpeza dos leitos.

No dia 08 de julho de 2020, juntou-se aos autos notícia veiculada no site G1 Tocantins sobre problema com limpeza e até a falta de sabão no referido hospital.

Solicitou-se ao CAOCID do MPTO vistoria in loco, que não ocorreu em razão da sobrevivência da pandemia do coronavírus

Notificada a direção do HRPN sobre a notícia veiculada na página de internet, respondeu que “em nenhum momento houve desabastecimento de produto de higiene e/ou limpeza nessa unidade hospitalar. Devido o aumento da demanda causada pela pandemia enfrentamos dificuldades na reposição de alguns insumos em determinados setores por parte da logística interna deste hospital, fato que já foi resolvido com a readequação do fluxo de abastecimento” (ev. 11).

Expedido novamente ofício à direção da unidade hospitalar, informou, em síntese, que a limpeza no hospital está a contento, além disso, elaboraram protocolo a fim de padronizar e adequar as atividades a serem executadas no Hospital de Referência de Porto Nacional, utilizando produtos e materiais de acordo com a legislação sanitária vigente, juntando aos autos relatório fotográfico para comprovar o alegado (ev. 22).

Posteriormente, no dia 08 de junho de 2021, foi realizada fiscalização

pelo Conselho Regional de Enfermagem (COREN), constatando irregularidades, como por exemplo, o quantitativo insuficiente de pessoal de higienização e a falta de máquina lavadora de piso (ev. 23).

O presente inquérito foi prorrogado em 11 de outubro de 2022 e as partes notificadas desta decisão (ev. 50).

Ato contínuo, diligenciou-se à Secretaria Estadual de Saúde, informações sobre a viabilidade do fornecimento dos insumos apontados no Relatório de Vistoria do Conselho Regional de Enfermagem, bem como sobre a suposta necessidade de contratação de servidores auxiliares de serviços gerais (evs. 41, 52 e 57).

Em resposta, apresentou ficha de presença da capacitação realizada com os servidores da higienização e a escala de limpeza (ev. 58).

Tendo em conta o lapso temporal e para averiguar as condições de higiene do local, no dia 16/02/2023, este subscritor e equipe de servidores da 7ª PJ inspecionou o HRPN, no qual apresentou, sintenticamente, as seguintes irregularidades: um dos banheiros é unissex, não adaptado para Pessoas com Necessidades Especiais; outro dos banheiros encontrava-se sem papel higiênico; banheiro masculino sem sabonete; e cadeira para espera de triagem em mau estado de conservação (ev. 61).

Ante as inúmeras irregularidades apontadas no relatório de vistoria (ev. 61), notificou-se a Secretaria Estadual de Saúde para que se manifestasse e informasse o prazo de execução das obras para a solução adequada aos fatos narrados (ev. 63), apresentando relatório fotográfico detalhado de cada ponto regularizado (ev. 64).

Em sequência, vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório.

Passa-se à fundamentação.

Analisando os presentes autos, verifica-se não ser o caso de propositura de ação civil pública ou continuidade do presente ICP, devendo ser arquivados, senão vejamos:

Neste contexto, o presente inquérito foi instaurado com objetivo de fiscalizar supostas irregularidades na limpeza no Hospital de Referência de Porto Nacional, instaurado nesta promotoria a partir de representação de Cláudia Andrade da Cruz.

De acordo com as peças acostadas aos autos e, especialmente no evento 64, verifica-se que houve empenho de esforços por parte da direção do nosocômio para sanar as irregularidades apresentadas no Relatório de Fiscalização realizado pelo COREN e pela vistoria in loco realizada por esta promotoria.

Além disso, a Secretária Estadual de Saúde, informou que foi solicitada com a empresa responsável pela manutenção predial a adequação necessária no banheiro unissex para que pessoas com

necessidades especiais tenham acesso, assim como a unidade hospitalar está abastecida de materiais de higiene pessoal (ev. 64).

Consta, ainda, que há em tramitação processo para aquisição de cadeiras para espera de atendimento; realizou-se contrato com a empresa LAVEBRAS GESTÃO DE TÊXTEIS S.A. terceirizada, para a limpeza de todo o local; a execução dos serviços de manutenção na lavanderia do hospital; serviços de manutenção nas dependências da cozinha e de limpeza é de responsabilidade da empresa terceirizada ML MATOS MULLER EIRELI (ev. 64).

Assim, entendo que, apesar das mazelas que acometem o poder público, especialmente no tocante à saúde, o atendimento vem sendo ofertado dentro do mínimo esperado, sendo o caso de arquivamento destes autos.

Salienta-se que, em havendo eventual constatação de irregularidade, poderão ser instaurados novos procedimentos para apuração dos fatos.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, tendo em conta o convencimento deste membro pela inexistência de fundamento para a propositura de Ação Civil Pública ou para tomada de outras medidas administrativas, promovo o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil Público, nos termos do nos termos do art. 9º, Lei 7.347/85 e art. 18, I, Res. CSMP 005/2018, cientificando-se os interessados nos endereços constantes nos autos, bem como demais interessados, por intermédio do Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins (art. 27, Res. 005/2018 CSMP).

Com o cumprimento dessas diligências e no prazo de 03 dias (art. 28, § 3º, da mencionada resolução) encaminhe-se o feito para análise de viabilidade de homologação pelo e. Conselho Superior do Ministério Público.

Dê-se as baixas de praxe.

Cumpra-se.

Gabinete do Promotor de Justiça da 7ª promotoria de justiça da comarca de Porto Nacional, aos vinte e dois dias do mês de agosto do ano 2023.

LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO
Promotor de Justiça

Autos n.: 2022.0009429

ARQUIVAMENTO

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. HRPN. FALTA DE PROFISSIONAIS MÉDICOS. REGULARIDADE. SAÚDE PÚBLICA. FISCALIZAÇÃO.

C O M P R O V A Ç Ã O .
ARQUIVAMENTO. PORTO
NACIONAL. NOTIFICAÇÃO DOS
INTERESSADOS. REMESSA
AO CSMP. PUBLICAÇÃO NO
DOE-MPTO. 1. Tratando-se de
inquérito civil público instaurado
para apurar a falta de profissionais
médicos no Hospital de Referência
de Porto Nacional especialmente
no setor de urgência/emergência,
apresentando resposta em que
foram sanadas as irregularidades,
o procedimento deve ser arquivado
por não haver fundamentos para a
propositura de Ação Civil Pública
ou outra medida administrativa.
2. Devem ser notificados os
interessados e remetidos os
autos ao CSMP para análise de
viabilidade de homologação do
arquivamento. 3. Publicação do
DOE-MPTO.

Vistos e examinados,

Trata-se de Inquérito Civil Público com o objetivo de apurar fatos elencados em registros de ocorrências policiais alegando suposta irregularidade em escala de plantão dos médicos no Hospital de Referência de Porto Nacional, especialmente no tocante a falta destes profissionais no setor de urgência/emergência, vez que constam de escala previamente elaborada, mas não compareceram ao local ou estavam com problemas de saúde e não foram substituídos tempestivamente pela administração do local.

Expedido ofício para o diretor do referido hospital, sendo respondido pela Secretaria de Estado da Saúde, aduzindo que “a Unidade Hospitalar de Porto Nacional realizou a contratação de 06 (seis) novos Médicos Clínicos para iniciarem o plantão a partir do mês de dezembro/2022 no setor de Pronto Socorro”, comprovando o alegado com as escalas dos médicos relativas ao mês de dezembro de 2022 (ev. 8).

Diante disso, no dia 16/02/2023, foi realizada inspeção in loco por este subscritor e por servidores da 7ª PJ ao HRPN para conhecer as instalações e averiguar se os médicos estão frequentando o expediente no local, de acordo com a respectiva escala do dia.

Na vistoria, com relação à suposta falta de médicos, o diretor do HRPN informou que “realizou a contratação de novos médicos, tendo um total de 18 médicos destinados ao P.S sendo, 3 médicos em Plantão Diurno e 3 médicos em Plantão Noturno; destaca-se que as especialidades médicas tais quais ortopedia e psiquiatria se enquadram em outras escalas” (ev. 13)

Em seqüência, vieram-me os autos conclusos para deliberação.

É o breve relatório.

Passa-se à fundamentação.

Na situação em tela, analisando os autos, verifica-se não ser o caso de propositura de ação civil pública ou de continuidade das diligências, motivo pelo qual devem ser arquivados, vejamos.

No contexto, o presente Inquérito Civil Público foi instaurado para apurar a falta de profissionais médicos no Hospital de Referência de Porto Nacional, especialmente no setor de urgência/emergência.

Conforme documentação anexada aos autos, a Secretaria Estadual de Saúde informou que a ausência de médicos na Unidade foi sanada, com a contratação de seis novos médicos clínicos para iniciarem o plantão a partir do mês de dezembro de 2022 no setor de Pronto Socorro (ev. 6).

Em complemento, com a vistoria in loco realizada por esta promotoria, constatou-se que há no total de dezoito médicos destinados para o Pronto Socorro, sendo três médicos em plantão diurno e três médicos em plantão noturno (ev.13).

Assim, entendo que, apesar das mazelas que acometem o poder público, especialmente no tocante à saúde, o atendimento vem sendo ofertado dentro do mínimo esperado, sendo o caso de arquivamento destes autos.

Saliente-se, por evidente que, em havendo notícias de irregularidades, outro procedimento poderá ser instaurado.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, tendo em conta o convencimento deste membro pela inexistência de fundamento para a propositura de Ação Civil Pública ou para tomada de outras medidas administrativas, promovo o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil Público, nos termos do art. 9º, Lei 7.347/85 e art. 18, I, Res. CSMP 005/2018, cientificando-se os interessados nos endereços constantes nos autos, bem como demais interessados, por intermédio do Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins (art. 27, Res. 005/2018 CSMP).

Com o cumprimento dessas diligências e no prazo de 03 dias (art. 28, § 3º, da dita resolução) encaminhe-se o feito para análise de viabilidade de homologação pelo e. Conselho Superior do Ministério Público.

Dê-se as baixas de praxe.

Cumpra-se.

Gabinete do Promotor de Justiça da 7ª promotoria de justiça de Porto Nacional-TO, aos vinte e dois dias do mês de agosto do ano 2023.

LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO
Promotor de Justiça

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Subprocurador-Geral de Justiça

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Chefe de Gabinete do PGJ

MARCELO ULISSES SAMPAIO
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

RICARDO ALVES PERES
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

LUCIANO CESAR CASAROTI
Presidente do Colégio de Procuradores

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
Procuradora de Justiça

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA
Procuradora de Justiça

JOÃO RODRIGUES FILHO
Procurador de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Procurador de Justiça

RICARDO VICENTE DA SILVA
Procurador de Justiça

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Procurador de Justiça

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
Procuradora de Justiça

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
Procuradora de Justiça

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora de Justiça

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Procurador de Justiça

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Procurador de Justiça

MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO
Procurador de Justiça

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LUCIANO CESAR CASAROTI
Presidente do Conselho

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Membro

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Membro

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Membro

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Membro

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Corregedor-Geral

EDSON AZAMBUJA
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

THAIS MASSILON BEZERRA CISI
Promotora de Justiça Assessora do Corregedor-Geral

OUIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Ouvidor

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA
Diretora-Geral do CESAF-ESMP

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

ÁREA OPERACIONAL DE PUBLICIDADE DOS ATOS OFICIAIS - AOPAO

DANIELE BRANDÃO BOGADO
Diretora



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Endereço: 202 NORTE, AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218, Palmas-TO, Fone: (63) 3216-7604

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>